



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário Oficial

DO ESTADO DO PARÁ

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXII — 66.º DA REPÚBLICA — N. 17.699

BELÉM — SÁBADO, 28 DE AGOSTO DE 1954

GOVERNO FEDERAL

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

(*) SUPERINTENDÊNCIA DO PLANO DE VALORIZAÇÃO ECONÔMICA DA AMAZÔNIA

Térmo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prefeitura Municipal de Grajaú, no Estado do Maranhão, para a aplicação de recursos destinados ao prosseguimento do serviço de energia elétrica e iluminação pública.

Aos vinte (20) dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), no Gabinete do Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, presentes o Coronel Omar Emir Chaves, chefe do Gabinete, no exercício da função de Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, e o senhor Luís Gonzaga Lobato, brasileiro, casado, bancário, domiciliado nesta capital, onde reside à Avenida Serzedelo Corrêa, número oitenta e sete (87), agindo na qualidade de procurador substabelecido da Prefeitura Municipal de Grajaú, no Estado do Maranhão, conforme instrumento lavrado nas notas do tabelião Abelardo Conduru, desta cidade, em vinte e dois (22) de julho findo, às fôlhas duzentos e setenta e sete (277) do livro número sete (7), pelo qual o doutor Pedro Bentes Pinheiro nêle substabeleceu, sem reserva, os poderes da procuração que lhe fôra outorgada por aquela Prefeitura, representada pelo seu Prefeito, senhor Raimundo Sirino Rodrigues, em notas do tabelião Edgar da Gama Chermont, também desta cidade, em treze (13) de julho passado, às fôlhas duzentos e noventa e cinco (295), do livro número cento e oito (108), firmaram o presente acôrdo, para o fim especial de utilização dos recursos constantes do Orçamento da União para o exercício corrente, destinados ao prosseguimento do serviço de energia elétrica e iluminação pública na cidade de Grajaú, sede do município do mesmo nome, no Estado do Maranhão, acôrdo êste firmado nos termos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove de outubro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), pelas do decreto executivo número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro de março do corrente ano, pelas da portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março dêste ano, da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes :

(*) — Reproduzido por ter saído com incorreções.

CLÁUSULA PRIMEIRA : — O presente acôrdo vigorará a partir da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro do corrente ano. A recusa de registro pelo Tribunal de Contas não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

CLÁUSULA SEGUNDA : — Pelo presente acôrdo, a Prefeitura Municipal de Grajaú obriga-se a prosseguir na execução dos serviços de energia elétrica e iluminação pública da cidade sede do município, observando, a respeito, os detalhes técnicos aprovados pela Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, constantes das plantas, programas, cálculos e orçamentos que, rubricados pelos representantes de ambas as partes acordantes, ficam fazendo parte integrante dêste instrumento, como seus anexos números hum (1) a seis (6).

CLÁUSULA TERCEIRA : — Para a execução dos serviços previstos na cláusula anterior, a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia entregará à Prefeitura Municipal de Grajaú a quantia de seiscentos mil cruzeiros (Cr\$ 600.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo dezesseis (16) — Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia; verba três (3) — Serviços e Encargos; consignação nove (9) — Dispositivos Constitucionais; subconsignação zero dois (02) — Recursos para a Valorização Econômica da Amazônia; inciso quatro (4) — Dotações para o aproveitamento de energia; item sete (7) — Estado do Maranhão; alínea oito (8) — Prosseguimento do serviço de energia elétrica e iluminação pública de Grajaú: seiscentos mil cruzeiros (Cr\$ 600.000,00), cuja aplicação será feita de acôrdo com a discriminação a que se reporta a cláusula anterior. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO PRIMEIRO : — O pagamento a que se refere esta cláusula será feito em seis (6) parcelas, de cem mil cruzeiros (Cr\$ 100.000,00) cada uma, correspondentes aos meses de julho a dezembro do corrente ano, cuja entrega será feita na medida em que a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia fôr sendo suprida, pelo Ministério da Fazenda, das respectivas quotas mensais de sua receita.

PARÁGRAFO SEGUNDO : — Importando a despesa programada em dois milhões vinte e sete mil trezentos e vinte e seis cruzeiros (Cr\$ 2.027.326,00) e havendo, assim, sobre o valor da respectiva dotação, um excedente de hum milhão quatrocentos e vinte e sete mil trezentos e vinte e seis cruzeiros (Cr\$ 1.427.326,00), obriga-se a Prefeitura Municipal de Grajaú a contribuir com a importância correspondente ao valor daquêle excedente, ou ao que fôr efe-

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Governador:

General de Divisão ALEXANDRE ZACARIAS

DE ASSUMPÇÃO

Secretário do Interior e Justiça:

Dr. ARTHUR CLAUDIO MELO

Secretário de Finanças:

Dr. JOSÉ DE ALBUQUERQUE ARANHA

Secretário de Saúde Pública:

Dr. ANIBAL MARQUES

Secretário de Obras, Terras e Viação:

Engenheiro LUIZ ALVES

Secretário de Educação e Cultura:

JOSÉ CAVALCANTE FILHO

Respondendo pelo expediente

Secretário de Produção:

Dr. BENEDITO CAETÉ FERREIRA

* * *

As Reparações Públicas deverão remeter o expediente destinado à publicação nos jornais, diariamente, até às 16 horas, exceto aos sábados, quando deverão fazê-lo até às 14 horas.

—As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erros ou omissões deverão ser formuladas por escrito, à Diretoria Geral, das 8 às 17,30 horas, e, no máximo, 24 horas após a saída dos órgãos oficiais.

—Os originais deverão ser dactilografados e autenticados, ressalvadas, por quem de direito, rasuras e emendas.

—A matéria paga será recebida das 8 às 17 horas, e, nos sábados, das 8 às 11,30 horas.

—Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poderão ser tomadas, em qualquer época por seis meses ou um ano.

—As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso.

—Para facilitar aos clientes a verificação do prazo de vali-

IMPrensa OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

EXPEDIENTE

Rua do Una, 32 — Telefone, 3262

PEDRO DA SILVA SANTOS

Diretor Geral:

Armando Braga Pereira

Redator-chefe:

Assinaturas

Belém:

Anual	260,00
Semestral	140,00
Número avulso	1,00
Número atrasado, por ano	1,50
Estados e Municípios:	
Anual	300,00
Semestral	150,00

Exterior:

Anual	400,00
-----------------	--------

Publicidade

1 Página de contabilidade, por 1 vez	600,00
1/2 Página, por 1 vez	300,00
1/2 Página, por 1 vez	300,00
Centímetros de colunas:	
Por vez	6,00

dade de suas assinaturas, na parte superior ao endereço vão impressos o número do talão do registro, o mês e o ano em que findará.

A fim de evitar solução de continuidade no recebimento dos jornais, devem os assinantes providenciar a respectiva renovação com antecedência mínima de trinta (30) dias.

—As Reparações Públicas cingir-se-ão às assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e as iniciadas, em qualquer época, pelos órgãos competentes.

—A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua publicação, solicitamos aos senhores clientes dêem preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Diretor Geral da Imprensa Oficial.

—Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitarem.

—O custo de cada exemplar atrasado dos órgãos oficiais será, na venda avulsa, acrescido de Cr\$ 1,50 ao ano.

tivamente apurado, promovendo o necessário expediente para a abertura e utilização do respectivo crédito.

CLAUSULA QUARTA: — Durante as obras de construção, a que se refere o presente acôrdo, deverá a Prefeitura Municipal de Grajaú mandar afixar, diante delas, em local visível, letreiros elucidativos de que as mesmas são financiadas pelo Fundo de Valorização Econômica da Amazônia.

CLAUSULA QUINTA: — A Prefeitura Municipal de Grajaú prestará contas à Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento da segunda parcela poderá ser feito, pela Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia à Prefeitura Municipal de Grajaú, sem a prestação de contas da primeira, mas a terceira não será paga sem que estejam previamente aprovadas as contas da primeira, e assim por diante. De qualquer maneira, a prestação de contas da sexta (6.ª) parcela deverá ser feita até o último dia do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e cinquenta e cinco (1955).

CLAUSULA SEXTA: — A Prefeitura Municipal de Grajaú fornecerá à Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a fornecer quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas.

CLAUSULA SÉTIMA: — A Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia exercerá ampla fiscalização técnica e contábil sobre a execução dos trabalhos e o cumprimento dos programas aprovados.

CLAUSULA OITAVA: — A Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento das importâncias convencionadas, se verificar que a aplicação das mesmas não está se fazendo segundo os projetos, planos, especificações e orçamentos aprovados, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLAUSULA NONA: — A aquisição de material, para a execução do presente acôrdo, deverá ser feita mediante concorrência pública, quando o valor da compra fôr superior a quinhentos mil cruzeiros (Cr\$ 500.000,00), ou mediante concorrência administrativa, quando esse valor fôr igual ou superior a cem mil cruzeiros (Cr\$ 100.000,00) e inferior a quinhentos mil cruzeiros (Cr\$ 500.000,00), e, finalmente, mediante coleta de preços, entre firmas idôneas, por qualquer processo comercial, quando inferior a cem mil cruzeiros (Cr\$ 100.000,00). Por exceção, quando se verificar alguma das hipóteses previstas no artigo duzentos e quarenta e seis (246), do decreto número quatro mil quinhentos e trinta e seis (4.536), de vinte e oito (28) de janeiro de mil novecentos e vinte e dois (1922), Código de Contabilidade Pública, poderá a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia dispensar a concorrência, nos termos do artigo quarenta e sete (47), inciso quarenta e um (XLI), do Regulamento aprovado pelo decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro de mil novecentos e cinquenta e três (1953).

CLAUSULA DÉCIMA: — A Prefeitura Municipal de Grajaú terá autoridade exclusiva para escolher, admitir e dispensar servidores, estabelecendo os seus salários e dispondo sobre as demais condições de emprêgo.

CLAUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: — Poderá este acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado a qualquer tempo, quando fôr de interesse das entidades acordantes, mas tôdas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente e estes submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, LEANDRO GÓES TOCANTINS, Assistente do

Gabinete da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, lavrei o presente termo, que dato e encerro, e que vai assinado pelo Coronel Omar Emir Chaves, chefe do Gabinete, no exercício da função de Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, e pelo senhor Luís Gonzaga Lobato, na qualidade de procurador substabelecido da Prefeitura Municipal de Grajaú, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 20 de agosto de 1954.

OMAR EMIR CHAVES

LUÍS GONZAGA LOBATO

Testemunhas :

Nelson Ribeiro

Carlos Simões

ANEXO N. 1

SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO DA CIDADE DE GRAJAÚ E BAIRRO DE TREZIDÉLA

Devido a pouca potência disponível em relação à área habitada, o projeto anexo baseou-se nas seguintes considerações :

1. Adotou-se o limite máximo admissível para a queda de tensão, ou seja 10 % da tensão nominal, a fim de que a eficiência de utilização não ficasse prejudicada pelo fator econômico.

2. De acordo com o número de residências existentes, indicadas nas plantas fornecidas pelo senhor Prefeito Municipal de Grajaú e em face das áreas habitadas, foram estas classificadas dentro dos limites de cargas de 5 a 20 **KVA-Km.**

3. Adotou-se a mesma locação da rede de distribuição, porém a fim de se obter uma melhor utilização da potência inicial disponível, foi necessário fazer algumas alterações nos calibres dos condutores, alterações estas que consistiram em aumentar estes últimos, a fim de no momento da máxima demanda a linha trabalhar dentro do limite máximo permitido pela técnica (10 % de queda de tensão).

LANÇAMENTO DAS LINHAS

Os postes deverão obedecer as dimensões estipuladas na relação do material apresentado, isto é, 16 x 16 cm. para postes de 8 a 11 metros de altura e de 14 x 14 cm. para os de 6 a 8 metros.

As distâncias mínimas entre os condutores deverão ser de 20 cm. para a rede de baixa tensão e de 80 cm. para a de alta tensão que vai alimentar o bairro Trezidéla.

As ataduras ou sujeições dos condutores aos isoladores deverão ser feitas com condutor de cobre nú n. 8 ou 10 A. W. G.; os condutores serão atados aos isoladores pelo "colo" do mesmo, devendo o condutor de atadura (n. 8 ou 10 AWG) dar 4 (quatro) voltas em redor do isolador quando se tratar de condutores n. 2 e 2/0 AWG, e, 3 (três) voltas quando se tratar do condutor n. 4 AWG até o n. 10 AWG, inclusive.

Nos pontos em que houver mudança de direção, ter-se-á o cuidado de colocar o condutor por detrás do isolador, de tal maneira que a atadura não fique sujeita a esforços de tração.

Todos os condutores de um mesmo calibre deverão estar sujeitos ao mesmo esforço, isto é, aproximadamente 1.000 Kg/cm².

Convém que os postes sejam impregnados com substância adequadas e as superfícies cortadas sejam pintadas com alcatrão destilado ou outro produto semelhante a fim de preservar a madeira contra bactérias e evitar o seu apodrecimento.

Como meios de impregnação os que dão melhor resultado são : o creosoto quente e o bicloreto de mercúrio (sublimado). No entanto ambos estes tratamentos são dispendiosos, além de serem também muito morosos, razão pela qual, em virtude da urgência do serviço, aconselhamos a pintura dos postes com tinta creosotada, devendo estarem bem secos quando forem pintados.

ILUMINAÇÃO PÚBLICA

A iluminação pública forçosamente não poderá satisfazer as exigências de um bom iluminamento, o que só seria possível dispondo-se de uma potência bem mais elevada do que a ser instalada inicialmente. Deste modo achamos que 60 (sessenta) watts por postes corresponde a um valor satisfatório considerando as condições de carga a serem atendidas. Será usada na iluminação pública aproximadamente 1/8 da potência disponível, que no caso será de 1/8 de 85 KW, uma vez que o fator potência será igual à unidade.

EQUILÍBRIO DAS FASES

Para uso adequado e eficiente da distribuição projetada, e também prevendo um melhor rendimento possível do gerador, queremos salientar a necessidade de um equilíbrio cuidadoso entre as três fases. Para tal fim durante a instalação deverão ser marcadas as três fases a cargas tão iguais quanto possível. A iluminação pública também deverá ser instalada de modo a satisfazer esta exigência, e para tal, a iluminação de cada poste deverá ser ligada numa fase alternativamente.

Não procuramos fazer um estudo de uma solução mais clássica e flexível, devido as condições atuais de carga da cidade não exigirem (constituída na sua totalidade de cargas residenciais). A este respeito convém notar que a cidade de Grajaú, em breve, necessitará de uma linha tronco trifásica de alta tensão, com a qual será reduzida em muito a queda máxima de tensão (abaixo de 5 %), mesmo com o fator de demanda igual a 100 %. No entanto, tal projeto acarretaria certas dificuldades oriundas da escassez de tempo, isto é, a localização e projeto da pequena subestação elevadora, a escolha mais apropriada para os pontos de suspensão dos transformadores de distribuição, os detalhes mais cuidadosos do projeto de lançamento, instalação e utilização desta linha de alta tensão exigiram um tempo maior para a elaboração do projeto, e portanto, para a escolha do material a ser adquirido. Esta solução acarretaria um custo maior de manutenção, e também um maior cuidado de rotina; mas, cremos que em breve a cidade de Grajaú necessitará de uma linha primária para melhor distribuição e consequentemente melhor aproveitamento de sua potência disponível.

Assim, é conveniente que : uma vez se torne necessário a aquisição de mais um grupo gerador (o que será determinado pelas condições de carga da cidade), seja também previsto o lançamento de uma linha tronco trifásica de alta tensão, com um ou dois transformadores elevadores numa pequena subestação interna, e dois ou mais transformadores de distribuição espalhados criteriosamente na rede. Isto se tornará forçoso, si no aumento de consumo de energia da cidade, constarem cargas de caráter industrial.

No anexo n. 2, segue o quadro elucidativo do cálculo da rede de baixa tensão da sede municipal e do bairro de Trezidéla do Município de Grajaú, assim como a verificação do cálculo apresentado sobre a linha de alta tensão.

ANEXO N. 2

REDE DE BAIXA TENSÃO — CÁLCULO ESTIMATIVO DA QUEDA DE TENSÃO

L 100 m	D No trecho	KVA Acumulada	L x D KVAX100 m	Condutor N.º AWG	Queda de tensão — % No trecho	Acumulada
G R A J A Ú						
0,40	0,48	56,82	22,74	3 x 2/0 (2)	1,28	1,28
0,65	0,48	24,36	15,82	3 x 2/0 (2)	0,89	2,17
0,85	0,48	23,88	20,30	3 x 2/0 (2)	1,14	3,31
1,50	3,22	3,22	4,83	3 x 8 (10)	2,16	5,47
2,55	2,10	3,78	9,65	3 x 8 (10)	4,31	6,48
0,50	0,30	0,30	0,15	1 x 10 (10)	0,64	7,12
1,00	1,38	1,38	1,38	2 x 8 (10)	1,38	7,86
1,70	0,84	1,40	27,82	3 x 2/0 (2)	1,56	4,87
1,20	1,80	1,80	2,16	3 x 8 (10)	0,97	5,84
1,30	1,20	5,40	7,02	3 x 4 (6)	1,23	6,10
0,30	0,60	0,60	0,18	2 x 10 (10)	0,28	4,15
3,50	3,60	3,60	12,60	3 x 6 (8)	3,54	9,64
0,70	2,50	8,36	5,85	3 x 6 (8)	1,64	6,51
0,80	0,24	0,24	0,19	1 x 10 (10)	0,81	7,31
0,80	1,14	5,62	4,50	3 x 6 (8)	1,26	7,77
0,75	0,42	0,42	0,32	2 x 10 (10)	0,51	8,28
0,40	0,36	4,06	1,63	2 x 10 (10)	0,45	8,22
1,00	0,54	0,54	0,54	3 x 6 (8)	0,24	8,46
0,80	1,00	3,16	2,53	3 x 8 (10)	0,71	8,93
0,30	0,18	0,06	0,06	3 x 6 (8)	0,26	9,19
0,40	0,48	0,48	0,20	1 x 10 (10)	0,32	9,25
0,95	1,50	1,50	1,43	2 x 10 (10)	0,40	9,33
0,85	0,66	31,98	27,20	3 x 6 (8)	1,52	2,80
1,40	3,30	7,94	11,13	3 x 2/0 (2)	3,10	5,90
0,90	0,78	0,78	0,70	3 x 6 (8)	0,50	6,40
0,60	1,14	1,14	0,69	3 x 10 (10)	0,50	6,40
0,50	0,90	2,72	1,36	2 x 10 (10)	1,18	7,08
0,40	1,10	1,10	0,44	3 x 6 (8)	0,38	6,28
0,80	0,72	0,72	0,58	3 x 6 (8)	1,88	8,16
1,30	1,50	20,78	27,00	1 x 10 (10)	0,42	6,70
0,70	2,00	7,04	4,93	3 x 10 (10)	1,52	4,32
0,90	2,04	2,04	1,84	3 x 2/0 (2)	2,20	6,52
1,50	3,00	3,00	4,50	3 x 8 (10)	0,83	7,35
1,40	2,70	12,24	17,15	3 x 8 (10)	2,00	8,52
0,85	1,92	6,30	5,35	3 x 8 (10)	0,97	5,29
1,40	2,46	2,46	3,44	3 x 2/0 (2)	2,40	7,69
0,70	0,72	1,92	1,34	3 x 8 (10)	1,30	8,99
1,00	1,20	1,20	1,20	3 x 8 (10)	0,60	8,29
0,60	1,56	3,24	1,95	3 x 8 (10)	1,20	9,49
1,00	0,96	0,96	0,96	3 x 10 (10)	1,39	6,68
0,80	0,72	0,72	0,58	2 x 10 (10)	1,54	8,22
0,55	2,00	3,08	1,70	1 x 8 (10)	1,55	8,23
0,30	0,60	0,60	0,18	3 x 10 (10)	1,21	4,01
0,30	0,48	0,48	0,15	1 x 10 (10)	0,77	4,78
0,50	0,18	0,18	0,09	1 x 10 (10)	0,64	4,65
				3 x 10 (10)	0,06	0,06

T R E Z I D É L A

1,65	1,44	10,14	16,70	3 x 2 (6)	1,89	1,89
0,70	1,02	3,66	2,56	3 x 10 (10)	1,82	3,71
0,60	1,08	1,08	0,65	2 x 10 (10)	1,04	4,75
1,30	1,56	1,56	2,03	3 x 10 (10)	1,45	5,16
0,35	0,48	5,04	1,76	3 x 6 (8)	0,50	2,39
0,70	0,78	0,78	0,55	2 x 10 (10)	0,88	3,27

1,80	1,26	3,78	6,80	3 x 6 (8)	1,90	4,29
2,70	1,50	2,52	6,80	3 x 6 (8)	1,90	6,19
1,65	1,02	1,02	1,68	3 x 10 (10)	1,20	7,39
0,70	1,20	1,20	0,84	2 x 10 (10)	1,34	1,34
1,60	1,50	9,18	14,65	3 x 4 (6)	2,57	2,57
2,00	1,41	3,57	7,14	3 x 8 (10)	3,20	5,77
2,40	2,16	2,16	5,18	3 x 8 (10)	2,31	8,08
1,05	0,66	4,11	3,91	3 x 6 (8)	1,10	3,67
1,40	0,81	0,81	1,14	2 x 10 (10)	1,82	5,49
1,60	0,78	2,64	4,12	3 x 8 (10)	1,84	5,51
2,00	1,08	1,86	3,72	3 x 10 (10)	2,64	8,15
0,80	0,78	0,78	0,63	3 x 10 (10)	0,45	8,60

LINHA DE ALTA TENSÃO :

1.080 metros — 2.300 volts — 3 Fases
50/60 c.p.s. — Pot. 25 KVA.

Condutor : 3 x 8 AWG — 2,06 ohm/Km.
Queda de tensão : 1,06 % (24,3 volts, entre fases)

ANEXO N. 3

USINA E REDE ELÉTRICAS DE GRAJAÚ — MARANHÃO

M A T E R I A L

1) — Material para instalação da Usina

		1. ^a) Quadro de Comando		
1	Ud.	Chave BT a óleo trifásica marca "J. G. Statter", tipo MA.660 v.200 amps. c/3 relés max. magnéticos (100-200%, 0-20 segundo), bobina de mínima (220 volts.)	10.593,00	10.593,00
20	Lt.	Óleo "Transil" GE, p/a chave acima..	7,80	156,00
1	Ud.	Voltímetro 300 volts.	1.676,50	1.676,50
3	"	Amparímetros 300 ampéres	1.666,50	4.999,50
1	"	Comutador 3 fases p/voltímetro	1.485,00	1.485,00
1	"	Voltímetro 50 v. (cc. excitatriz)	1.694,00	1.694,00
1	"	30 amps. (cc. excit.)	1.452,00	1.452,00
1	"	Frequencímetro 55-65 (c. 220 vts.)	7.425,00	7.425,00
1	"	Regulador automático de tensão (a ser especificado)		
2	"	Chave trif. BT blindade 100 amps. c/ portas fusíveis "Eletromar"	3.390,00	6.780,00
1	"	Chave trif. BT blindade 30 amps. c/ portas fusíveis, marca "ELETROMAR" (iluminação pública)	415,00	415,00
1	"	Chave magnética trif. "Eletromar" guarda-motor, tipo IT-1003 4 a 10 amps. 220 vts. (motor bomba e alimentação do tanque)	1.562,00	1.562,00
1	"	Chave monof. 30 amps. c/porta fusíveis (iluminação pública), digo iluminação Usina)	44,00	44,00
10	"	Fusíveis tipo rôlha 10 amps.	4,60	46,00
20	"	Isoladores roldana aprox. 50 x 50	1,70	34,00
30	"	Fusíveis tipo faca 100 amps.	48,70	1.461,00
30	"	Fusíveis tipo cartucho 30 amps.	5,80	174,00
10	"	Fusíveis tipo rôlha 10 amps.	4,60	46,00
<hr/>				
1b) — Ligações Elétricas e Saídas				
20	mts.	Cabo Vul-con 2600 n. 0 B & S	74,00	1.480,00
60	"	Cabo Vul-con 2600 n. 2 B & S	48,60	2.916,00
20	"	Cabo Vul-con 2600 n. 4 B & S	31,60	632,00
10	uds	Terminais para cabo n. 0	9,90	99,00
15	"	Terminais para cabo n. 2	8,30	124,50
6	"	Terminais para cabo n. 4	5,50	33,00
100	mts.	Fio Vul-con 2600 n. 14 B & S	4,80	480,00
30	"	Fio Vul-con 2600 n. 12 B & S	6,20	186,00
				<hr/>
				40.043,00

12 uds	Para-raios "Pellet" 0-650 vts.	330,00	3.960,00	
30 mts.	Fio Vul-con 2600 n. 10 B & S (bomba)	14,70	441,00	
1 k.º	Solda branca especial em fios	302,40	302,40	
8 uds	Rólos fita isolante Salasem	17,20	137,60	
2 "	Latas de pasta p/soldar GE 4 Oz. ...	13,70	27,40	
6 mts.	Cano Galvanizado 1/2" (terra)	20,30	121,80	
4 uds	Varas (3mts.) eletrodutos 3"	853,00	3.412,00	
4 "	Curvas p/eletrodutos 3"	730,00	2.920,00	
30 mts.	Tubo flexível (conduite) de 1" (saída p/bomba e ilum. prédios)	47,90	1.437,00	
30 und	Isoladores roldana 36 x 36	2,00	60,00	40.043,00
30 uds.	Parafusos de fenda 1,3/4 x 10	0,60	18,00	
3 "	Rosetas de louça	11,00	33,00	
3 "	Suportes sem chave	7,20	21,60	18.842,30

1c) — Locomóvel e Bomba

15,40 m.	Correia balata 10"8 lonas 1. ^a qualidade, por	14.020,00	14.020,00	cancelada
1 cx.	Grampos "Jacaré" p/correia 10 x 8 ...			
2 uds.	Bastões pasta aderente p/correia balata	76,20	152,40	
1 "	Bomba centrífuga (HAUPT, mod. C-40-B 2" sucção 1,1/2" recalque, capacidade 12.000 1/hora acoplada a motor GE de 3 HP c/valv. de pé, contra flange reg. 2", valv. de retenção e fuil enchimento	13.200,00	13.200,00	
2 "	Curva 45° p/cano de 2"	106,30	212,60	
12 mts.	Cano galvanizado de 2"	30,00	360,00	
30 "	Cano galvanizado de 1,1/2"	67,50	2.025,00	
6 uds.	Luvras p/cano 1,1/2"	17,90	107,40	
2 "	Curvas de 45° p/cano de 1,1/2"	106,30	212,60	
2 "	Curvas de 90° p/cano de 1,1/2"	73,30	219,90	
3 "	Junções (junta elástica) p/cano 1,1/2"	65,80	131,60	
2 "	Torneira centro 1,1/2"	337,50	337,50	
1 "	Cano galvanizado de 1/2"	30,00	180,00	
6 mts.	Cano galvanizado de 1"	33,80	202,80	
6 "	Torneira de centro tipo vapor para cano de 1"	270,00	270,00	
1 ud.	Interruptor parede p/ilm. da sala ...	16,00	16,00	31.647,80
1 "				

2) — REDE DE ALTA TENSÃO

230 kg.	Fio de cobre nú n. 8 B & S	126,50	29.095,00	
110 uds.	Isoladores de pino porc. 3 k. 80 x 84 rosca de 1"	13,70	1.507,00	
30 "	Isoladores castanha 60 x 82 x 15	15,10	453,00	
90 "	Pinos ferro galv. 5/8" x 8,1/2" c/rosca de 1"	23,70	2.133,00	
20 "	Parafusos galv. de Olhal 1/2" x 8" c/porca	32,60	652,00	
40 "	Parafusos galv. 1/2" x 10 c/4 porcas, rosca dupla 13 ks., k.	43,70	568,10	
20 "	Parafusos galv. 1/2" x 8 c/porcas, k.	53,00	1.060,00	
0,5 k.	Arruelas redondas 1/2" (incluindo nos parafusos acima)	26,00	1.300,00	36.768,10
50 ks.	Arame liso galvanizado n. 8			

SUBESTAÇÕES

2 uds.	Transformadores trif. tipo HT, 25 kva. 2070/2185/2300/220/127 volts., triângulo-estrêla, 50/60 ciclos c/óleo, com todos os acessórios normais	33.880,00	67.760,00	
6 uds.	Chaves fusíveis unipolares, a prova de tempo, tipo indicador, 7,8 kv. máxima (catálogos nr. 9F6C21)	852,50	5.115,00	

20	"	Elementos fusíveis 9FC20, tipo universal	99,00	1.980,00	
		Para-raios "Pellet", mod. n. 9LA10C21	682,00	4.092,00	
6	"	Cano galvanizado de 1/2"	30,00	180,00	
6	mts.	Chave trifásica BT, 60 amps. c/porta fusíveis	205,60	205,60	
1	ud.	Chave trif. BT, 30 amps. c/porta fus.	44,00	44,00	
1	"	Fusíveis 60 amps. tipo cartucho	7,50	225,00	
30	"	Fusíveis 30 amps. tipo cartucho	4,60	138,00	
30	"	Cabo Vul-con 2600 n. 4 B & S	31,60	474,00	
15	mts.	Cabo Vul-con 2600 n. 6 B & S	23,00	230,00	
10	"				80.443,60

3) — REDES DE BAIXA TENSÃO

1.300	Kg.	Fio cobre nú n. 2/0 AWG	126,50	164.450,00	
380	"	Fio cobre nú n. 2 AWG	126,50	48.070,00	
180	"	Fio cobre nú n. 4 AWG	126,50	22.770,00	
590	"	Fio cobre nú n. 6 AWG	126,50	74.635,00	
560	"	Fio cobre nú n. 8 AWG	126,50	70.840,00	
405	"	Fio cobre nú n. 10 AWG	126,50	51.232,50	
15	"	Fio cobre nú n. 12 AWG	126,50	1.897,50	
60	m	Cabo Vul-con 2600 n. 2/0 AWG	150,00	900,00	
700	"	Fio Vul-con 1600 n. 16 AWG	2,80	1.960,00	
840	u	Isoladores BT, c/pinos galv. 1/2" com batente e porcas	29,20	24.528,00	
		Isoladores tipo castanha 6 x 8 x 15 ..	15,10	1.510,00	
100	"	Seguranças aéreas tipo canivete	9,00	1.890,00	
210	"	Seguranças aéreas tipo triângulo	22,00	1.320,00	
60	"	Conjuntos econolites p/ilum. pública, tipo BR-4002, de cano 3/4"xl mt. galv., refletor 40 cms.	492,60	14.778,00	
36	"	Econolites mod. BR-8010, cano 1/2" x 75 cms., refletor de 25 cms.	298,10	10.731,60	
150	"	Luminarias completas braço curvo p/iluminação pública ref. 25 cms. (10")	71,50	10.725,00	
210	"	Parafusos de 1/2" x 8 c/porcas, k. ...	53,00	11.130,00	
40	"	Parafusos de 1/2" x 10 c/porcas, k. ...	30,60	1.224,00	
30	"	Parafusos 3/4" x 12 c/porcas, k.	38,00	1.140,00	
5	ks.	Arruelas redondas 1/2", k.	50,00	250,00	
1	"	Arruelas redondas 3/4", k.	50,00	50,00	
4	"	Pregos curtos de 1.1/2 x 12, k.	20,60	82,40	
100	"	Aramé liso galvanizado n. 8, k.	26,00	2.600,00	
50	u	Parafusos com Olhal galvanizado 1/2" x 8, k.	32,60	1.630,00	
40	"	Parafusos 3/8 x 2" c/rosca soberba p/madeira	43,90	1.756,00	522.100,00

4) — FERRAMENTAS E MATERIAIS
Para construção e uso posterior na Usina

1	ud.	Volt-Amperímetro portátil GE, de alicate, mod. AK-1, c/estôjo de couro ...	7.964,00	7.964,00	
1	"	Vara isolada, LM-153.300, para operação de chave AT.	1.093,00	1.093,00	
6	"	Moitões p/talhas de esticar fios de cobre	400,40	2.402,40	
6	"	Mordente para fios 10 a 0	132,00	792,00	
60	mts.	Cabo manilha 3/8 (p/talhas)	56,60	3.396,00	
100	"	Cabo sizal 1/2"	56,60	5.660,00	
2	uds.	Escadas leve 7 mts. comprimento			Prefeitura fará no local
2	"	Escadas leve 5 mts. comprimento	45,00	90,00	
2	"	Chaves de boca 3/4" x 7/8"	650,00	650,00	
1	"	Chave de cano, tipo corrente	101,00	202,00	22.249,40
2	"	Alicates com cabo isolado			
TOTAL					Cr\$ 752.094,20

POSTES, CRUZETAS

30	Postes de 10 a 11 metros, com 16 x 16 cm. mínimo no tópo, de madeira de lei (aroeira)	6.000,00	
170	Postes de 6 a 8 metros, com 14 x 14 cm. mínimo no tópo, de madeira de lei (aroeira)	30.600,00	
50	Travesas de 80 x 6 x 7 cm., de madeira de lei	2.000,00	
146	Travesas de 100 x 6 x 7 cm., de madeira de lei	7.300,00	45.900,00
TOTAL			Cr\$ 45.900,00

ANEXO N. 4

RESUMO

	CR\$
1. Construção de um prédio de alvenaria, com "lanternin" na cumieira, telhado de telha "canal" e armazen adjacentes	252.331,80
2. Fechamento do terreno e obras de urbanização no mesmo e na rua	12.000,00
3. Construção de bases de alvenaria e concreto, para as máquinas da usina elétrica, e tanques de alvenaria, para alimentação dos mesmos	10.000,00
4. 1 (uma) locomovel, marca "Mernack", 120 HP e pertences	684.000,00
5. 1 (um) gerador trifásico, "Charlerci", 85 KVA, 220/127 volts., 50 ciclos, 1.000 rotações por minuto e pertences	144.000,00
6. Orçamento dos postes e cruzetas (travesas)	45.900,00
7. Orçamento do material para a rede de distribuição (alta e baixa tensão, transformadores e pertences, instalação da usina, etc.)	752.094,20
8. Bomba e canalização para abastecimento d'água para as máquinas (estimativa)	20.000,00
9. Serviço de assentamento de postes, extensão das linhas, inclusive mão de obra (estimativa)	32.000,00
10. Despesas de viagens dos técnicos que supervisionarão a montagem da usina e instalação da rede	10.000,00
11. Transporte de todo o material de São Luiz a Grajaú, inclusive seguro	65.000,00
TOTAL	2.027.326,00

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 1534 — DE 27 DE AGOSTO DE 1954

Transfere, na Lei Orçamentária vigente, na verba Secretaria de Estado de Educação e Cultura, consignação "Ensino Primário", da subconsignação "Pessoal Fixo", para a subconsignação "Pessoal Variável Contratados" (Tab. n. 70) a importância de trezentos e oitenta mil cruzeiros (Cr\$ 380.000,00).

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o art. 42, item I, combinado com o art. 27, § 2.º da Constituição Política do Estado,

DECRETA:

Art. 1.º Fica transferida, na

Lei Orçamentária vigente, na verba Secretaria de Estado de Educação e Cultura, consignação "Ensino Primário", da subconsignação "Pessoal Fixo" para a subconsignação "Pessoal Variável Contratados" (Tab. n. 70) a importância de trezentos e oitenta mil cruzeiros (Cr\$ 380.000,00).

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 27 de agosto de 1954.

Gal. Div. ALEXANDRE ZACARIAS
DE ASSUMPÇÃO
Governador do Estado

José de Albuquerque Aranha
Secretário de Estado de Finanças

DECRETO N. 1535 — DE 27 DE AGOSTO DE 1954

Aprova o Regulamento das Atividades dos Despachantes Estaduais e seus Ajudantes. O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o art. 42, item I, da Constituição Política do Estado,

DECRETA:

Art. 1.º Fica aprovado o Regulamento das Atividades dos Despachantes Estaduais e seus Auxiliares, que a este acompanha.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 27 de agosto de 1954.

GEN. DIV. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO

Governador do Estado

José de Albuquerque Aranha

Secretário de Estado de Finanças

REGULAMENTO DAS ATIVIDADES DOS DESPACHANTES ESTADUAIS E SEUS AJUDANTES, BAIXADO COM O DECRETO N. 1535, DE 27 DE AGOSTO DE 1954

CAPÍTULO I

Dos Despachantes Estaduais e suas atribuições

Art. 1.º As atividades dos despachantes de que trata o Decreto n. 475, de 13 de setembro de 1897, alterado pela Lei n. 1.890, de 20 de novembro de 1920, passam a reger-se pelo presente Regulamento.

Art. 2.º Perante as repartições arrecadoras do Estado, subordinadas à Secretaria de Estado de Finanças, só os despachantes estaduais, por si ou por seus ajudantes, poderão promover em todos seus trâmites, mediante o processo legal, despachos de importação e exportação de cabotagem, e os de exportação para o estrangeiro, baldeações e reembarque de mercadorias para fora do Estado.

§ 1.º Para tal fim, os despachos devem conter a autorização assinada pelo dono ou consignatário da mercadoria, nos seguintes termos:

"Autorizamos ao despachante F... a despachar as mercadorias constantes desta nota, responsabilizando-nos por todos os seus atos nela praticados".

§ 2.º Na autorização o nome do despachante será escrito do próprio punho do comitente ou impresso.

§ 3.º Os despachantes são obrigados a executar todo o processo relativo ao desembarço de mercadorias até a saída ou embarque.

Art. 3.º A primeira via do despacho será manuscrita, podendo a segunda ser dactilografada e as demais tiradas por cópia a carbonho, com perfeita nitidez.

Art. 4.º Os despachantes e seus ajudantes far-se-ão reconhecer por meio de prova de identidade, visada pelo Chefe da repartição, sempre que forem a isso solicitados em ato de serviço.

Art. 5.º Nas repartições, no interior do Estado, onde não houver despachantes habilitados, o desembarço de mercadorias a que se refere o art. 2.º, quando não for promovido pelo dono ou consignatário da mercadoria, poderá ser atribuído a procurador devidamente autorizado.

Art. 6.º Nos termos do art. 8.º da Lei n. 1.988, de 20 de novembro de 1920, os despachantes estaduais, sem serem funcionários públicos, ficam entretanto sujeitos à disciplina das leis vigentes em suas relações com o fisco, e, nas que tiverem com suas comitentes, às leis que regem o mandato.

Art. 7.º O desembarço de gêneros ou mercadorias processado nos postos fiscais, por meio de talões nos limites fixados em regulamento ou instruções baixadas pelo chefe da repartição fiscal, independentemente da interferência de despachante. Nesse caso, o desembarço será feito pelo próprio dono ou por empregado seu autorizado perante a repartição, a requerimento do interessado.

Art. 8.º O diretor ou chefe da repartição fiscal, dentro das suas atribuições, tem competência para resolver os casos referentes à importação de mercadorias nacionais, por particulares, associações beneficentes, repartições públicas, desde que as mercadorias sejam destinadas a uso próprio, sem qualquer intuito mercantil.

CAPÍTULO II

Da nomeação dos Despachantes

Art. 9.º Os despachantes estaduais serão nomeados por decreto do Governador do Estado, mediante requerimento do interessado, instruído com os documentos a que se refere o art. 10, e após curso realizado na forma deste Regulamento. O requerimento assim instruído será encaminhado pelo chefe da repartição com a informação que julgar conveniente.

Art. 10.º Para nomeação de despachante estadual o candidato fará prova:

a) de exercício da atividade de ajudante, por tempo igual ou superior a dois (2) anos;

b) de habilitação, na forma deste Regulamento;

c) de estar livre de pena e culpa ou nota que desabone a sua conduta no exercício das atividades de ajudante.

Art. 11.º A prova de habilitação às atividades de despachante se realizará dentro dos seis meses seguintes ao em que ocorrer a

sua realização, na data fixada pelo chefe da repartição, devendo o interessado requerer a sua inscrição até 15 dias após a publicação do ato por edital, no "Diário Oficial" ou na imprensa local.

Art. 12.º A banca examinadora será constituída de três funcionários de reconhecida competência, designados pelo chefe da repartição, a quem cabe também a aprovação dos trabalhos.

CAPÍTULO III
Das Ajudantes de Despachantes

Art. 13. Os ajudantes de despachantes estaduais serão admitidos pelos chefes das repartições arrecadadoras do Estado, a requerimento do despachante, mediante prova de:

- a) ser cidadão brasileiro e maior de 21 anos;
- b) não ser comerciante fraudulentamente falido;
- c) ter idoneidade moral, conforme atestado firmado por duas pessoas reconhecidamente idôneas;
- d) estar habilitado, na forma deste Regulamento;
- e) não sofrer de moléstia infecto-contagiosa.

Art. 14. Preenchidos os requisitos de que trata o artigo anterior, o chefe da repartição autorizará a matrícula, expedindo a seguir o ato competente.

Art. 15. A prova de habilitação às atividades de ajudante de despachante constará de um exame de português (redação e correção de texto), aritmética, questões práticas de aplicação ao comércio, devendo realizar-se na mesma ocasião do concurso para despachantes, e valendo até dois (2) anos depois de sua aprovação.

Art. 16. Somente os ajudantes habilitados na forma deste Regulamento poderão encarregar-se do serviço dos despachantes estaduais relativos a embarques, conferência e saídas de mercadorias, respondendo o despachante por todos os atos que seus subordinados praticarem nessas atividades.

Art. 17. No caso de dispensa do ajudante por qualquer despachante, desde que não haja concorrido para isso motivo que afete a sua idoneidade, será facultado a aquele voltar ao trabalho dentro do prazo de um (1) ano, findo o qual ser-lhe-á cassada a matrícula.

Parágrafo único. Para as necessárias averbações nos assentamentos dos ajudantes, a dispensa seguir-se-á a comunicação do despachante ao chefe da repartição, com os motivos que a determinaram, sob pena de não ser autorizado novo ajudante a trabalhar com o faltoso.

Art. 18. É permitida a transferência de ajudante, de um para outro despachante, a requerimento do interessado, ouvido sempre o despachante com o qual aquele estiver trabalhando.

Art. 19. Os ajudantes poderão substituir o despachante em todos os atos concernentes à profissão, exceto na assinatura dos despachos, salvo no caso de licença até o máximo de cento e vinte (120) dias.

Art. 20. Cada despachante poderá ter a seu serviço até dois (2) ajudantes, por cujos atos responderá perante seus comitentes e a repartição.

CAPÍTULO IV
Da fiança

Art. 21. O exercício das atividades dos despachantes estaduais depende de fiança lavrada em livro próprio na Secretaria de Finanças, podendo ser prestada:

- a) em dinheiro corrente;
- b) em apólices da dívida pública, pelo valor da sua cotação oficial;
- c) em bens imóveis.

§ 1.º O valor da fiança será de seis mil cruzeiros (Cr\$ 6.000,00) na Capital, e de três mil cruzeiros (Cr\$ 3.000,00) no interior do Estado.

§ 2.º No termo de obrigação da fiança se exigirá a outorga da mulher se o nomeado for casado, ficando ressalvado à Fazenda Estadual o direito sobre os demais bens quando o mesmo venha a causar, no exercício de suas atividades, prejuízos ao Estado, que excederem o valor da fiança.

Art. 22. Os despachantes são obrigados a passar recibo e a prestar contas em boa e devida forma das importâncias recebidas de seus comitentes, sob pena de representação por parte destes contra o faltoso.

Parágrafo único. No caso de abuso de confiança devidamente fundamentado, será aberto o competente processo administrativo, sem prejuízo do processo criminal que no caso couber.

Art. 23. O prazo para fiança será de trinta (30) dias, a contar da data de nomeação.

Art. 24. É o seguinte o número de despachantes estaduais:

Departamento de Receita da Secretaria de Finanças	50
Mesa de Rendas de Santarém	5
Mesa de Rendas de Bragança	2
Mesa de Rendas de Óbidos	1

CAPÍTULO V
Das comissões

Art. 25. Cabem aos despachantes as seguintes comissões:

TABELA A

Sobre o valor da fatura comercial, excluídas as despesas:	
Até Cr\$ 20.000,00	0,5%
Sobre o excedente de Cr\$ 20.000,00 até Cr\$ 60.000,00	0,4%
Sobre o excedente de Cr\$ 60.000,00 até Cr\$ 120.000,00	0,3%
Sobre o excedente de Cr\$ 120.000,00	0,2%
Mínimo: vinte e cinco cruzeiros (Cr\$ 25,00)	
Nenhuma comissão cobrada na base desta tabela poderá exceder o limite máximo de dois mil cruzeiros (Cr\$ 2.000,00).	

TABELA B

Sobre o valor de faturas de gêneros alimentícios de primeira necessidade, excluídas as despesas — abrangendo: açúcar, arroz, farinha, banana, café, cebola, xarque, feijão, farinha de trigo manteiga, óleos comestíveis, peixe, mariscos, sal, carne:	
Até Cr\$ 10.000,00	0,4%
Sobre o excedente de Cr\$ 10.000,00 até Cr\$ 40.000,00	0,3%
Sobre o excedente de Cr\$ 40.000,00	0,2%
Mínimo: vinte cruzeiros (Cr\$ 20,00)	
Nenhuma comissão cobrada na base desta tabela poderá exceder o limite máximo de dois mil cruzeiros (Cr\$ 2.000,00).	

Art. 26. Os despachos de borracha de produção regional obedecerão ao regime previsto no Decreto estadual n. 3.522, de 2 de julho de 1940, que modificou o Decreto n. 3.480, de 13 de janeiro de 1940.

CAPÍTULO VI
Da cobrança e entrega das comissões

Art. 27. Os despachantes estaduais perceberão as comissões estipuladas neste Regulamento, cobradas no próprio despacho.

Art. 28. As petições de expediente, assim considerados aqueles que constituírem um prolongamento do próprio despacho, não ficam

sujeitas a qualquer remuneração além da comissão por ele estabelecida.

Parágrafo único. Para as petições não consideradas neste artigo, será ajustada remuneração entre o despachante e o contribuinte.

Art. 29. As importâncias das comissões serão recolhidas às repartições competentes e escrituradas em depósitos para liquidação até o dia dez (10) do mês seguinte, pela entrega da respectiva quantia, mediante fôlha de pagamento assinada pelo próprio.

Parágrafo único. Na ausência do despachante por motivo de licença, a fôlha de pagamento poderá ser assinada e recebida a importância por procurador expressamente autorizado.

Art. 30. Das comissões devidas aos despachantes recolhidas às repartições, na forma do artigo anterior, será deduzida na própria nota de despacho a percentagem de quatro por cento (4%) assim distribuída:

- 1% ao Tesoureiro;
- 1% à Sociedade Beneficente dos Funcionários da Recebedoria;
- 1% aos fiéis de Tesoureiros;
- 0,5% aos funcionários em serviço da escrita geral;
- 0,5% aos funcionários em serviços nas secções.

CAPÍTULO VII

Das licenças

Art. 31. Os despachantes poderão afastar-se, temporariamente, do exercício das funções por prazo até 120 dias, mediante licença pelo chefe da repartição. Quando a licença for por tratamento de saúde, é indispensável a inspeção médica, que poderá ser suprida por médico particular para as licenças até seis (6) meses, e por junta médica se a licença for até um (1) ano.

Parágrafo único. Em qualquer dos casos, o atestado ou laudo deverá indicar a natureza da doença.

Art. 32. Considera-se abandono da função a ausência do despachante ao serviço por mais de trinta (30) dias, sem a devida autorização do chefe da repartição.

CAPÍTULO VIII

Das penalidades

Art. 33. Aos despachantes e seus ajudantes serão impostas as seguintes penas:

- I — de suspensão:
 - a) de 15 a 30 dias, por negligência ou incuria no exercício de suas funções;
 - b) de 30 a 90 dias, por desobediência, insubordinação ou irregularidade de conduta;

II — proibição de entrada na repartição, como medida preventiva e de segurança ou de conveniência à ordem e policia da repartição, no caso de fraude, improbidade ou abuso de confiança.

III — de cassação de autorização de ajudante:

- a) por atos que revelem fraude, improbidade ou falta de idoneidade moral;
- b) por agenciamento de negócios de firma que não seja comitente do próprio despachante com quem serve.

Parágrafo único. O disposto no inciso II deste artigo poderá ser aplicado por insubordinação ou irregularidade de conduta quando o exigirem a ordem e a policia da repartição. Compreendem-se na mesma proibição os que, por si ou interpostos pessoas, se apresentarem à repartição para agenciarem negócios contrariando o disposto no art. 2.º deste Regulamento.

Art. 34. A pena de cassação de matrícula será aplicada depois de ouvido o acusado, que se defenderá dentro do prazo de dez (10) dias, marcado pelo chefe da repartição, ao qual cabe aplicar também as demais penalidades deste Regulamento.

Art. 35. Nos casos de inobservância de ordem de serviço, portarias, instruções ou regulamentos, aplicam-se penas de advertência e, no caso de reincidência, a pena cominada no n. 1, alínea a) do art. 33.

Art. 36. É defeso aos despachantes estaduais promoverem ou darem andamento em seu próprio nome a despacho de mercadorias sediadas em outro Estado com representante nesta praça.

Parágrafo único. Incurrerá na penalidade cominada no inciso I, alínea a), do art. 33, despachante que contrariar o disposto neste artigo, independentemente das penalidades a que estiver sujeita a firma, de acordo com a legislação fiscal.

Art. 37. Aos comitentes fica ressalvado o direito de representar ao chefe da repartição contra faltas cometidas pelos respectivos despachantes, desde que devidamente fundamentada a representação.

Art. 38. Na aplicação das penalidades previstas neste Capítulo, será levada em conta a natureza e a gravidade da infração, bem como os danos que dela provierem para o serviço ou a Fazenda.

Art. 39. Sempre que houver destituição de despachante, a requerimento da firma interessada, o destituído será ouvido dentro do prazo de 48 horas, devendo o chefe da repartição mandar instaurar inquérito administrativo se houver falta grave a punir.

Parágrafo único. No requerimento, a firma interessada indicará o substituto do despachante destituído.

CAPÍTULO IX

Das disposições gerais

Art. 40. Toda firma comercial ou industrial, que tenha despachos a correr, é obrigada a declarar, em requerimento à repartição competente, o nome do seu despachante, mencionando o ramo ou ramos de sua atividade e o local de sua sede.

§ 1.º A firma que explorar mais de um ramo de comércio ou de indústria, poderá ter até dois despachantes, ressalvados os direitos das firmas que já atualmente possuem esse número.

§ 2.º No caso de haver sociedade entre dois ou mais despachantes, devidamente registrada no Departamento da Receita da Secretaria de Finanças do Estado, a firma declarará os nomes dos despachantes componentes da mesma.

Art. 41. Os casos omissos do presente Regulamento serão resolvidos pelo diretor do Departamento da Receita da Secretaria de Finanças.

CAPÍTULO X

Disposição transitória

Art. 42. Fica assegurado aos atuais ajudantes matriculados o exercício de suas funções, com todos os direitos previstos neste Regulamento, ressalvadas as exigências do art. 10.

Art. 43. Este Regulamento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PORTARIA N. 137 — DE 24 DE AGOSTO DE 1954
 O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições, **RESOLVE**:
 Por à disposição da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, pelo prazo de seis (6) meses, Laura Fernandes Bentes, ocupante efetiva do cargo de Diretor — padrão L, do Quadro Único.
 Registre-se, publique-se e cumpra-se.
 Palácio do Governo do Estado do Pará, 24 de agosto de 1954.
 Gal. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO
 Governador do Estado

PORTARIA N. 140 — DE 27 DE AGOSTO DE 1954
 O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições, **RESOLVE**:
 Designar Bento Bruno de Menezes Costa, ocupante do cargo, em comissão, de Diretor, padrão V, do Quadro Único, lotado no Departamento de Cooperativismo e Assistência Social Rural, para, em comissão, ir ao Rio de Janeiro, sem prejuízo de seus vencimentos, tratar de assuntos relacionados ao referido Departamento, junto à Diretoria do Serviço de Economia Rural.
 Registre-se, publique-se e cumpra-se.
 Palácio do Governo do Estado do Pará, 27 de agosto de 1954.
 Gal. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO
 Governador do Estado

PORTARIA N. 141 — DE 27 DE AGOSTO DE 1954
 O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições e tendo em vista o que dispõe a Lei n. 639, de 30/9/53, **RESOLVE**:
 Nomear Ernesto Cruz, ocupante do cargo, em comissão, de Diretor, padrão T, do Quadro Único, lotado na Biblioteca e Arquivo Público, Maria Anunciada Chaves e Aluisio da Costa Chaves, ocupante dos cargos de Professor, padrão P, do mesmo Quadro, lotados no Colégio Estadual Pais de Carvalho, para constituírem a comissão especial, de que trata o art. 2.º da Lei n. 639, de 19 de setembro de 1953, devendo apresentar, dentro de 90 dias, o relatório de seus trabalhos.
 Registre-se, publique-se e cumpra-se.
 Palácio do Governo do Estado do Pará, 27 de agosto de 1954.
 Gal. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO
 Governador do Estado

PORTARIA N. 142 — DE 27 DE AGOSTO DE 1954
 O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições, **RESOLVE**:
 Por à disposição do Dr. Juiz Eleitoral da 5.ª Zona — Igarapé-açu, sem prejuízo de suas funções, Maria de Nazaré Trindade da Costa, ocupante do cargo de professor de 2.ª entrância — padrão G, do Quadro Único.
 Registre-se, publique-se e cumpra-se.
 Palácio do Governo do Estado do Pará, 27 de agosto de 1954.
 Gal. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO
 Governador do Estado

SECRETARIA DO INTERIOR E JUSTIÇA

DECRETO DE 26 DE AGOSTO DE 1954
 O Governador do Estado: Resolve nomear, de acordo com art. 12, item IV, alínea b, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, o bacharel Ataulba Rodrigues Leão, para exercer, em substituição, o cargo de Auditor do Tribunal de Contas do Estado, durante o impedimento do titular, o bacharel Benedito José Viana da Costa Nunes, que se encontra a disposição da Valorização da

Amazônia, sem ônus para o Estado.
 Palácio do Governo do Estado do Pará, 26 de agosto de 1954.
 Gal. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO
 Governador do Estado
 Arthur Cláudio Mello
 Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 26 DE AGOSTO DE 1954
 O Governador do Estado: Resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Sandoval Moura da Silva, para exercer, interinamente, o cargo de "Ajudante de Promotor", padrão D, do Quadro Único, lotado no Termo único da Vigia, Sede da Comarca do mesmo nome, vago com a exoneração a pedido de Osvaldino Castro da Silva.
 Palácio do Governo do Estado do Pará, 26 de agosto de 1954.
 Gal. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO
 Governador do Estado
 Arthur Cláudio Mello
 Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 26 DE AGOSTO DE 1954
 O Governador do Estado: resolve equiparar aos funcionários Públicos do Estado, de acordo com o art. 120, parte final da Constituição Estadual, para os efeitos de aposentadoria, disponibilidade, estabilidade, licença e férias, Manoel Antonio Ferreira, guarda civil de Terceira Classe da Inspetoria da Guarda Civil.
 Palácio do Governo do Estado do Pará, 26 de agosto de 1954.
 Gal. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO
 Governador do Estado
 Arthur Cláudio Mello
 Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 26 DE AGOSTO DE 1954
 O Governador do Estado: resolve equiparar aos funcionários Públicos do Estado, de acordo com o art. 120, parte final da Constituição Estadual, para os efeitos de aposentadoria, estabilidade, disponibilidade, licença e férias, Benedito Vilhena de Queiroz, guarda civil de 3.ª classe da Inspetoria da Guarda Civil.
 Palácio do Governo do Estado do Pará, 26 de agosto de 1954.
 Gal. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO
 Governador do Estado
 Arthur Cláudio Mello
 Secretário de Estado do Interior e Justiça

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

DECRETO DE 26 DE AGOSTO DE 1954
 O Governador do Estado: Resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a normalista Olívia Bezerra Barata, para exercer, interinamente, o cargo de professor de 2.ª entrância, padrão G, do Quadro Único.
 Palácio do Governo do Estado do Pará, 26 de agosto de 1954.
 Gal. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO
 Governador do Estado
 José Cavalcante Filho
 Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 26 DE AGOSTO DE 1954
 O Governador do Estado: Resolve nomear, efetivamente, de acordo com o art. 12, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a normalista Leonor Dias da Silva, para exercer, o cargo de "Professor", padrão I, do Quadro Único, lotado no Instituto Lauro Sodré, vago

com a aposentadoria de Oscar Vitor de França.
 Palácio do Governo do Estado do Pará, 26 de agosto de 1954.
 Gal. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO
 Governador do Estado
 José Cavalcante Filho
 Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 26 DE AGOSTO DE 1954
 O Governador do Estado: Resolve nomear, de acordo com o art. 12, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a regente de ensino Riso-leide Galvão de Ataíde, para exercer, efetivamente, o cargo de professor, padrão E, do Quadro Único, lotado no Subúrbio da Capital.
 Palácio do Governo do Estado do Pará, 26 de agosto de 1954.
 Gal. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO
 Governador do Estado
 José Cavalcante Filho
 Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 26 DE AGOSTO DE 1954
 O Governador do Estado: Resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a regente de ensino Dina Viana Valente do Couto, para exercer, interinamente, o cargo de professor de 2.ª entrância, padrão E, do Quadro Único.
 Palácio do Governo do Estado do Pará, 26 de agosto de 1954.
 Gal. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO
 Governador do Estado
 José Cavalcante Filho
 Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 26 DE AGOSTO DE 1954
 O Governador do Estado: Resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a regente de ensino Maria de Jesus Siqueira dos Santos, para exercer, interinamente, o cargo de professor de 2.ª entrância, padrão E, do Quadro Único.
 Palácio do Governo do Estado do Pará, 26 de agosto de 1954.
 Gal. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO
 Governador do Estado
 José Cavalcante Filho
 Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 26 DE AGOSTO DE 1954
 O Governador do Estado: Resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a regente de ensino Idalvina Marinho de Azevedo, para exercer, interinamen-

te, o cargo, de professor de 2.ª entrância, padrão E, do Quadro Único.
 Palácio do Governo do Estado do Pará, 26 de agosto de 1954.
 Gal. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO
 Governador do Estado
 José Cavalcante Filho
 Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 26 DE AGOSTO DE 1954
 O Governador do Estado: Resolve nomear, de acordo com o art. 120, da Constituição Estadual, Demse Ribeiro Guilhon, no cargo de professor de 2.ª entrância, padrão E, do Quadro Único.
 Palácio do Governo do Estado do Pará, 26 de agosto de 1954.
 Gal. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO
 Governador do Estado
 José Cavalcante Filho
 Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 26 DE AGOSTO DE 1954
 O Governador do Estado: Resolve aposentar de acordo com os arts. 159, item III, parágrafo único e 161, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Raimunda Montalvão, no cargo de professor de 1.ª entrância, padrão D, do Quadro Único, com exercício na escola do lugar Jacaraquara, Município de Acará, percebendo nessa situação os proventos integrais do cargo, ou seja Cr\$ 8.400,00 anuais.
 Palácio do Governo do Estado do Pará, 26 de agosto de 1954.
 Gal. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO
 Governador do Estado
 José Cavalcante Filho
 Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 26 DE AGOSTO DE 1954
 O Governador do Estado: Resolve conceder, de acordo com o art. 1.º, da Lei n. 64, de 28 de outubro de 1948, seis (6) meses de licença especial, correspondente ao decênio de 1-3-36 a 1-8-46, a Sarah da Rocha Cordova, professor de 1.ª entrância, padrão D, do Quadro Único, com exercício na escola do lugar Maracajá, distrito de Mosqueiro, Município de Belém, ressalvadas as disposições do art. 6.º, da mesma Lei e dos arts. 9.º e 10 do decreto n. 368, de 30-11-43.
 Palácio do Governo do Estado do Pará, 26 de agosto de 1954.
 Gal. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO
 Governador do Estado
 José Cavalcante Filho
 Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Estado de Educação e Cultura

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA

GABINETE DO SECRETARIO

Despachos preferidos pelo Sr. Dr. Secretário do Interior e Justiça.
 Em, 24-8-54
 Petições:
 0657 — João Pereira de Souza, polícia sanitária do Interior, servindo no Asilo D. Macedo Costa, solicitando licença-saúde — Informe a D. E. sobre a situação do requerente com referência a esta Secretaria.
 0658 — Amaro Gonçalves Eleres, escrivão da delegacia de polícia de Soure, solicitando licença-saúde — Diga sobre o Departamento do Pessoal.
 0659 — Oscar Ataíde de Miranda, soldado da P. M., solicitando licença especial — Ao Departamento do Pessoal, para examinar e opinar.

Carta:
 N. 62, de Palmério Costa, ex-funcionário, lotado na I. O. — Opine a Consultoria Geral do Estado.
 Ofícios:
 N. 0617, de Augusto João Alamar, residente em Arariuna — Ao exame e parecer do Departamento do Pessoal.
 N. 0642, de Afonso Aragão de Souza, prof., no grupo escolar de Oriximiná, solicitando licença-saúde — Opinamos pelo deferimento do pedido, que está amparado em lei — A consideração do Exmo. Sr. General Governador.
 0649, de Felix Antonio Roque, presidente da "União Libano Brasileira", solicitando licença para o funcionamento de jogos de salão em sua sede social — Prove a agrêmiação requerer-

te exercer efetivamente atividade recreativa e esportiva.

—N. 0650, de Murilo Costa, presidente do Municipal Clube, solicitando o funcionamento de jogos de salão em sua sede social — Volte ao D. E. S. P., para efeito de ser realizada sindicância sobre as atividades sociais da agremiação requerente.

—N. 0656, de Maria de Lourdes de Souza, solicitando o internamento do menor José Ribamar de Souza, no Educandário Monteiro Lobato — Defiro o pedido — Interne-se o menor.

—N. 263, da Faculdade de Direito do Pará, solicitando a publicação de edital para concurso de prof. catedrático de Direito Internacional Privado, da Faculdade de Direito de Porto Alegre — A. I. O., para atender.

—N. 510, da Assembléia Legislativa, sobre a conclusão da estrada Marapanim-Pratia de Marudá — Ao D. E. R., para informar sobre a possibilidade de atender

—Sin, da Prefeitura Municipal de Portel, solicitando entrega de numerário para conclusão das obras do prédio destinado à escola rural de "Caçarã" naquele Município — Autorizo a entrega da terceira parcela.

—N. 558, da Auditoria da 8.ª Região Militar, sobre o pedido de isenção de pagamento das publicações feitas no D. O. — Solicita a Auditoria da 8.ª Região Militar isenção de pagamento à Imprensa Oficial do Estado por publicações de editais de citação exigido pela administração da Justiça Militar. Esta Secretaria opina favoravelmente ao atendimento da solicitação. A consideração do Exmo. Sr. Dr. General Governador.

—N. 334, da Assembléia Legislativa, versando sobre a conclusão das obras da Igreja de N. S. de Nazaré, em Abaetetuba — Informe por ofício, à Assembléia Legislativa, não ser possível o atendimento, em face do esclarecimento prestado pela S. F.,

que deverá constar do expediente.

—Sin, da Coletoria Esdual de Marapanim, solicitando providências — Ao D. E. S. P., para solicitar ao Delegado de Polícia de Marapanim que informe quais as providências de sua alçada tomadas com referência ao caso relatado pelo requerente.

—N. 393, da Assistência Judiciária do Cível, em Belém, comunicação do Dr. Raimundo Ferreira Puget, ao Sr. General Governador de haver assumido o cargo de Assistente Judiciário Chefe — Agradecer e arquivar.

—N. 398, da Assistência Judiciária do Cível, comunicação do Dr. Raimundo Ferreira Puget ao Sr. Sr. Secretário do Interior e Justiça de haver assumido o cargo de Assistente Judiciário Chefe — Agradecer e arquivar.

Telegramas:

N. 161, de Antonio Aguiar, Massapé, anexa a carta n. 65, de Miguel Matuck — Ao D. E. S. P., para solicitar ao delegado de Almeirim informações sobre a situação do preso Wilson Aguiar e com referência à situação do processo a que responde.

—N. 170, de José Batista de Souza e outros, em Almeirim — À consideração do Exmo. Sr. General Governador, com a informação retro sobre a origem da nomeação.

—Sin, de Fenelon Barbosa de Souza, em Maracanã, pedido de providências — Ao D. E. S. P., para recomendar a Delegacia Policial de Maracanã a manutenção da ordem pública e solicitar à mesma autoridade informações sobre o fato mencionado no telegrama retro.

Memorandum:

—Sin, do Gabinete do Governador, anexo o telegrama de Vice-presidente, no exercício da Presidência do Conselho Nacional de Desportes, no Rio de Janeiro, pedido de providências — Opine o D. P.

SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

DEPARTAMENTO DE RECEITA

Expediente despachado pelo Sr. Director do Departamento de Receita.

Em, 26/8/54

Petições:

N. 4603, da Cia. Nacional de Navegação Costeira P/n — Verificado, embarque-se.

—N. 4606, de Albatroz, Sorveteria e Bar Ltda. — À Secção de Fiscalização.

—Decreto de Nomeação de João Batista Vergolino — Averbe-se.

—N. 4605, da Farmácia e Drogeria Cesar Santos — À Secção de Fiscalização para mandar verificar e informar.

—N. 4607, de Prelazia do Alto Solimões — Como pede.

—N. 4608, de Barros & Cordeiro — À Secção de Fiscalização.

—N. 4609, de Agostinho Souza Silva — À Secção de Fiscalização.

—Ns. 822 e 823, do Serviço Nacional de Malaria — Dada baixa no manifesto, verificado, entregue-se.

—N. 39, da Coletoria das Rendas do Estado em Breves — À Contadoria.

—Sin, da Secção de Coletorias, capeando uma petição de José Cavalcante de Albuquerque — Certifique-se, em termos.

—N. 4351, de José de Souza Lima — À 1.ª Secção para juntar o atestado e liquidar o depósito.

—N. 4542, de Moller, Fischer & Cia. Ltda. — As 1.ª e 2.ª Secções, para os débitos fins.

—N. 4610 e 4611, de José Mussy Koury e Carlos Vicente Pereira — À Secção de Fiscalização.

—N. 4612, de O. J. Mansour — À Secção de Fiscalização.

—Ns. 4614 e 4615, de Silva & Cia. e C. Rodrigues Lopes — À Secção de Fiscalização.

—N. 4616, de Said Naif, Daibes — Como pede, dada baixa no manifesto geral.

—N. 4617, de Jorge Age & Cia. — Ao funcionário Osvaldo Cardias, para assistir e informar.

—N. 4612, de Piqueira & Diniz — Dada baixa no manifesto, verificado, entregue-se.

DEPARTAMENTO DE DESPESA TESOURARIA

SALDO do dia 26 de agosto de 1954	3.304.743,20
Renda do dia 27 de agosto de 1954	572.920,00
SOMA	3.877.663,20

Pagamentos efetuados no dia 27/8/1954	1.184.402,50
SALDO para o dia 28/8/1954	2.693.260,70

DEMONSTRAÇÃO DO SALDO

Em dinheiro	1.948.264,00
Em documentos	187.739,40
Depósitos Especiais	557.257,30
TOTAL	2.693.260,70

Belém, (Pará), 27 de agosto de 1954. — João Bentes, diretor do Departamento de Despesa. — A. Nunes, tesoureiro.

PAGAMENTOS

O Departamento de Despesa da S. E. F., pagará no dia 30 de agosto de 1954, das 8 às 11 horas, o seguinte:

Pessoal fixo e variável:

Reformados, Disponibilizados, Pensionados e Reserva Remunerada.

Diaristas e Custeios: Presídio São José, Imprensa Oficial, Departamento do Material, Instituto Lauro Sodré, Museu Paraense Emilio Goeldi, Secretaria de Obras Públicas, Departamento Estadual de Aguas,

Serviço de Transporte do Estado e Centro de Saúde n. 2.

Diversos:

Dr. Artur Cláudio Melo, Manoel José de Carvalho, Cesar Nunes dos Santos, Dr. Raimundo Helio de Paiva Melo e Luiz do Espírito Santo Freire. Subvenções, Contribuições e Auxílios em Geral

Departamento Estadual de Estrada de Rodagem.

Restos a Pagar: P. Martini & Cia.

Nota:

Esta chamada deverá ser feita pela Imprensa e Rádio, nos dias de 23 e 24 do corrente.

EDITAIS

ADMINISTRATIVOS

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO

Compra de Terras

De ordem do Sr. Engenheiro chefe desta Secção, faço público que Felicissima Gomes de Carvalho, nos termos do art. 7.º do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 8ª Comarca Breves, 18º Termo, 18º Município de Curralinho e 54º Distrito, com as seguintes indicações e limites: Uma sorte de terras localizada no sitio Mangueira município de Curralinho; está situada nas nascentes do rio Timbubá, afluente do Rio Canaticú. Limita-se a mesma pelo lado de cima com terras dos herdeiros de Manoel Batista Alves, terreno Pessôa, pelo lado de baixo com terras de Antonio Pinto Santana e Fonseca Sobrinho & Irmãos pelos fundos com águas do régo das Cruzes e pela frente terreno Murizzeiro, terras do Estado. Medindo 500 braças de frente por 1.000 de fundos pouco mais ou menos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edificio em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele município de Curralinho.

3ª. Secção da Secretaria de Obras, Terras e Viação do Pará, 7 de agosto de 1954. — (a) João Motta de Oliveira, oficial administrativo. (T — 8597 — 8 — 18 e 28/8/54 Cr\$ 120,00)

Compra de Terras

De ordem do Sr. Engenheiro chefe desta Secção, faço público que Manoel Jerônimo de Avis, nos termos do art. 7.º do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 14ª Comarca, 36º Termo, 36º Município de Ourém e 100º Distrito, com as seguintes indicações e limites: Uma área de terras localizada no lugar denominado "Curi", deste município limitando-se pelo norte, com terras devolutas pelo sul com o Igarapé Curizinho, pelo leste com o Igarapé Curi Grande e pelo oeste, com terras devolutas do Estado. Medindo 1.130 braças de frente por 1.450 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edificio em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele município de Ourém.

3ª. Secção da Secretaria de Obras, Terras e Viação do Pará, 9 de agosto de 1954. — (a) João Motta de Oliveira, oficial administrativo. T — 8703 — 10 — 18 e 28/8/54 Cr\$ 120,00

Compra de Terras

De ordem do Sr. Engenheiro-Chefe desta Secção, faço público que por Antonio Dória de Barros, nos termos do art. 7.º do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agro-pecuária, sitas na 12ª Comarca — Conceição do Araguaia, 30.º termo; 30.º Município —

Conceição do Araguaia e 81.º distrito, com as seguintes indicações e limites: um lote de terras devolutas, situado à margem esquerda do rio Araguaia; limitando-se pela frente, com terras requeridas por Rui Guerra de Andrade, medindo 6.600 metros de frente e fundo correspondentes.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edificio em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele município de Conceição do Araguaia.

3ª. Secção da Secretaria de Obras, Terras e Viação do Pará, 27 de agosto de 1954.

João Motta de Oliveira

Oficial administrativo, classe O (T — 8815 — 28-8; 7 e 17-9-54 — Cr\$ 120,00).

Compra de Terras

De ordem do Sr. Engenheiro-Chefe desta Secção, faço público que por Guglielmo Baldrati, nos termos do art. 7.º do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agro-pecuária, sitas na 12ª Comarca — Conceição do Araguaia, 30.º Termo; 30.º Município — Conceição do Araguaia e 81.º Distrito, com as seguintes indicações e limites: Um lote de terras devolutas do Estado, situado à margem esquerda do rio Araguaia; limitando-se pela frente, com terras requeridas por Attilio Baldrati, medindo 6.600 metros de frente e fundos correspondentes.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edificio em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele município de Conceição do Araguaia.

3ª. Secção da Secretaria de Obras, Terras e Viação do Pará, 27 de agosto de 1954.

João Motta de Oliveira

Oficial administrativo, classe O (T — 8816 — 28-8; 7 e 17-9-54 — Cr\$ 120,00).

Compra de Terras

De ordem do Sr. Engenheiro-Chefe desta Secção, faço público que por Durval Pietro, nos termos do art. 7.º do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agro-pecuária, sitas na 12ª Comarca — Conceição do Araguaia, 30.º Termo; 30.º Município — Conceição do Araguaia e 81.º Distrito, com as seguintes indicações e limites: Um lote de terras devolutas do Estado, situado à margem esquerda do rio Araguaia; limitando-se pela frente com terras requeridas por Ivo Tokuda, medindo 6.600 metros de frente e fundos correspondentes.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edificio em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado

naquêle município de Conceição do Araguaia.

3a. Seção da Secretaria de Obras, Terras e Viação do Pará, 27 de agosto de 1954.
João Motta de Oliveira
Oficial administrativo, classe O
(T — 8817 — 28-8; 7 e 17-9-54 — Cr\$ 120,00).

Compra de Terras

De ordem do Sr. Engenheiro-Chefe desta Seção, faço público que por Calixto Baldrati, nos termos do art. 7.º do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agro-pecuária, sitas na 12a. Comarca — Conceição do Araguaia, 30.º Termo; 30.º Município — Conceição do Araguaia e 31.º Distrito, com as seguintes indicações e limites: Um lote de terras devolutas, situado à margem esquerda do rio Araguaia; limitando-se pela frente com o dito rio Araguaia, partindo de terras requeridas por D. Hilda Tokuda, medindo 6.600 metros de frente e fundos correspondentes.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquêle município de Conceição do Araguaia.

3a. Seção da Secretaria de Obras, Terras e Viação do Pará, 27 de agosto de 1954.

João Motta de Oliveira
Oficial administrativo, classe O
(T — 8818 — 28-8; 7 e 17-9-54 — Cr\$ 120,00).

Compra de Terras

De ordem do Sr. Engenheiro-Chefe desta Seção, faço público que por Luiz Gonzaga Assumpção, nos termos do art. 7.º do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agro-pecuária, sitas na 12a. Comarca — Conceição do Araguaia, 30.º Termo; 30.º Município — Conceição do Araguaia e 31.º Distrito, com as seguintes indicações e limites: Um lote de terras devolutas, situado à margem esquerda do rio Araguaia; limitando-se pela frente, com terras requeridas por Geraldo Lafraia, medindo 6.600 metros de frente e fundos correspondentes.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquêle município de Conceição do Araguaia.

3a. Seção da Secretaria de Obras, Terras e Viação do Pará, 27 de agosto de 1954.

João Motta de Oliveira
Oficial administrativo, classe O
(T — 8819 — 28-8; 7 e 17-9-54 — Cr\$ 120,00).

Compra de Terras

De ordem do Sr. Engenheiro-Chefe desta Seção, faço público que por Margarida de Barros, nos termos do art. 7.º do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agro-pecuária, sitas na 12a. Comarca — Conceição do Araguaia, 30.º Termo; 30.º Município — Conceição do Araguaia e 31.º Distrito, com as seguintes indicações e limites: Um lote de terras devolutas do Estado, situado à margem esquerda do rio Araguaia; limitando-se pela frente, com o dito rio Araguaia; partindo de terras requeridas por José Dória de Barros, medindo 6.600 metros de frente e fundos correspondentes.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquêle município de Conceição do Araguaia.

3a. Seção da Secretaria de Obras, Terras e Viação do Pará, 27 de agosto de 1954.

João Motta de Oliveira
Oficial administrativo, classe O
(T — 8820 — 28-8; 7 e 17-9-54 — Cr\$ 120,00).

Medição e demarcação João Evangelista Filho, agrimensor, devidamente autorizado legalmente.

Faz público, que tendo sido designado em portaria n. 58, de 24 de agosto de 1954, pelo Exmo. Sr. Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação, para proceder à medição e demarcação de uma sorte de terras denominada "Turso-cumandeuá", situada à margem direita do rio "Itapecuru", no município do Acará, de Raimundo Elesbão de Souza, domiciliado e residente no distrito de "Jupari-teua", 10a. circunscrição judiciária, 4.º termo judiciário de Belém, Comarca da Capital, área de terra esta, delimitada: pela frente, com a margem direita do rio "Itapecuru", afluente do rio Acará, pelo lado de baixo e de cima, com os terrenos dos herdeiros de João Espindola da Silva, medindo 300 braças de frente, por uma légua de fundos, para cuja medição e demarcação, marcou o dia 20 de setembro do corrente ano, às 9 horas, para o início dos trabalhos. São assim convidados os confinantes acima especificados e mais pessoas interessadas, que se julgarem com o direito de reclamar qualquer coisa que lhes convenha, dia e hora já referidos, a fim de acompanharem os respectivos trabalhos demarcatórios. E, para que se não aleguem ignorância é este edital publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado e afixado na Coletoria Estadual do Acará e casa do demarcante, conforme preceitua o Regulamento de Terras do Estado, ora em vigor. Eu, João Wilson Evangelista, escrivão "ad-hoc", fiz e escrevi. — (a) João Evangelista Filho, agrimensor — Cart. Prof. 45-P.
(T — 8812 — 28-8-54 — Cr\$ 80,00)

Compra de Terras

De ordem do Sr. Engenheiro-Chefe desta Seção, faço público que Ana Teodora Viana, nos termos do art. 7.º do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícol, sitas na 20a. Comarca — Obidos, 50.º termo, 50.º município de Obidos, com as seguintes indicações e limites: Um lote de terras devolutas, limitando-se pela frente, à margem direita do Curumu; pelo lado de baixo e fundos, com terras devolutas, pelo lado de cima, com terras ocupadas por Arquimino de tal. Medindo 300 metros de frente por 700 metros de fundos, ou seja a área de vinte e um hectares.
H a c)
(21. 00. 00)

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquêle município de Obidos.

3a. Seção da Secretaria de Obras, Terras e Viação do Pará, 17 de agosto de 1954.

João Motta de Oliveira
Oficial administrativa, classe O
(T — 8813 — 28-8; 7 e 17-9-54 — Cr\$ 120,00).

Aforamento de Terras

O dr. Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dêle tiverem notícia, que havendo Luiz Bezerra da Silva, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Curuzu, Antonio Baena, Visconde de Inhaúma e Marquês de Herval, donde dista de 94,15 mts.
Frente — 6,00 mts.
Fundos — 71,50 mts.
Tem uma área de 429,00 mts 2.

Tem a forma paralelogramica. Confina pela direita com a barraca n. 584 e pela esquerda, com o imóvel n. 580. No terreno, está a maior parte da casa n. 582 e uma parte da frente da barraca n. 584.

Convido os herêus confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente,

findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria Geral da Prefeitura Municipal de Belém, 23 de agosto de 1954.

Valdir Acatauassú Nunes
Secretário de Obras
(T — 8811 — 28-8 e 7,17 e 9-54 — Cr\$ 120,00).

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

Aforamentos de Terras Sr. Dr. Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dêle tiverem notícia, que havendo o Sr. João Nepomuceno Magalhães, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Marquês de Herval, Pedro Miranda, Chaco e Humaitá, donde dista de 67,40 metros.
Frente — 21,35 metros.
Fundos — 90,20 metros.

Tem uma área de 1.923,77 metros quadrados.

Tem a forma de um paralelogramo. Confina pelo lado direito com o imóvel n. 303 e pelo lado esquerdo com o imóvel n. 317.

No terreno tem 3 barracas coletadas sob os ns. 309, 311 e 315, que pertencem ao requerente.

Convido os herêus confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original à porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria Geral da Prefeitura Municipal de Belém, 24 de julho de 1954.

Valdir Acatauassú Nunes
Secretário de Obras
(T — 8752 — 18 e 28-8 e 7-9-54 — Cr\$ 40,00).

SECRETARIA DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO

Medição e discriminação Francisco Xavier Diniz, agrimensor, etc.

Faz público pelo presente edital que, havendo sido designado por Portaria n. 52, de 11 de maio de 1954, do Exmo. Sr. Dr. Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação,

para proceder à medição e discriminação de um lote de terras, situado no lugar denominado "S. Joaquim", Município de Belém, pertencente a Maria Erotildes Soares, tem

marcado o dia 14 de setembro do corrente ano, às oito

horas, para o início dos trabalhos de campo.

O lote de terras a demarcar, limita-se pela frente, com a linha de demarcação das terras pertencentes aos SNAPP; pelo lado direito, com terras de Maria José Viana de Athayde e pelos fundos, com terras da extinta Pará Electric, medindo 300 metros de frente por 500 ditos de fundos, mais ou menos. Pelo presente edital convida e cita os confinantes e interessados, a comparecerem no dia, hora e lugar acima mencionados, para assistirem a audiência preliminar dos trabalhos técnicos, acompanharem os serviços de campo e se quiserem alegar ou reclamar o que fôr justo e de direito.

E, para que não alegue ignorância, mandou passar o presente edital, que será por cópia publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, no Comissariado de Sacramento e na casa da discriminante.

Eu, Jeronymo de Oliveira Netto, escrivão "ad-hoc", laxyro o presente edital, nesta cidade de Belém do Pará, aos 26 de agosto de 1954. — Jeronymo de Oliveira Netto, escrivão "ad-hoc". — Visto: — Francisco Xavier Diniz, agrimensor.

(Ext. — 28|8 e 14|9|59)

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

Departamento do Patrimônio, Arquivo e Cadastro

Faço saber a quem interessar possa que havendo a Sra. Odete Pires da Silva Torres Flores, requerido o alinhamento e arrumação de um terreno de sua propriedade sito à Trav. 9 de Janeiro, entre 25 de Março e Av. S. Jerônimo medindo 9,20 de frente por 22,00 de fundos marquei o dia 30 às 8 horas da manhã para realizar os serviços acima referidos para os quais convido os herêus confinantes a comparecerem no local hora e dia acima mencionados a fim de reclamarem o que for a bem de seus recíprocos interesses. — (a) Evandro S. Bonna, agrimensor.
(T 8781—Dias 21, 22 e 28|8|54— Cr\$ 120,00)

F. DE CASTRO, MODAS S/A

à rua Santo Antônio, 36, a 28 ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Na forma do disposto nos estatutos sociais, convoco os srs. acionistas desta sociedade para a reunião de assembléia geral extraordinária que se deverá realizar na sede social

do corrente mês às 10 horas a fim de deliberar sobre: Aumento de capital. Reforma nos estatutos, e o que ocorrer.

Belém, 19 de agosto de 1954.
(a) Antônio Baptista Pires D. Presidente
(Ext. — 20, 24 e 28-8-54)

ANÚNCIOS



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Justiça

DO ESTADO DO PARÁ

ANO XX

BELÉM — SÁBADO, 28 DE AGOSTO DE 1954

NUM. 4.788

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

Resultado da 14.ª conferência extraordinária do Tribunal Pleno, do Tribunal de Justiça, realizada no dia 21 de agosto de 1954, sob a presidência do sr. desembargador Antonino de Oliveira Melo.

PARTE ADMINISTRATIVA

O sr. desembargador Presidente transmite aos seus pares o convite ao Tribunal de Justiça pelo Comando da 8.ª Região Militar, para as solenidades do dia do soldado.

Também lê o parecer da Comissão Examinadora ao concurso para juiz de direito de Primeira Instância, exarado nos recursos dos bacharéis Almir de Lima Pereira, Jair Albano Loureiro e Alberto de Chermont Raulo, negando provimento aos mesmos. O Tribunal homologou a decisão da Comissão.

Em seguida o sr. desembargador Presidente lê aos seus pares o discurso proferido pelo deputado José Maria Chaves na sessão de 29 de julho na Assembléia Legislativa, em que se encontram palavras consideradas afrontosas aos brios do Tribunal e à majestade da Justiça.

Em discussão, após se manifestarem a respeito os desembargadores Curcino Silva, Arnaldo Lobo, Raul Braga, Souza Moita, Sadi Duarte, resolveu o Tribunal mandar inserir na ata dos trabalhos o seu protesto contra o emprego das frases consideradas injuriosas, devendo a Presidência oficial à Assembléia Legislativa, comunicando a decisão unânime dos seus pares.

JULGAMENTOS

"Habeas-corpus" — (preventivo) — Capital — Impetrante, João Alves dos Santos; paciente, o mesmo. — Preliminarmente, julgando-se incompetente, resolveram remeter os autos ao Tribunal Regional Eleitoral, unanimemente.

— Idem, idem — Castanhal — Impetrante, Rita Fernandes Pereira de Souza; paciente, João Pereira de Souza. — Resolveram aguardar as informações do dr. Juiz de Direito de Gurupá.

— Idem, idem — Capital — Impetrante, Mário Alberto Valério Coelho; paciente, Isaac Alves de Brito. — Julgaram prejudicado.

— Idem, idem — Impetrante, os bacharéis Newton Burlamaqui de Miranda e Hélio Moita Gueiros; paciente, José Rodrigues de Oliveira. — Negaram a ordem, unanimemente.

— Idem, idem — Capital — Impetrante, o advogado Miguel Carneiro; paciente, Raimundo La Roque. — Não conheceram da medida, unanimemente.

— Idem, idem — Impetrante, o bacharel Artemis Leite da Silva; paciente, Sebastião Amaral da Silva. — Resolveram aguardar as informações.

— Reclamação cível — Capital — Reclamante, Dionísio Bontes de

Carvalho; reclamado, o dr. juiz de Direito de Afuá. — Não conheceram da reclamação, determinando, porém, a remessa dos autos à Presidência do Tribunal.

— "Habeas-corpus" — Capital — Impetrante, Francisca Pontes Santiago; paciente, Edson Souza Pontes. — Resolveram aguardar as informações.

Os demais feitos foram adiados.

29.ª conferência ordinária da 1.ª Câmara do Tribunal de Justiça, realizada sob a presidência do sr. desembargador Antonino Melo, e realizada em 23 de agosto de 1954.

Presentes: — Srs. desembargadores Curcino Silva, Arnaldo Lobo, Raul Braga, Maurício Pinto, e o dr. E. Souza Filho, procurador geral do Estado.

Licenciado: — Sr. desembargador Augusto R. de Borborema.

Secretário: — Dr. Luis Faria.

MATÉRIA CRIMINAL

Recurso "ex-offício" — "Habeas-corpus" — Curuçá — Requerente, o dr. juiz de direito da comarca; recorrido, Felix de Oliveira dos Santos; relator, sr. desembargador Curcino Silva. — Negaram provimento, unanimemente.

— Idem — Idem — Idem — Chaves — Recorrente, o dr. juiz de direito da comarca; recorrido, Guilherme da Silva e outros; relator, sr. desembargador Arnaldo Lobo. — Negaram provimento, unanimemente.

— Recurso crime "ex-offício" — Bragança — Recorrente, o dr. juiz de direito da comarca; recorrido, Manoel de Sousa Tavares; relator, sr. desembargador Raul Braga. — Deram provimento para pronunciar o recorrido no artigo 121 — Parte Geral — do Código Penal, unanimemente.

— Apelação crime — Capital — Apelante, a Justiça Pública; apelado, Otávio Bezerra da Silva; relator, sr. desembargador Raul Braga. — Deram provimento para condenar em 2 anos e 8 meses e declarar prescrita a ação, visto já ter o apelado cumprido a pena, contra o voto do desembargador Curcino Silva, que negou provimento.

ACÓRDÃO N. 22.108

Contagem de tempo da Capital

Requerente: — O Exmo. Sr. Desembargador Lycurgo Narbal de Oliveira Santiago.

Relator: — O Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de contagem de tempo de serviço público, em que é requerente o Desembargador Lycurgo Narbal de Oliveira Santiago, Juiz do Tribunal de Justiça do Estado.

ACÓRDAM os Juizes do Tribunal de Justiça do Estado, em sessão plena e por unanimidade de

votos, deferir o pedido em face dos documentos apresentados, para mandar constar e consignar nos assentamentos do requerente, o tempo de serviço público que prestou ao Estado, no total de cinquenta anos e oito meses, sendo 37 anos, 11 meses e 29 dias, à Magistratura do Estado, 11 anos e um dia à Secretaria do Tribunal de Justiça e 1 ano e 8 meses de férias, contados em dobro, como Juiz Eleitoral.

P. R. Oficie-se à Secretaria de Estado de Finanças, para os efeitos estabelecidos no Código Judiciário do Estado.

Belém, 4 de agosto de 1954.

(aa) Souza Moita, Presidente e Relator

Curcino Silva
Arnaldo Lobo
Raul Braga
Maurício Pinto
Sadi Duarte
Alvaro Pantoja

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 24 de agosto de 1954. — Luis Faria, secretário.

ACÓRDÃO N. 22.109

"Habeas-corpus" da Capital

Impetrante: — O bacharel Pedro de Moura Palha.

Pacientes: — Adrião Guilherme da Silva e outros.

Relator: — O Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Tribunal.

Denega-se "habeas-corpus" a diversos acusados da autoria de furto de gado, presos preventivamente e denunciados, por isso que o fundamento do pedido, baseado no excesso do prazo relativo à conclusão do inquérito policial e oferecimento da denúncia, não procede, diante da circunstância da ausência dos pacientes do distrito em que delinquiram, recomendando-se, assim, a imediata remessa dos acusados à Comarca onde corre a respectiva ação penal.

Vistos, relatados e discutidos os fundamentos do pedido de habeas-corpus, dirigido ao Tribunal de Justiça pelo advogado dr. Pedro de Moura Palha, em favor de Adrião Guilherme da Silva e outros.

ACÓRDAM, unanimemente, em conferência plenária, em face da informação da autoridade judiciária competente, de já estarem denunciados os pacientes, todos presos preventivamente e recolhidos à estação central de Polícia, nesta capital, segundo confessa o impetrante, denegar a ordem liberatória peticionada, provado que o excesso do prazo, relativo à conclusão do inquérito policial, decorreu da circunstância da ausência dos pacientes do distrito em que delinquiram e onde foi processada a apuração policial da acusação.

Denegado o pedido, determina.

pois, o Tribunal de Justiça a imediata condução dos pacientes à Comarca de Chaves, onde deverão responder à respectiva ação penal.

Custas ex-lege.

Belém, 11 de agosto de 1954.

(aa) Antonino Melo, Presidente e Relator

Curcino Silva
Arnaldo Lobo
Souza Moita
Alvaro Pantoja
Lycurgo Santiago

Fui presente — E. Souza Filho. Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 24 de agosto de 1954. — Luis Faria, secretário.

ACÓRDÃO N. 22.110

"Habeas-corpus" da Capital

Imperante: — Mário Alberto Valério Coelho.

Paciente: — Raimundo Pinheiro.

Relator: — O Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Tribunal.

Denega-se "habeas-corpus" sob pedido baseado em retardamento da ação penal a que responde o paciente, diante das informações da autoridade judiciária, de não haver tal retardamento, estando o processo no seu curso normal, sem injustificável atraso, prestes a ser julgado.

Vistos, relatados e discutidos os fundamentos do pedido de habeas-corpus processado nestes autos, sendo impetrante Mário Alberto Valério Coelho e paciente Raimundo Pinheiro.

ACÓRDAM, em conferência plenária do Tribunal de Justiça, por maioria de votos dos julgadores, denegar a ordem liberatória impetrada, em face da improcedência do alegado retardamento da instrução penal do processo a que responde o paciente, por isso que, da respectiva informação, prestada pela autoridade judiciária competente, está o mesmo sob decreto de prisão preventiva, correndo regularmente a formação da culpa, para breve julgamento.

Custas ex-lege.

Belém, 11 de agosto de 1954.

(aa) Antonino Melo, Presidente e Relator

Curcino Silva
Arnaldo Lobo
Souza Moita
Alvaro Pantoja
Lycurgo Santiago

Fui presente — E. Souza Filho. Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 24 de agosto de 1954. — Luis Faria, secretário.

ACÓRDÃO N. 22.111

"Habeas-corpus" da Comarca de Vizeu

Impetrante: — Joaquim Ferreira Ramos de Oliveira.

Paciente: — Eliseu Gomes da Silva.

Relator: — O Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Tribunal.

Denegado o pedido, determina.

Não conhece o Tribunal de Justiça do pedido de "habeas-corpus" fundado em constrangimento político eleitoral, determinando a remessa dos respectivos autos ao Tribunal competente para o julgamento da medida impetrada.

Vistos, relatados e discutidos os fundamentos que integram o pedido de habeas-corpus preventivo, processado nestes autos, sendo impetrante Joaquim Ferreira Ramos de Oliveira e paciente Eliseu Gomes da Silva.

ACORDAM, unanimemente, em conferência plenária do Tribunal de Justiça, não conhecer do pedido, por ser este fundado em alegações que envolvem a competência do Coiando Tribunal Regional Eleitoral, a cuja presidência devem ser remetidos os autos, para os devidos efeitos.

Belém, 11 de agosto de 1954.
(aa) Antonino Mélo, Presidente e Relator
Curcino Silva
Arnaldo Lobo
Souza Moitta
Alvaro Pantoja
Lycurgo Santiago
Fui presente — E. Souza Filho.
Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 24 de agosto de 1954. — Luis Faria, secretário.

ACORDÃO N. 22.112
"Habeas-corpus" da Capital
Impetrante: — Severino Oliveira da Silva, a seu favor.
Relator: — O Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Tribunal.

Denega-se "habeas-corpus" a acusados de furto qualificado, condenados e presos legalmente.

Vistos, relatados e discutidos os fundamentos da petição de habeas-corpus impetrado ao Tribunal de Justiça por Severino Oliveira da Silva, em seu favor.

ACORDAM, unanimemente, em conferência plenária, denegar a ordem liberatória pleiteada, em face das informações prestadas pela autoridade judiciária competente, de estar o impetrante e outros codelinquentes de furto qualificado legalmente presos em virtude de condenação imposta na ação penal a que responderam.

Custas ex-lege.
Belém, 11 de agosto de 1954.
(aa) Antonino Mélo, Presidente e Relator
Curcino Silva
Arnaldo Lobo
Souza Moitta
Alvaro Pantoja
Lycurgo Santiago
Fui presente — E. Souza Filho.
Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 24 de agosto de 1954. — Luis Faria, secretário.

ACORDÃO N. 22.113
Contagem de tempo da Capital
Requerente: — Benedito Xavier de Azevedo Maia.
Relator: — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de contagem de tempo de serviço público, em que é requerente o dr. Benedito Xavier de Azevedo Maia, Pretor de Ananindeua.

ACORDAM os Juizes do Tribunal de Justiça, em sessão plena e por unanimidade de votos, deferir o pedido, para mandar constar e consignar nos assentamentos do requerente, em face dos documentos apresentados, o tempo de serviço público que prestou ao Estado, no total de vinte e quatro

anos e onze meses, à Magistratura e ao Ministério Público.

Belém, 4 de agosto de 1954.
(aa) Souza Moitta — P. e R.
Curcino Silva
Arnaldo Lobo
Raul Braga
Maurício Pinto
Sadi Duarte
Alvaro Pantoja
Fui presente — E. Souza Filho.

ACORDÃO N. 22.114
Contagem de tempo da Capital
Requerente: — O dr. João Bento de Souza.

Relator: — O Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de contagem de tempo de serviço público, em que é requerente, o dr. João Bento de Souza, juiz de direito da 2ª Vara da Capital.

ACORDAM os Juizes do Tribunal de Justiça, em sessão plena e por unanimidade de votos, deferir o pedido em face dos documentos apresentados, para mandar constar e consignar nos assentamentos do requerente o tempo de serviço público que prestou ao Estado, no total de trinta e três anos e cinco dias, à Magistratura e ao Ministério Público.

P. R. Oficie-se à Secretaria do Estado das Finanças para os efeitos do que estabelece o Código Judiciário do Estado.

Belém, 4 de agosto de 1954.
(aa) Souza Moitta, Presidente e Relator
Curcino Silva
Arnaldo Lobo
Raul Braga
Maurício Pinto
Sadi Duarte
Arnaldo Lobo
Alvaro Pantoja
Lycurgo Santiago
Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 24 de agosto de 1954. — Luis Faria, secretário.

ACORDÃO N. 22.115
Contagem de tempo de serviço da Capital
Requerente: — O bacharel José Acúrcio Araújo Cavaleiro de Macêdo.

Relator: — O Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Tribunal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de contagem de tempo de serviço público, em que é requerente, o dr. José Acúrcio Araújo Cavaleiro de Macêdo, auditor da Justiça Militar do Estado.

ACORDAM os Juizes do Tribunal de Justiça, em sessão plena e por unanimidade de votos, deferir o pedido em face dos documentos apresentados, para mandar constar e consignar nos assentamentos do requerente o tempo de serviço público que prestou ao Estado, no total de vinte e um anos, seis meses e vinte e quatro dias.

P. R. — Oficie-se à Secretaria de Estado de Finanças para os devidos efeitos estabelecidos no Código Judiciário do Estado.
Belém, 4 de agosto de 1954.
(aa) Souza Moitta, Presidente e Relator
Curcino Silva
Arnaldo Lobo
Raul Braga
Maurício Pinto
Sadi Duarte
Alvaro Pantoja
Lycurgo Santiago
Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 24 de agosto de 1954. — Luis Faria, secretário.

Juizo de Direito da 4.ª Vara ac. à 3.ª

Juiz — DR. JOÃO GUALBERTO ALVES DE CAMPOS

Ação executiva; A., Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Belém; A., A. L. Cabral — Vista ao exequente.

Justificação; Justificante. Mari Azulai Tobelém — Julgou por sentença precedente.

No requerimento de Raimundo Rocha dos Santos — Conclusos.

Juizo de Direito da 7.ª Vara, ac. à 6.ª

Juiz DR. JULIO FREIRE GONÇALVES DE ANDRADE

Inventário de Semiramis Sarmiento Engelhard — Julgou o cálculo.

Investigação de paternidade; A., Petronila Pereira de Souza; A., Sebastião Pereira de Lima e outros — Em indicação de provas.

Alimentos; A., Celeste Lima de Sena; R., Alfredo Vieira de Sena — Marcou o dia 14 de setembro p., às 11 horas, para a audiência de instrução e julgamento.

No requerimento de Lidia Santos — Deferido.

Investigação de Paternidade; A., Francisco Cândido dos Santos; R., Os herdeiros de Miguel Angelo dos Santos — A Cartório para juntada da cópia do termo de audiência.

No requerimento de Deuzarina Ferreira Conceição — Mandou citar.

Carta precatória citatória vinda de Chaves — Mandou devolver.

No requerimento de Panair do Brasil S. A. — Deferido.

Idem, de Izaura Monteiro Maciel — Conclusos.

Idem, de Terezinha Soares da Silva — Deferido.

Idem, de Itala Barata Couto — Conclusos.

Casamento de Benedito da Silva Mota e Julita da Silva Matos — Mandou prosseguir.

Idem, de Fernando Augusto Andrade Seixas e Edineia de Figueiredo Lima — Mandou justificar.

Idem, de Milton Silva e Delzília Pereira Furtado — Idêntico despacho.

Idem, de Wilson de Souza Lima e Diana Regina de Carvalho Damasceno — Julgou-os habilitados.

Idem, de Manoel Roberto Franco Ramos e Eliana Oliveira Batista — Mandou prosseguir.

Inventário de Brasilina Ribeiro Machado — Deferiu o requerido à fls. 34.

Investigação; A., Deuzaita Antonia de Oliveira; R., Herdeiros de José de Souza — Mandou seja cumprido o despacho de fls. 17 v.

No requerimento de Romeu Mendes Pereira — Mandou citar.

Idem, de Herundina da Silva Oliveira — Conclusos.

Carta precatória vinda de Fortaleza, Ceará — Mandou devolver.

Comisso; S. A. Prefeitura Municipal de Belém; R., Maria Lúcia de Melo Costa — Julgou precedente a ação.

Ação executiva; A., Prefeitura de Belém; R., João de Castro Mota — Chamou o processo à ordem, para considerar nulos e insubsistentes todos os atos praticados de fls. 55, inclusive, em diante.

Dando de segurança; Impetrante, Luciano Machado Pereira Seixas, Impetrado, o Dr. Diretor da Junta Comercial — Julgou o impetrante carecedor da segurança impetrada, por ter requerido fora do prazo legal.

Idem, pelo Sr. Rui Otávio de Brito contra Prefeito Municipal de Bujari — Vista ao Dr. Rep. do M. Público.

Ação ordinária; A., Companhia Fabril de Juta Taubaté; R., Oscar Santos & Cia. Ltda. — Mandou cientificar a autora.

Recolhimento de filiação;

A., Raimunda Siqueira Lima; R., Joaquim Maria de Oliveira — Mandou citar.

Ação ordinária movida por Efraim Ramiro Bentes contra a Panair do Brasil S. A. — Marcou o dia 17 de setembro, às 11 horas, para a audiência de instrução e julgamento.

Deferindo os executivos requeridos pela Prefeitura de Belém contra Maria Bezerra Cavalcante, Bernardina Francisca da Costa, Ida Vita de Pin, Ester de Oliveira Lameira, Alita de Castro Picanço, José da Mota Pinho, Bernardino F. da Costa.

Carta precatória vinda de Maracanã — Mandou juntar.

Alimentos; A., Maria da Conceição Lima; R., Manoel Francisco Câmara — Marcou o dia 21 de setembro p., às 11 horas, para a audiência de instrução e julgamento.

Investigação; A., Filomena Sá Freitas; R., Herdeiros de Carlos Alencar Freitas — Idem, idem, dia 26, às 11 horas.

Alimentos; A., Deronice Laudra Brito Fajano; R., Cristiano Fajano — Diga a parte interessada.

Ação ordinária; A., Maria Alfredina de Souza Cruz; R., Ajanari Samuel de Souza Cruz — Mandou o dia 22, às 10 horas, para a audiência de instrução e julgamento.

Desquite amigável; Requerente, Raimundo Eleutério do Rosário Pereira e Josefina Gomes de Oliveira — Diga o Dr. C. Geral.

Pretoria do Cível e Comércio Pretora — DRA. LEDA HORTA DE SOUZA MOITTA

Reintegração de posse; A., Manoel de Souza Leão; R., João dos Santos Conde Filho — Mandou seja ouvido o réu, no prazo legal.

Consignação; A., Carlos Matos Cardoso; R., Messor Azulay — Julgou precedente.

No requerimento da Associação São Vicente de Paula — Mandou notificar.

Consignação; A., Antunes & Filho; R., Luiz Manoel Saraiva — Recebeu a apelação, nos efeitos regulares.

No requerimento de Alberto Mauricio de Suiza — Conclusos.

Idem, da Importadora de Ferragens S. A. — Deferido.

Despejo; A., Antonio Gonzalez Navegantes; R., Plínio Walfrido Campos — Marcou o dia 27, às 10 horas, para o pagamento.

Ação executiva; A., Alexandre Antero Corrêa Gomes Ferreira; R., Emanuel B. Resque — Marcou o dia 3 de setembro entrante, às 10 horas, para a audiência de instrução e julgamento.

EXPEDIENTE DE 24 DE AGOSTO DE 1954

Juizo de Direito da 1.ª Vara, ac. à 5.ª

Juiz — DR. ANIBAL FONSECA DE FIGUEIREDO

Ação cominatória; A., Odete L. França; R., Augusto de Lima Fontes — Deferiu o requerimento apresentado.

Ação ordinária; A., Industrial Irmãos Leber; R., Guerreiro Marques & Cia. Ltda. — Deferiu a prova requerida.

Idem, idem, por Caxtano Verbicaro & Cia. contra Silva Garcia — Marcou o dia 3 de setembro, às 8,30 horas, para a pericia.

Inventário de Lauro Rebelo Marinho — Deferiu o pedido de fls. 102, em parte.

Idem, de Raul Engelhard — Deferiu os requerimentos de fls. 173 e 174. Reconsiderou o despacho de fls. 141, para reinvestir o inventariante, Sr. Alberto Engelhard, na plenitude do exercício do cargo, até que possa a decisão da Superior Instância produzir os seus efeitos legais.

Idem, de Maria Madalena da Costa Atlas — Deferiu os requerimentos de fls. 76 e 77.

FORUM DA COMARCA DE BELÉM

EXPEDIENTE DE 23 DE AGOSTO DE 1954

Juizo de Direito da 1.ª Vara ac. à 5.ª

Juiz — DR. ANIBAL FONSECA DE FIGUEIREDO

No requerimento de Dibi Homci — Mandou citar.

Idem, de Bertina Lobato de Miranda Chermont — Idêntico despacho.

Idem, de Celina Souza — Deferido.

Idem, de Ana Maria Valente Goes — Diga o Dr. Rep. do M. Público.

Notificação; A., Mercedes Coelho Guabiraba e Elotilde Olivia Pereira Cardoso; R., Lutgardas Oliveira — Mandou notificar.

No requerimento de Raimunda Cardoso Leal — Mandou prestar o compromisso legal.

Juizo de Direito da 2.ª Vara

Juiz — DR. JOÃO BENTO DE SOUZA

No requerimento de Estabelecimentos Freitas, Ltda. — Mandou citar.

apresentará, documentos, pericias, e dá para a presente o valor de Cr\$ 2.000,00 para os efeitos fiscais. Nêstes termos, P. deferimento. Belém, 26 de julho de 1954. Luiz Otávio Pereira. Rol das testemunhas: João Firmino de Souza, paraense, casado, maior, ferroviário, residente na Parada Agulha, em Icoaraci. Maria Lima dos Santos, paraense, casada, maior, costureira, residente na Parada Agulha, em Icoaraci. Despacho: D. A. Conclusos. Em 6-8-54. Júlio Gouvêa. As folhas 9 vê-se o despacho seguinte: Citem-se por edital com o prazo de 30 dias os herdeiros da investigada, que porventura existam. Belém, 17-8-54. Júlio Gouvêa. Em consequência da petição e despacho supra transcrito foi passado o presente edital por meio do qual ficam citados os possíveis herdeiros da falecida Irene da Silva Costa para contestarem a presente ação, sob pena de revelia. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 18 dias do mês de agosto de 1954. Eu, Raimundo Berros Coutinho, escrevente juramentado, datilografai. — (a) Júlio Ferreire Gouvêa de Andrade.

(G — 28-8-54)

COMARCA DA CAPITAL

JUIZO DOS FEITOS DA FAZENDA

Citação com o prazo de 30 dias O doutor Júlio Freire Gouvêa de Andrade, Juiz de Direito da 6ª. Vara Cível e dos Feitos da Fazenda Estadual e Municipal, por nomeação legal, etc.

Faz saber que a este Juiz foi apresentada uma petição, cujo teor é o seguinte: — Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito dos Feitos da Fazenda. Diz a Prefeitura Municipal de Belém, por seu Procurador infra assinado, que deu em aforamento a João Luiz da Gama e Silva, o terreno sito nesta cidade, à rua Apinagés, quarteirão K, lotes 25, 26, 27, 28, com 20 B. de frente por 20 Braças de fundos. Sucede, porém, que não lhe tendo sido pagos os fóros respectivos, correspondentes aos anos de 1862 a 1953, num total de Cr\$ 190,10, inclusive multa, como prova o documento junto, está extinta a enfiteuse (art. 602 n. II, do Código Civil, pelo que pede a V. Excia. se digne de mandar citar o suplicado e sua esposa, se casado fór, para todos os termos da presente ação ordinária, sob pena de revelia, em virtude da qual deverá ser o aforamento declarado extinto, consolidando-se o domínio direto com o útil e voltando o terreno aforado a ser incorporado ao Patrimônio da suplicante, tudo com a condenação do suplicado nas custas. Indica como prova o depoimento pessoal do suplicado, pena de confesso, testemunhas, documentos, vistoria e o mais necessário à defesa de seu direito. Termos em que, P. e E. deferimento. Belém, 21 de janeiro de 1954. — (a) Amilard Nunes. Nessa petição foi exarado o seguinte despacho: D. e A. Como requer. Belém, 4 de junho de 1954. — (a) Agnato Lopes. Expedido o competente mandado, foi pelo oficial de Justiça encarregado da diligência, certificado estar o foreiro em lugar incerto e não sabido, razão por que mandei passar o presente edital, com o teor do qual ficam os herdeiros do suplicado e sua mulher, citados para no prazo de 20 mais 10 dias que correrão em cartório, depois da publicação deste, virem tomar conhecimento da presente, acompanhando-a em todos os seus trâmites, até final julgamento. E, para que chegue ao conhecimento de todos, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL e num dos jornais de maior circulação da cidade. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 18 dias do mês de agosto de 1954. Eu, Raimundo Nonato da Trindade Filho, escrevente juramentado, o datilografai e subscrevi, no impedimento eventual do escrivão. — (a) Júlio Freire Gouvêa de Andrade. (T — 8821 — 28-8-54 — Cr\$ 120,00)

FACULDADE DE DIREITO DE PORTO ALEGRE, DA UNIVERSIDADE DO RIO GRANDE DO SUL EDITAL

Concurso para Professor Catedrático de Direito Internacional Privado

Faço público, de ordem do Exmo. Sr. Professor Diretor, que será aberta amanhã, 9 de abril, e encerrada a seis meses da data da abertura, ou seja a 9 de outubro, a inscrição para concurso à cátedra de Direito Internacional Privado do curso de bacharelado desta Faculdade, observadas as condições abaixo indicadas:

- 1.º — O concurso será de títulos e de provas;
- 2.º — O concurso de títulos constará de apreciação dos seguintes elementos comprobatórios do mérito do candidato:
 - a) — diplomas de quaisquer outras dignidades universitárias e acadêmicas;
 - b) — exemplares impressos de trabalhos científicos de obras sób-re direito ou de estudos e pareceres, especialmente daquêles que asinalem contribuição original ou revelem conceitos doutrinários pesosos de real valor;
 - c) — realização prática, de natureza técnica ou profissional, particularmente de interesse coletivo;
 - d) — documentação relativa a atividades didáticas exercidas.
- 3.º — O simples desempenho de funções públicas, a apresentação de trabalhos cuja autoria exclusiva não possa ser autenticada, e a exibição de atestados gratiosos não constituem títulos idôneos.
- 4.º — O concurso de provas, destinado a verificar a erudição e o tirocinio do candidato, bem como os seus predicados didáticos, constará sucessivamente de:
 - 1.º — prova escrita;
 - 2.º — defesa de tese;
 - 3.º — prova didática.

A tese a ser defendida constará de uma dissertação sobre assunto de livre escolha do candidato, pertinente à disciplina da cadeira em concurso.

O candidato deverá apresentar à Secretaria no ato da inscrição:

- 1.º — Cem exemplares impressos da monografia acima referida;
- 2.º — Prova de cidadania brasileira;
- 3.º — Diploma de doutor ou bacharel em direito, conferido por Faculdade brasileira oficial ou equiparada, devidamente registrado no Ministério da Educação e Cultura, e mais a prova de haver concluído o curso profissional, pelo menos seis anos antes;
- 4.º — Folha corrida;
- 5.º — Atestado de não sofrer de moléstia contagiosa ou incurável, e de não ter feito físico que prejudique o ensino;
- 6.º — Prova de estar quites com o serviço militar;
- 7.º — Atestado de atividade profissional relacionada com a disciplina em concurso;
- 8.º — Pagamento da taxa de inscrição no valor de Cr\$ 300,00.

Mais informações serão prestadas na Secretaria da Faculdade que funcionará, para esse fim, diariamente, das 9,30 às 11 e das 15 às 16 horas.

Secretaria da Faculdade de Direito de Porto Alegre, da Universidade do Rio Grande do Sul, aos 8 de abril de 1954.

Dr. Ruben Laurent
Secretário

(G — 28-8-54 — 7, 8, 9-9-54)

COMARCA DA CAPITAL

Notificação com o prazo de 30 dias

A dra. Léda Horta de Sousa Moita, pretora do Cível da Comarca da Capital do Estado do Pará, etc.

Faz saber que pelo presente edital de notificação com o prazo de trinta dias, ficam notificados os herdeiros de Tereza Pueyo, seus filhos: — Terezinha Arnillas Pueyo, Estela Arnillas Pueyo e Júlia

Arnillas Pueyo, por todo o conteúdo da seguinte petição de Domingos Francisco de Bastos e sua mulher. Exmo. sr. dr. Pretor do Cível da Comarca da Capital. — I — Diz Domingos Francisco de Bastos, português, comerciante, com assistência de sua mulher Ludovina Vilanova de Bastos, espanhola, comerciante, com domicílio e residência nesta Cidade de Belém, que é proprietário do TERRENO EDIFICADO sob o número vinte e dois (22), à rua Padre Prudêncio, nesta Capital, cuja transcrição da transmissão consta, sob o número 6.151, a fls. 21 do livro 3 — P do Registro de Imóveis (1º Ofício) desta Comarca de Belém, em data de 15 de abril de 1942. II — O referido imóvel está alugado à senhora TEREZA PUEYO, espanhola, viúva, mediante o aluguel mensal de CENTO E CINQUENTA CRUZEIROS . . . (Cr\$ 150,00), não havendo contrato escrito de locação. III — O peticionário necessita do mencionado prédio para demolição e edificação licenciada pelas autoridades competentes. IV — Assim sendo, o postulante quer pedir o mencionado prédio, sito à rua Padre Prudêncio, número vinte e dois (22), nesta cidade, para demolição e edificação licenciada pelas autoridades competentes, e, por isso com fundamento no § 2º, combinado com o item VIII do artigo 15 da Lei 1.300, de 28 de dezembro de 1950, cuja vigência foi prorrogada até 31 de dezembro de 1954, pela Lei 1.708, de 23 de outubro de 1952, requer se digne v. excia. de mandar notificar a referida locatária para, dentro de NOVENTA (90) DIAS, desocupar o aludido imóvel, sob pena de ser proposta contra a mesma a competente ação de despejo. Juntando a esta uma procuração, o peticionário espera deferimento, entregando-se-lhe, afinal, os autos em original, independentemente de traslado, para os fins de Direito. Belém, 19 de junho de 1954. P.P. Aldebaro Cavaleiro de Macedo Klautau. D. A. Notifique-se. Belém, 21 de junho de 1954. Léda Moita. Ao sr. Escrivão do quarto ofício. Em 22-6-54. Miranda. Em virtude da peti-

ção requerendo a notificação dos herdeiros de Tereza Pueyo, acima referidos e despacho mandando que fosse expedido edital de notificação com o prazo de trinta dias, foi expedido o presente edital que será publicado pela imprensa e jornal de grande circulação e afixado no lugar do costume. Dado e passado nesta cidade de Belém do Pará, aos 24 de agosto de 1954. Eu, Lúcio Lopes Maia, escrivão, subscrevo. — Léda de Sousa Moita.

(Ext. — 28/8 54)

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

Edital de chamada

Pelo presente edital, fica notificada Maria de Lourdes Miranda, ocupante efetiva do cargo classe M, da carreira de Oficial Administrativo, do Quadro Único, lotada no Departamento de Administração para dentro do prazo de trinta (30) dias reassumir o exercício de seu cargo, sob pena de, findo o prazo e não tendo sido feita prova da existência de força maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão, nos termos do art. 205, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado e dos Municípios).

Eu, Moyses Greidinger, assistente Técnico, padrão V, desta Secretaria, lavrei o presente edital para ser publicado no DIÁRIO OFICIAL, o qual vai devidamente assinado e visado. Belém, 21 de agosto de 1954. — (aa) Moyses Greidinger, assistente técnico — Benedito Caeté Ferreira, secretário de Estado de Produção.

(G. — 22, 24, 25, 26, 27, 28, 29 e 31/8 — 1, 2, 3, 4, 5, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 21, 22, 23, 24 e 25/9 54)

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

SECRETARIA DE FAZENDA

Abre concorrência pública para aquisição de uma máquina de escrever com 170 espaços.

De ordem do Exmo. Sr. Dr. Prefeito Municipal de Belém fica aberto pelo prazo de oito (8) dias a contar desta data, a concorrência pública para aquisição de uma (1) máquina de escrever com 170 espaços, para os serviços desta Secretaria.

As propostas deverão ser encaminhadas à esta Secretaria, em cartas fechadas com a oferta respectiva, a fim de serem abertas no dia imediato no término do prazo, isto é, no dia 30 do corrente às 10 horas da manhã.

Os interessados deverão estar quites com os impostos municipais. Será tornada sem efeito a presente concorrência, se os interessados não satisfizerem as exigências da mesma.

Secretaria da Fazenda Municipal. 21 de agosto de 1954. — (a) Dr. Hamilton F. Moreira, secretário de Fazenda.

G — Dias 21, 22, 24, 25, 26, 27, 28 e 29/8/54



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Boletim Eleitoral

DO ESTADO DO PARÁ

ANO VII

BELÉM — SABADO, 28 DE AGOSTO DE 1954

NUM. 1.516

JURISPRUDENCIA

ACÓRDÃO N. 5.175
Proc. 1.970-54

Registro do Diretório Municipal de Acará — Requerente: Partido Republicano.
Vistos, etc.
Trata o presente processo do pedido de registro do Diretório Municipal de Acará, do Partido Republicano.
Satisfeitas as formalidades legais.

ACÓRDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, unanimemente e nos termos do parecer do Dr. Procurador Regional, mandar registrar, na conformidade do art. 139, § 3.º, do Código Eleitoral, os seguintes membros do Diretório Municipal de Acará, do Partido Republicano.

Presidente — Benjamin Valente do Couto.
Vice-presidente — Alfredo de Brito Cabral.

Primeiro secretário — Manoel Serra.
Segundo secretário — Cesário Alves de Sousa.

Tesoureiro — Amândio Fôrç.
Vogais: — Antonio Ciro da Cunha, Antonio Inglês, Diamantino Mendonça de Barros Ferreira, Zeferino Meireles dos Santos, Sêrvulo Malcher, Vicente Menezes, Manoel Fernandes, Paulo Patricio e Benedito Pontes.

Façam-se as devidas anotações e comunicações.
Sala das sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 24 de agosto de 1954.

(aa) Curcino Silva — P.
Arnaldo Valente Lobo

— Relator
Maurício Cordovil Pinto
Milton Leão de Mélo
Júlio Freire Gouvêa de Andrade

Joaquim Norões e Sousa
Hamilton Ferreira de Sousa
Fui presente — Otávio Mélo —
Procurador Regional.

ACÓRDÃO N. 5.176

Proc. 1.226-54

Vistos, relatados e discutidos estes autos de exclusão, por falecimento, da eleitora Jovianiana Vieira de Sousa, inscrita na 23a. Zona (Marabá).

ACÓRDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral por unanimidade de votos, determinar o cancelamento da inscrição da eleitora em apreço, de vez que foram preenchidas as formalidades legais, de acordo com o que prescrevia o art. 41, n. 4, combinado com o art. 43, da Lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950.

Registre-se, publique-se e comunique-se.
Belém, 24 de agosto de 1954.

(aa) Curcino Silva — P.
Milton Leão de Mélo

— Relator
Arnaldo Valente Lobo
Maurício Cordovil Pinto
Júlio Freire Gouvêa de Andrade

Joaquim Norões e Sousa
Hamilton Ferreira de Sousa
Fui presente — Otávio Mélo —
Procurador Regional.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

ACÓRDÃO N. 5.179

Proc. 1.935-54

Registro do Diretório Municipal de Mocajuba — Requerente: Partido Social Progressista.

Vistos, etc.
Trata o presente processo do pedido de registro do Diretório Municipal de Mocajuba, do Partido Social Progressista.

Satisfeitas as formalidades legais.

ACÓRDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, unanimemente e nos termos do parecer do Dr. Procurador Regional, mandar registrar, na conformidade do art. 139, § 3.º, do Código Eleitoral, os seguintes membros do Diretório Municipal de Mocajuba, do Partido Social Progressista.

Presidente — Deusdedit Oliveira dos Santos, comerciante.
Primeiro vice-presidente — José Maurino de Souza, comerciante.

Segundo vice-presidente — Vicente Pompeu, pescador.
Secretário geral — Amado da Silva Mala, comerciante.

Secretário Assistente — Samuel Profeta da Silva, operário.
Tesoureiro — Orlando Sabá de Castro, funcionário público.

Segundo tesoureiro — João Raimundo da Igreja, lavrador.
Procurador — Teodomiro Araújo de Brito, funcionário público.

Diretores: — Esmeraldo Ferreira da Silva, comerciante; Francisco Seguin Dias, comerciante; Faustinião Corrêa de Miranda, lavrador; Quirino Quintino de Sousa, alfaiate; Manoel Rodrigues Nunes, comerciante; Miguel Rodrigues de Oliveira, operário; Silvestre Gomes de Queiroz, operário; Severo Farias do Nascimento, lavrador; Manoel Reis Soares, lavrador; Oclanira Freitas de Sousa, funcionária pública; Marcirio Portilho da Conceição, operário; e José Oscar de Mendonça Vergolino, comerciante.

Conselho Municipal:
Presidente — João da Silva Castelo Branco, comerciante.
Primeiro vice-presidente — João Jorge de Figueiredo Lopes, operário

Segundo vice-presidente — Mário Rodrigues Dias, lavrador.
Primeiro secretário — José Pereira Ramos, lavrador.

Segundo secretário — Narciso Gonçalves Martins, lavrador.
Membros: — Marcílio Carvalho de Andrade, lavrador; Pedro Alves Balieiro, lavrador; Severino Ferreira de Sousa, alfaiate; Alexandrina Figueiredo Lopes da Silva, funcionária pública; Fernando Meireles Lisboa, comerciante; Benedito Wilson Queiroz, motorista; João Felipe de Souza, lavrador; Domingos Ferreira da Silva, lavrador; Agostinho dos Santos Nunes, lavrador; João dos Santos Meireles, lavrador; Leonardo Soares de Andrade, operário; Elias Aniceto de Farias, lavrador; Raimundo Ferreira da Silva, lavra-

dor; Curcino Pedro Rodrigues, operário; Manoel Menino Corrêa, proprietário; Henriques Valente, lavrador; Raimundo Gomes Neto, operário; Alexandre Martins Barbosa, lavrador; Feliciano Otoni Pereira Franco, lavrador; Sílvio dos Santos e Silva, operário; Dôlór da Silva Castelo Branco, motorista; Raimundo Pereira da Silva, comerciante; Domingos Alves Chaves, operário; Manoel Raimundo de Brito, comerciante; Raimundo Igreja Brito, lavrador; Manoel Lopes Furtado, lavrador; Amintas Mesquita Pompeu, lavrador; Benedito Lobato Meireles, lavrador; Agripino de Freitas Baia, comerciante; Ramiro Nogueira Camilo, lavrador; José Pereira de Lacerda, comerciante; Henriques Pereira Franco, lavrador; Sebastião Lopes Martins, comerciante; Manoel Camilo Corrêa, lavrador; Armando Mesquita Pompeu, lavrador; João Bibiano Meireles, lavrador; Maximo de Jesús Fernandes, lavrador.

Façam-se as devidas anotações e comunicações.
Sala das sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 24 de agosto de 1954.

(aa) Curcino Silva — P.
Milton Leão de Mélo

— Relator
Arnaldo Valente Lobo
Maurício Cordovil Pinto
Júlio Freire Gouvêa de Andrade

Joaquim Norões e Sousa
Hamilton Ferreira de Sousa
Fui presente — Otávio Mélo —
Procurador Regional.

ACÓRDÃO N. 5.178

Proc. 1.936-54

Vistos, relatados e discutidos estes autos de registro do Diretório Municipal do Partido Democrata Cristão, em Muaná.

O Presidente do Partido Democrata Cristão, Seção do Pará, requereu a este Tribunal Regional o registro do Diretório Municipal do mesmo Partido, em Muaná, instruindo o pedido com a cópia autêntica da ata da sessão em que foram eleitos membros componentes do aludido Diretório os seguintes cidadãos:

Membros: — Astrogildo Gouvêa, pedreiro; Otaciano Gama, agricultor; Canuto da Gama Góis, agricultor; José da Silva Lobato, agricultor; Benedito Cobre, agricultor; Raimundo Magno Pimenta, agricultor; Raimundo Barbosa da Silva, agricultor; Domingos Barbosa da Silva, agricultor; Plácido da Rocha Gouvêa, pedreiro; Sampaio Martins, comerciante; Domingos Costa, comerciante; Perciano Magno, lavrador; Cerilo Pimenta da Silva, agricultor; João Batista Magno, agricultor; Raimundo Pimenta da Silva, agricultor; Manoel Moraes, agricultor; Benedito Almeida, agricultor; Lourenço Teixeira de Barros, agricultor; Antonio Coelho Pimenta, funcionário público; e Eurico Freitas, agricultor.

Comissão Executiva:

Presidente — Manoel de Moraes Lobato.
Vice-presidente — Isidrio de Andrade Gomes.

Primeiro secretário — Wilson Freitas.
Segundo secretário — João Sidônio Pinheiro.

Tesoureiro — Jorgelino Magno de Moraes.
Conselho Municipal:

Membros: — Raimundo Gomes, lavrador; Zenóbio Moraes, marítimo; João Cruz, lavrador; Anacleto Martins, funcionário público; Raimundo Andrade dos Santos, marítimo; Manoel Andrade dos Santos, comerciante; Manoel Costa Martins, comerciante; Manoel Vitorino Pimenta, comerciante; José Pimenta de Araújo, marítimo; Osvaldo Machado Martins, agricultor; José Pereira Sidônio, agricultor; Valentim Brabo, agricultor; Manoel Moraes Brabo, agricultor; Pedro Novaes, agricultor; Miguel da Silva Lobato, agricultor; José Maria Pereira, agricultor; Antonio Andrade, agricultor; Nestor Mendes Soares, agricultor; Pedro Costa, carpinteiro; e Hugo do Vale, agricultor.

Presidente — Luiz Cardoso Soares.

Vice-presidente — Anequito Moraes Brabo.
Primeiro secretário — Hildo da Silva Pantoja.

Segundo secretário — João Martins.

Tesoureiro — Irineu Carvalho.
Isto pôsto:

Considerando que o Dr. Procurador Regional nada opôs ao registro e que este, como é de lei, foi requerido pelo Presidente do Diretório Regional do Partido Democrata Cristão, cuja aprovação ao mesmo registro se verifica dos termos da inicial:

Considerando, ainda, que o pedido foi instruído com a cópia autêntica da ata da sessão em que foram eleitos os referidos membros, componentes do Diretório.

ACÓRDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral unanimemente, mandar fazer o registro do Diretório Municipal do Partido Democrata Cristão, em Muaná, tal como consta dos autos, visto terem sido satisfeitas as exigências legais e estatutárias.

Registre-se, publique-se no órgão oficial e comunique-se aos Juizes Eleitorais, no prazo legal.
Belém, 24 de agosto de 1954.

(aa) Curcino Silva — P.
Júlio Freire Gouvêa de Andrade — Relator

Arnaldo Valente Lobo
Maurício Cordovil Pinto
Milton Leão de Mélo
Joaquim Norões e Sousa
Hamilton Ferreira de Sousa
Fui presente — Otávio Mélo —
Procurador Regional.

ACÓRDÃO N. 5.179

Proc. 1.938-54

Registro do Diretório Municipal da Vigia — Requerente: Partido Libertador.

Vistos, etc.
Trata o presente processo do pedido de registro do Diretório

Municipal da Vigia, do Partido Libertador.
Satisfeitas as formalidades legais.

ACÓRDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, unanimemente e nos termos do parecer do dr. Procurador Regional, mandar registrar, na conformidade do art. 139, § 3.º, do Código Eleitoral, os seguintes membros do Diretório Municipal da Vigia, do Partido Libertador.

Presidente — Wilson do Socorro Sarmanho, motorista.
Vice-presidente — Fenelon dos Santos Ataíde, carpinteiro.
Segundo vice-presidente — Gregório do Amaral Ferreira.
Primeiro secretário — Leonardo do Amaral Ferreira.
Segundo secretário — Rodolfo Falheta.
Tesoureiro — Graciete Ataíde Brito.

Membros: — Silvano da Costa Brito, pescador; Maria de Nazaré Sarmanho Mendonça, prendas domésticas; e Osmarina Helena de Oliveira, prendas domésticas.
Façam-se as devidas anotações e comunicações.
Sala das sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 24 de agosto de 1954.

(aa) Curcino Silva — P.

Hamilton Ferreira de Sousa
— Relator

Araldo Valente Lobo

Maurício Cordovil Pinto

Milton Leão de Melo

Júlio Freire Gouvêa de Andrade

Joaquim Norões e Sousa

Fui presente — Otávio Mélo —
Procurador Regional.

ACÓRDÃO N. 5.180

Proc. 1.917-54

Registro de Diretório
Municipal de São Sebastião
da Boa Vista — Requerente:
Partido Republicano.

Vistos, etc.

Trata o presente processo do pedido de registro do Diretório Municipal de São Sebastião da Boa Vista, do Partido Republicano.

Satisfeitas as formalidades legais.

Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, unanimemente e nos termos do parecer do Dr. Procurador Regional mandar registrar, na conformidade do art. 139, § 3.º, do Código Eleitoral, os seguintes membros do Diretório Municipal de São Sebastião da Boa Vista, do Partido Republicano.

Presidente — Oto Marques Tavares.

1.º Vice-Presidente — José Leal.

2.º Vice-Presidente — Nagib Bichara Resque.

Secretário Geral — Raul Ribeiro Tavares.

1.º Secretário — Manoel Camarão Braga.

2.º Secretário — Rumão Gomes.

Tesoureiro — Crescêncio Silva.

Procurador — Sebastião Serião.

Membros: Ducilio Santana, Serafim Cardoso, Hilário Barreto, Porfírio Brabo, Veridiano Reis, Lolisio Oliveira, Manoel Tenório, Benedito Souza.

Façam-se as devidas anotações e comunicações.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 26 de agosto de 1954. —

(aa) Curcino Silva, P. — Maurício

Cordovil Pinto, Relator — Araldo

Valente Lobo — Milton

Leão de Melo — Júlio Freire

Gouvêa de Andrade — Joaquim

Norões e Sousa — Hamilton

Ferreira de Sousa — Fui presente,

Otávio Mélo, Proc. Reg.

CARTÓRIO DA 30.ª ZONA

ELEITORAL

EDITAL N. 62

Pedidos de inscrição

De ordem do doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30.ª Zona, faço saber a quem interessar possa, que requeram inscrição neste Cartório, as seguintes pessoas: Altair Sá Ferreira, Adão Alcides Pires, Antônio Vale, Alfredo de Oliveira, Anacleto Aurélio de Freitas, Amerinda Aurélio de Freitas, Antônio da Silva Cavalcante, Antônio Barroso Cordeiro, Armando Rodrigues Dias, Arlinda Fontoura Santiago, Armando Lopes Pinheiro, Agostinho Barbosa dos Santos, Angelo Araújo Batista, Antenor Conceição da Silva, Alexandre Galo Gomes, Antônio José dos Santos Anesia Melo Ferreira, Agapito Miranda dos Santos, Abel Oliveira dos Santos, Alcino Rodrigues de Paiva, Aquilino dos Santos Malcher, Argemiro Batista de Oliveira, Abel Gaia da Silva, Abelardo de Paula, Antônio Carmos de Matos, Avelino Gomes da Silva, Argemiro Pimentel Garcia, André Viega de Sousa, Antônia Ribeiro Araújo, Alberto Sebastião de Carvalho, Ana Maria Dias da Silva, Arminda Ana Gomes, Ana Ferreira, Antônio Carvalho dos Santos, Alexandre Conceição de Oliveira, Anna Maria Ferreira de Almeida, Armando Benedito Mendes, Antônio Paiva dos Santos, Adelina das Neves Cabral, Antônio Ferreira, Antônio Carlos de Sousa Miranda, Antônio Dias, Aderito Braga de Sales, Antônio Eugênio de Lima, Arlete Cândia do Lago, Antônio Lopes Faro, Adelina Carvalho Cândia, Aulindaiva de Oliveira Trindade Soares, Artur Goes, Américo de Andrade e Silva, Alice Corrêa de Abreu, Antônia Matias, Anésio Silva, Adelaide de Sousa de Oliveira, Benedito Macêdo Carrera, Benedito dos Santos, Benedito da Silva Oliveira, Brígido Lavareda Sales, Benedito Campos da Silva Barros, Braziliano Santiago Maciel, Benedita de Lemos, Bernardina Fernandes da Silva, Benedito Neves Rago, Benedito Ferreira Luna, Benedita Rodrigues de Oliveira, Benedito Alves Dias, Benedito Lucas Furtado, Benedito Glória dos Santos, Benedito Matias de Oliveira, Cicera Silva Cavalcante, Cecília de Sousa Farias, Cosme Sabino do Nascimento, Cicero Silva Cavalcante, Cecília de Sousa Farias, Cosme Sabino do Nascimento, Cicero Sousa Pires, Cecília Almeida Silva, Catarina Lopes de Santana, Carmita da Costa Chaves, Corbiniano da Natividade Pereira, Cosmo Ferreira de Araújo, Cândida Maria de Carvalho, Cândido Cristóvão Pereira do Espírito Santo, Carmem Célia Monteiro da Silva, Celestina da Silva Rodrigues, Celina Seabra de Sousa, Cosma Teodora de Sousa, Clotilde de Lima Begot, Cândido Abel Fernandes, Canuta Maria Magoi Farias, Carmina Muniz de Almeida, Deloris Pires da Silva Barroso, Deuzarino da Silva Barros, Domingos de Moraes Barbosa, Dejalma Carvalho da Trindade, Dulcinéa Ferreira Gaia, Dionizio Melo, Domingos Santa Rosa Ferreira, Durvalina Araújo da Silva, Dionizia Antônia da Cruz, Dionizio de Matos Feio, Deocleciano Cardoso da Trindade, Diogo Ferreira Nascimento, Dário Freire dos Santos, Dalila Santos Pereira, Dionisio Pinheiro da Silva, Domingos Barbosa da Silva, Darcy da Cunha Barral, Dorothy da Cunha Barral, Dulcinea Silva Trindade, Dorothea Pereira de Melo, Darcy Furtado Costa Barreto, Deoclecio Miguel Gurjão, Domingas Gurjão Andrade, Enequina Monteiro Simões, Euclides José do Vale, Eva Dias Miranda, Eliu Oliveira da Silva, Edovirges da Conceição Menezes, Euclides Costa da Silva, Evandro dos Santos Ramos, Elizia Fernandes Silva, Elizabeth Bastos de Paiva, Epaminondas da Silva, Eládio Araújo, Evandro Rodrigues Valente, Emídio Espírito Santo,

Emilia Martins do Rêgo, Elvina Barata das Neves, Eduardo Xavier do Nascimento, Esperança Sousa de Paiva Dias, Esmelino Evangelista de Sousa e Eustácia Rodrigues Fernandes. E, para constar, mandei publicar o presente Edital na Imprensa Oficial do Estado, e fixar à porta deste Cartório pelo prazo de cinco (5) dias dentro do qual poderão os interessados reclamar. Dado e passado nesta cidade de Belém aos dez (10) dias do mês de agosto de 1954. — (a) Odon Gomes da Silva, escrivão eleitoral.

De ordem do doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30.ª Zona, faço saber a quem interessar possa, que requeram inscrição neste Cartório, as seguintes pessoas: Francisca Oliveira, Francisca Ferreira de Sousa, Francisco Ramos, Francisco Chagas da Silva, Francisco Ferreira de Oliveira, Flávio Monteiro, Francisco Ferreira de Oliveira, Felix Sousa da Cruz, Francisco da Conceição, Francisca Rodrigues Dias, Francisco de Areia Leão, Francisca Ferreira de Lima, Francisco Barbosa Sampaio, Francisco João da Cruz, Francisco João da Cruz, Francisco Campos da Silva, Floriano Favacho Galvão, Fernando Carlos Vasconcelos, Florêncio Trindade Moraes, Francisco Xavier Dias Gomes, Francisco Gomes de Lima, Feliciano Alves da Silva, Fausto Dias do Lago, Francisco Ricardo Gomes, Flauzina Sousa e Silva, Francisco Marques de Oliveira, Gemesosa Sales, Graziela Cesestino de Sousa, Geralda de Oliveira Barros, Gregória Queiroz Piedade, Gabriel Brito de Lima, Gregória Gomes da Silva, Graciano Muniz da Conceição, Grigório Marques de Oliveira, Hermilo do Carmo, Irene da Cunha Lopes, Irna Oliveira Martins, Iracema de Almeida Botelho, Ivan Vasconcelos dos Santos, Isael de Sousa Chagas, Isaías Ferreira Modesto, Izabel Fernandes Xavier, Ison Gomes, Iraci Bastos da Paiva, Izabel Bezerra de Lima, Irene dos Santos Malcher, Ignácio Rodrigues de Paiva, João da Cruz Filho, José Brio de Oliveira, Jaime Pinheiro de Paula, João Olinto Pereira, Jaime Amaral da Silva, José Andrade da Cruz, José Alves Calado Junior, José Inácio de Oliveira, José Cardoso Rodrigues, José Martins, José Rodrigues, João Craveiro Dias, João Vitor do Amaral, João Benedito da Silva Malcher, Juventino Tavares Lopes, José Oliveira das Graças, Joaquim Aquino Gonçalves, João Sales Filho, Julieta Clementina da Silva, José Assis de Barros, José Pereira da Silva, João Barbosa dos Santos, Joventina Goes Benício, José Barros da Silva, Jandira Nascimento, Moraes, José Camilo de Paiva, Júlia Lopes de Santana, Júlio Ferreira dos Santos, Jorgelino Soeiro da Costa, João Sales Cardoso, José Pereira da Silva, José Otávio de Lima, Jacira Alves de Lemos, Joana Martins Rodrigues, José Ferreira de Sousa, José Francisco da Silva, João Marques Loureiro, José Alves Filho, José Teixeira Rosa, Josemiro Pereira Cavalcante, João Ferreira Ramos, Jurema Abreu Moreira, Julieta Cardoso Monteiro, José Jorge de Lima, João Ananias Vieira da Silva, João Barbosa de Carvalho, Joana de Abreu Lisboa Agrassar, José Soares, José Boas Monteiro, João Castrod a Silva, José Vitor Monteiro, José Bentes, José Feliciano da Silva, José Marques de Mesquita, João Pereira Gomes, José Azevedo de Araújo, José Ferreira Cândia, João Batista de Negreiro, José Ferreira Chaves, José Pereira da Silva, João Pedro de Sousa, José Pinheiro da Luz, Joana de Araújo Feio, Jardelina Botelho de Sousa, Joana Cardias da Silva, José Ferreira da Possa, Joaquina Ferreira da Silva, Joaquim da Silva, José Azevedo Costa, José Vicente de Sousa, José Monteiro de Sousa, Leônicio da Conceição Ferreira, Lourimar Carvalho Leal,

Lindamar Dourado da Silva, Lauro Valino Teixeira, Lourenço da Silva Martins, Laurina dos Santos Pereira, Lino Ribeiro da Silva, Liriolinda Cardoso Cois, Luíva Teixeira da Silva, Lucimar Miranda de Sousa, Lidia Alves Cavalcante, Luiz Soares da Costa, Lucimar de Oliveira. E, para constar, mandei publicar o presente Edital na Imprensa Oficial do Estado e fixar à porta deste Cartório pelo prazo de cinco dias dentro do qual poderão os interessados reclamar. Dado e passado nesta cidade de Belém aos vinte e sete (27) dias do mês de agosto de 1954. — (a) Odon Gomes da Silva, escrivão eleitoral.

EDITAL N. 74

Pedido de 2.ª via

De ordem do doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30.ª Zona, faço saber a quem interessar possa, que requeram 2.ª Via de seus títulos os seguintes eleitores: Manoel dos Santos Sousa, Manoel Cabral Mata, Mário Araújo dos Prazeres, Maria Teotonila Corrêa, Margarida Bahia Monteiro, Maximiano de Souza Gonçalves, Mário Araújo dos Prazeres, Manoel Luiz Filho, Manoel dos Santos Monteiro, Nelson de Souza Reis, Nilsa Pessoa de Oliveira, Osmarino da Silva Melo, Ormezinha da Silva Lacerda, Osmarina de Oliveira Martins, Pedro de Oliveira Souza, Pedro da Silva Pinheiro, Pedro Hosana da Silva, Pedro Furtado Corrêa, Pedro de Sousa Ferreira, Pedro Ferreira Sena, Pedro Sena, Pedro Alves de Oliveira, Raimundo Antônio Barbosa, Raimundo Paula de Assunção, Raimunda Pereira Silva, Racildo Miranda dos Santos, Raimunda Oliveira, Raimunda Sales de Albuquerque, Raimundo Dias de Brito, Romualdo Moraes, Reinaldo Machado Dias, Raimundo Acileu Vaz, Raimunda Serrão Rodrigues, Raimunda Ferreira do Amaral, Raimundo Gomes da Silva, Raimundo dos Santos de Souza, Raimundo Alves, Raimundo Henrique da Costa, Satrio de Alcântara Rodrigues, Sebastião Batista da FONSECA, Sodário Ferreira de Souza, Levina Izaura da Silva, Sebastião Pontes Palheta, Satrio dos Santos Lima, Teodorico Tácito de Vasconcelos, Terezinha Monteiro de Araújo, Tereza Angélica dos Anjos, Theotônio de Mesquita Souza, Targina Monteiro Gomes, Vilal José de Santana, Wilson Gonçalves de Carvalho. E, para constar, mandei publicar o presente Edital, na Imprensa Oficial do Estado e fixar à porta deste Cartório pelo prazo de cinco dias dentro do qual, poderão os interessados reclamar. Dado e passado esta cidade de Belém aos vinte e seis (26) dias do mês de agosto de mil novecentos e cinquenta e quatro. — (a) Odon Gomes da Silva, escrivão eleitoral.

EDITAL N. 75

Pedido de inscrição

De ordem do doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30.ª Zona, faço saber a quem interessar possa, que requeram inscrição neste Cartório, as seguintes pessoas: Esgulápio da Luz Sousa e Rufino José da Silva. E, para constar, mandei publicar o presente Edital na Imprensa Oficial do Estado e fixar à porta deste Cartório pelo prazo de cinco (5) dias, dentro do qual poderão os interessados reclamar. Dado e passado nesta cidade de Belém aos vinte e seis dias do mês de agosto de 1954. — (a) Odon Gomes da Silva, escrivão eleitoral.



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Assembléia

DO ESTADO DO PARÁ

ANO III

BELÉM — SÁBADO, 28 DE AGOSTO DE 1954

NUM. 1.465

RESOLUÇÃO N. 3

Fixa os subsídios dos Senhores Deputados, para o período de 1.º de fevereiro de 1955 a 31 de janeiro de 1959.

A Assembléia Legislativa do Estado estatui e a Mesa promulga a seguinte.

RESOLUÇÃO:

Art. 1.º Os subsídios mensais dos senhores deputados para o período de 1.º de fevereiro de 1955 a 31 de janeiro de 1959, ficam fixados em Cr\$ 12.000,00, parte fixa e Cr\$ 200,00 pelo comparecimento a cada uma das sessões, até o máximo de vinte (20), mensalmente.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 2.º A ajuda de custo anual fica fixada em Cr\$ 16.000,00 (dezesesseis mil cruzeiros) correspondendo igual quantia a cada convocação extraordinária desta Assembléia.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, em 13 de agosto de 1954.

Abel Martins e Silva
Presidente em exercício
Fernando Rebelo Magalhães
1.º Secretário
Libero Luxardo
2.º Secretário

ofício n. 2364, do 30-7-54, do dr. José Cavalcante Filho, respondendo pelo expediente da Secretaria de Educação e Cultura, remetendo para registro o contrato celebrado entre o Governo do Estado e Ilza Nazaré Ribeiro Guilhon, para os serviços de Escriturário daquela Secretaria, tendo como relator o sr. Ministro Adolfo Burgos Xavier, que faz o relatório: "Consta o presente processo do ofício n. 2364, de 30-7-54, do sr. José Cavalcante Filho, respondendo pelo expediente da SEC, remetendo para registro o contrato celebrado entre o Governo do Estado e Ilza Nazaré Ribeiro Guilhon, para Escriturário daquela Secretaria. O contrato atribui, na cláusula 3.ª, o salário de Cr\$ 950,00 para a contratada. Verificando a tabela 59, constatei que é igual ao menor salário para Pessoal Fixo da mesma categoria. A cláusula 4.ª diz que o contrato vai até 31-12-54. E na cláusula 5.ª: "A despesa com o pagamento da importância prevista na cláusula 3.ª, correrá, no atual exercício, a conta da Tabela n. 59, consignação "Pessoal Variável", constante do Decreto-lei n. 683, de 5-11-53". A Secção de Despesa deste órgão informa que há verba suficiente para ocorrer à despesa. E' o relatório".

O dr. Procurador, a seguir, expõe o parecer: "Trata-se, no caso dos autos, de um contrato de locação de serviços, celebrado entre o Governo do Estado e Ilza Nazaré Ribeiro Guilhon, para as funções de "Escriturário" com exercício na Secretaria de Educação e Cultura. No referido contrato, como se vê da cláusula quinta, a despesa correrá à conta da Tabela n. 59, consignação Pessoal Variável, o que vale dizer que tal despesa conta com dotação especial no orçamento vigente. E assim sendo não há por que se negar o registro solicitado, maxime quando a informação a fls. 4 da Secção de Despesa há existência de saldo na respectiva verba".

O sr. Ministro Presidente concede, então, a palavra ao Ministro relator, que profere o voto: "Nada há a opôr contra a legalidade do contrato celebrado entre o Governo do Estado por intermédio da Secretaria de Educação e Cultura, e Ilza Nazaré Ribeiro Guilhon. Portanto, deiro o registro".

E' anunciada a votação.
Voto do sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Se o nobre Ministro relator, no estudo que fez, nada encontrou que se possa arguir contra esse contrato, e se o ilustre dr. Pro-

curador, no seu parecer, reconheceu a legalidade e a perfeição do mesmo, nada tenho a opor ao registro".

Voto do sr. Ministro Mário Nepomuceno de Sousa: — "Reconhecida a legalidade do processo pelo sr. relator, deiro o registro, nos termos do seu voto".

Voto do sr. Ministro Presidente: — "Também deiro".

Unanimemente, foi deferido o registro do contrato constante do processo n. 412.
Após, é anunciado o julgamento do processo n. 410, referente ao ofício n. 696, de 29-7-54, do dr. Arthur Cláudio Mélo, Secretário do Interior e Justiça, remetendo para registro o decreto de aposentadoria de Joana Tavares Santos, no cargo de professor de 3.ª entrância, com exercício no Grupo Escolar da Capital.

Na qualidade de relator, o sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira diz: "Joana Tavares Santos, ocupante efetiva do cargo de professor, 3.ª entrância, do Quadro Único, lotada no Grupo Escolar "Doutor Freitas", requereu ao Governo, com fundamento na lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado e dos Municípios), a sua aposentadoria. O cômputo de seu tempo de serviço, nos termos do respectivo cadastro, que instrui os autos, é o seguinte: 7 anos, 5 meses e 5 dias, como professora municipal, durante o período de 10 de outubro de 1917 a 13 de março de 1925; 25 anos, 4 meses e 1 dia, como professora do Estado, no período correspondente a 27 de fevereiro de 1929 até a data em que foi aposentada, e 1 ano de licença prêmio não gozada, perfazendo o total de 33 anos, 9 meses e 6 dias. Na Carta Magna Brasileira está o apoio desse cálculo. Diz o art. 192: "O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal computar-se-á integralmente para efeito de disponibilidade e aposentadoria". E na citada lei n. 749, inciso II: "O funcionário será aposentado: a pedido, quando contar 30 anos de exercício efetivo ou completar 65 anos de idade, tratando-se de funcionário ocupante de cargo efetivo no magistério primário, secundário ou superior". Quanto aos proventos, essa mesma lei estipula no art. 161, inciso I: "Será aposentado com vencimento ou remuneração integral o funcionário, quando: contar 30 anos de serviço". A beneficiária, sendo ocupante, há mais de 30 anos de cargo efetivo no magistério primário, podia solicitar, como fez, a sua aposentadoria, tendo assegurado o direito, por acusar mais de 30 anos de serviço público, aos vencimentos integrais. Registra a lei n. 683, de 5 de novembro de 1953, que orçou a Receita e Fixou a Despesa para o

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Ata da 109.ª sessão ordinária realizada pelo Tribunal de Contas do Estado do Pará.

Aos vinte dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, às nove (9) horas da manhã, reuniram-se, em uma das salas do andar superior do edifício da Imprensa Oficial, à rua do Una trinta e dois (32), os srs. Ministros Adolfo Burgos Xavier, Elmiro Gonçalves Nogueira e Mário Nepomuceno de Sousa, sob a presidência do sr. Ministro Benedito de Castro Frade e presença do sr. Procurador, dr. Geraldo Castelo Branco Rocha. Não compareceu o sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita por estar em gozo de férias regimentais.

Lida e aprovada a ata da sessão anterior, seguiu-se o expediente constante de: ofício n. 5, de 16-7-54, do sr. Raimundo Nonato Cardoso, Presidente da Câmara Municipal de São Caetano de Odivelas, comunicando que a mesma reiniciou os trabalhos Legislativos; ofícios do dr. José de Albuquerque Aranha, Secretário de Estado de Finanças: n. 629/54, de 18-8-54, remetendo o DIÁRIO OFICIAL de 14-8-54, que publicou os decretos abrindo créditos especiais de Cr\$ 23.419,40 a favor de Raquel de Oliveira Garcia e de Cr\$ 118.784,70 a favor dos tripulantes da Lancha "Pinto Marques" (Processos ns. 455 e 456); n. 627/54, de 17-8-54, remetendo as terceiras vias de empenho prévio de despesa referente ao período de 9 a 13 do mesmo mês (Processo n. 415); ofício n. 785, de 19-8-54, do dr. Arthur Cláudio de Oliveira Mélo, Secretário do Interior e Justiça, remetendo o contrato celebrado entre o Governo do Estado e Oriando Dias Vieira, para os serviços de Oficial Administrativo do Museu Paraense "Emílio Goeldi" (Processo n. 457); ofício

n. 43/54, de 17-8-54, do dr. Raimundo Vera Cruz, Prefeito Municipal de Ananindeua, remetendo os balancetes da Receita e Despesa, referente aos meses de abril, maio e junho do corrente ano (Processo n. 454); ofício n. 132/54, de 13-8-54, do sr. Adolfo Macedo, Prefeito Municipal de Almeirim, remetendo o Balanço Geral da Receita e Despesa, referente ao exercício financeiro de 1953 (Processo n. 458) e solicitação do dr. Pedro Bentes Pinheiro, auditor deste Tribunal, no sentido de ser informado, a fim de serem apuradas as contas das Prefeituras, dos recebimentos por estas feitos de diversos e vultosos auxílios prestados pelos Governo Federal e Estadual.

Quando à solicitação do dr. Pedro Bentes Pinheiro, o plenário deliberou atendê-la, fazendo, porém, uma ressalva no primeiro item: Ao sr. dr. Delegado Fiscal do Tesouro Nacional, neste Estado, sobre as contribuições, subvenções e auxílios federais pagos no exercício de 1953 — seja acrescentado: "que não estejam sujeitos à prestação de contas ao Tribunal de Contas da União".

Na ordem do dia é anunciado o julgamento do processo n. 361, referente ao ofício n. 513/54, de 6-7-54, do dr. J. J. Aben-Athar, Secretário de Estado de Finanças, remetendo o DIÁRIO OFICIAL que publicou o decreto de aposentadoria do funcionário João Monteiro de Pina, como Inspetor de Rendas, lotado no Departamento de Receita.

O sr. Ministro Presidente concede a palavra ao sr. Ministro Adolfo Burgos Xavier, relator, que diz: "solicitado adiamento do julgamento deste processo, em virtude, de haver necessidade de ser atendida uma diligência que está nos autos".

O adiamento foi concedido.
Após, é anunciado o julgamento do processo n. 412, constante de

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, sob a direção do Ilustre Procurador, para o cargo de professora de Grupo Escolar da Capital, padrão G, a Cr\$ 10.800,00, por ano, ou Cr\$ 900,00, por mês. O Governo, concedendo a aposentadoria, baixou um decreto assim redigido: O Governador do Estado resolve aposentar, de acordo com o art. 159, item II, e art. 161, item I, da lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Joana Tavares Santos, no cargo de professor de 3.ª entrância, padrão G, do Quadro Único, com exercício no Grupo Escolar "Doutor Freitas", percebendo nessa situação, os proventos integrais do cargo, ou seja dez mil e oitocentos cruzeiros (Cr\$ 10.800,00) anuais. Palácio do Governo do Estado do Pará, 21 de julho de 1954. — (aa) General de Divisão Alexandre Zacarias de Assumpção, Governador do Estado e José Cavalcante Filho, Secretário de Educação e Cultura. Vai o douto Plenário julgar a legalidade da referida aposentadoria, para que possa conceder, ou não, o registro agora solicitado, tudo conforme os arts. 15, inciso III, e 23, inciso II, da lei n. 603, de 20 de maio de 1953. Aqui está, para esse julgamento, o competente Relatório".

O dr. Procurador, com a palavra, dá o parecer: "A aposentadoria constante do presente processo, referente a Joana Tavares Santos, ocupante efetiva do cargo de professor de 3.ª entrância, padrão G, do Quadro Único, lotada no Grupo Escolar "Dr. Freitas", nesta Capital, encontra o apoio no que dispõe o art. 159, II e art. 161, I, do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado. Assim, opina esta Procuradoria pelo registro da aposentadoria da professora Joana Tavares Santos".

O sr. Ministro Presidente concede a palavra ao Ministro relator, para proferir o voto: "A matéria em julgamento foi exposta, pormenorizadamente, no Relatório. Trata-se da aposentadoria solicitada pela funcionária Joana Tavares Santos, no cargo de professor de 3.ª entrância, padrão G, do Quadro Único, lotada no Grupo Escolar "Dr. Freitas", percebendo nessa situação os proventos integrais do cargo — novecentos cruzeiros (Cr\$ 900,00), por mês, ou dez mil e oitocentos cruzeiros (Cr\$ 10.800,00), por ano. O fundamento legal é o que consta do respectivo decreto, já lido: art. 159, inciso II, e art. 161, inciso I, da lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado e dos Municípios). A beneficiária provou ter mais de 30 anos de exercício efetivo no magistério primário, firmando, consequentemente, o direito à aposentadoria. Pede o benefício de conformidade com a lei, e o Governador lho concedeu. Tudo está perfeito, restando-me, apenas fazer este reparo: Se pusermos o art. 159, inciso II, em face da Constituição Brasileira, vemos que o mesmo é inconstitucional entretanto não tendo sido ainda proclamada essa inconstitucionalidade, pois, consoante o art. 200 daquela "Carta Magna", só pelo voto da maioria absoluta de seus membros, poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou de acto do poder público", conserva-se o mencionado preceito em todo o seu vigor, podendo amparar os actos que nele se fundamentarem. Concedo, portanto, o registro que o exmo. sr. dr. Arthur Cláudio Mélio, Secretário de Estado do Interior e Justiça, solicitou, em officio de 29 de julho último (1954), para a aposentadoria da professora Joana Tavares Santos".

E' anunciada a votação. Voto do sr. Ministro Adolfo Burges Xavier: — "Nos termos do voto do relator". Voto do sr. Ministro Mário

Nepomuceno de Sousa: — "Devo o pedido". Voto do sr. Ministro Presidente: — "Devo o pedido".

Por unanimidade, foi deferido o registro da aposentadoria constante do processo n. 410. E' anunciado o julgamento do processo n. 411, referente ao officio n. 697, de 39-7-54, do dr. Arthur Cláudio Mélio, Secretário do Interior e Justiça, remetendo para registro o decreto de aposentadoria concedida ao sr. Alberto Engelhard, no cargo de Ministro deste Tribunal, tendo como relator o sr. Ministro Mário Nepomuceno de Sousa, que diz: "O relatório do presente processo, sob o n. 411, se resume no seguinte: "officio n. 697, de 30-7-54, do dr. Arthur Cláudio Mélio, Secretário do Interior e Justiça, remetendo para registro o decreto de aposentadoria concedida ao sr. Alberto Engelhard, no cargo de Ministro deste Tribunal. Acompanha o respectivo officio o decreto do Executivo, assim redigido: O Governador do Estado resolve, em obediência ao acórdão do Colendo Supremo Tribunal Federal, de 21 de agosto de 1953, proferido no recurso de mandado de Segurança 2.189 do Pará, aposentar, de acordo com o § 1.º do artigo 34, combinado com a alínea a) do artigo 53 da Constituição Política do Estado do Pará e da alínea a) do item III do artigo 303 da lei n. 761, de 8 de março de 1954, o cidadão Alberto Engelhard no cargo de Ministro do Tribunal de Contas, ficando-lhe assegurado o direito à percepção dos vencimentos, desde 27 de janeiro de 1951, data de sua posse no referido cargo. Palácio do Governo do Estado do Pará, 28 de julho de 1954. — (aa) Governador do Estado e Secretário do Interior e Justiça". Acompanha o processo uma cópia autêntica do acórdão do Supremo Tribunal Federal, com o parecer do sr. Procurador, pelo deferimento do registro".

O sr. Ministro Presidente concede a palavra ao dr. Procurador que expõe as seguintes razões: "O presente processo, encaminhado a este Tribunal pelo sr. Secretário do Interior e Justiça, refere-se à aposentadoria do sr. Alberto Engelhard, juiz do Tribunal de Contas deste Estado. Trata-se, no caso, de uma aposentadoria compulsória, uma vez que o citado juiz, conforme se verifica dos documentos que instruem o respectivo expediente, conta mais de setenta (70) anos de idade. Como se vê, a aposentadoria em exame foi decretada em cumprimento ao acórdão do Colendo Supremo Tribunal Federal, de 21 de agosto de 1953, que reconheceu em favor do sr. Alberto Engelhard, em recurso de mandado da segurança pelo mesmo impetrado, os direitos decorrentes da sua função no supracitado Tribunal, criado pela lei 379, de 23 de janeiro de 1951. Não cabe neste parecer, maior indagação ou apreciação da matéria referente ao direito que culminou com a decretada aposentadoria do referido juiz, pois a mesma já foi discutida e, finalmente, decidida pela suprema Corte de Justiça. O nosso exame cinge-se, por conseguinte, ao acto do Executivo que aposentou o sr. Alberto Engelhard, no cargo de juiz do Tribunal de Contas. Conforme já aludimos, a aposentadoria em apreço foi concedida, compulsoriamente, tendo em vista a idade limite atingida pelo aposentado, para o exercício de função pública. A vigente Constituição Federal, da mesma maneira que o fazia a de 10 de novembro de 1937 (art. 5.º, letra a) estabelece duas maneiras de aposentadoria de juizes: a compulsória pela idade ou invalidez comprovada — esta última sujeita, naturalmente, a um exame de saúde — e a facultativa, após trinta anos de serviço público (§ 1.º do art. 95). Consoante o dispositivo constitucional, os magistrados têm todas as garantias necessárias à função e prestígio de sua investidura, inclusive aposentadoria, em qualquer caso,

com vencimentos integrais (§ 2.º do art. 95). Não indagar no caso presente unicamente se as mesmas garantias atribuídas aos magistrados são também asseguradas aos juizes do Tribunal de Contas, o que se torna necessário para justificar a percepção integral dos proventos do aposentado somente admissível em razão da irredutibilidade garantida a aqueles. O § 1.º do art. 76 da Constituição Federal, esta assim claramente expresso: Os Ministros do Tribunal de Contas serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, e terão os mesmos direitos, garantias, prerrogativas e vencimentos dos juizes do Tribunal Federal de Recursos". De modo idêntico existia a Constituição de 1934, art. 100, reproduzido na Constituição de 1937, nos seguintes termos: "E' instituído um Tribunal de Contas, cujos membros serão nomeados pelo Presidente da República, com aprovação do Conselho Federal. Aos Ministros do Tribunal de Contas são asseguradas as mesmas garantias que aos Ministros do Supremo Tribunal Federal". Está a evidência, portanto, que os juizes dos Tribunais de Contas tem os mesmos direitos e garantias assegurados aos magistrados. E' mesmo na hipótese de pairar ainda qualquer dúvida a respeito dos dispositivos citados, dela não se poderá fazer arco e flexa para alvejar o mencionado art. 76 § 1.º da Constituição Federal, eis que absolutamente inconfundível é a prescrição contida no § 1.º do art. 34 da Carta Constitucional Paranaense, vasada nos seguintes termos: "Os membros do Tribunal de Contas, em número de cinco, serão nomeados pelo Governador, depois de aprovada a escolha pela Assembléia Legislativa, e terão os mesmos direitos, garantias e vencimentos dos desembargadores". Nada mais claro e menos controvertido: aos juizes do Tribunal de Contas do Pará são atribuídos os mesmos direitos, garantias e vencimentos dos desembargadores, embora não sejam aqueles magistrados. E' assim sendo, passemos em revista o que dispõe o art. 303, da Lei 761 — de 8 de março de 1954, que institui o Código Judiciário do Estado. "Os desembargadores e juizes de direito gozam das garantias de vitaliciedade e inamovibilidade, e só perderão o cargo: I — Em virtude de sentença judiciária passada em julgado; II — Execução a pedido, com firma devidamente reconhecida; III — Aposentadoria: a) compulsória, aos 70 anos de idade; b) c) Quanto ao direito à percepção dos vencimentos a que se refere a parte final do decreto Executivo, anexo aos autos constitui também ponto decidido no acórdão do Supremo Tribunal Federal. Em face do exposto, opina esta Procuradoria pelo deferimento do registro da aposentadoria do cidadão Alberto Engelhard, nos precisos termos do decreto governamental".

O sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, pela ordem solicita a palavra para dizer: "Feito o relatório e proferido o voto do ilustre Procurador passar-se-á ao julgamento do mérito. Quero, entretanto, levantar uma preliminar: O Regimento Interno deste órgão, no art. 18, Secção 1.ª inciso II, alínea e, levanta suspensão do juiz para julgar casos de interesse próprio ou de parentes até o 3.º grau. Relacionei essa suspensão que é individual, à suspensão integral do plenário para tomar conhecimento e julgar a matéria. Trata-se do interesse de um Ministro do Tribunal de Contas, juiz como todos aqueles que vão julgar e que no seu pronunciamento nada mais farão do que pro-julgar o seu próprio interesse de futuro. Sendo assim, de acordo com o art. 1.º da Lei 603, de 20-5-53, parte inicial, o Tribunal de Contas, em casos como este, irá funcionar como órgão auxiliar da Assembléia. Acho que este julgamento, pela incompatibilidade de todo o plenário, deveria ser feito pela Assembléia Legislativa. E' esta a minha opinião, e não quero discutir o mérito do processo".

O sr. Ministro Presidente convida, então, a palavra ao dr. Procurador, que se manifesta da seguinte maneira: "Acho que não obstante a incompatibilidade para julgamento levantada pelo Ministro Elmiro Nogueira, tratando-se de um impedimento que está previsto na própria lei, pelos termos da redacção do artigo que tratamos de agora referir, citado pelo Ministro Elmiro Nogueira, não está patente, no caso dos autos, essa incompatibilidade. Trata-se de um Ministro atestado, aposentado, e que não importa, absolutamente, um julgamento, uma vez que esse julgamento é feito nos precisos termos da lei. A incompatibilidade mencionada no citado artigo é quanto ao interesse próprio, individual, ou de parentes, o que não se dá no caso dos autos. Principalmente, que ao Ministro aposentado não chegou nem mesmo a funcionar, nem a tomar parte em nenhum julgamento. Portanto, respeitando o ponto de vista do Ministro Elmiro Nogueira, esta Procuradoria discorda da preliminar, achando que o plenário está em condições de julgar; portanto, o citado artigo do "R. Interno", referente aos impedimentos, não diz respeito, absolutamente no caso ora em julgamento. E' o parecer S. M. J."

O sr. Ministro Presidente submete à votação a preliminar levantada pelo sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira. Voto do sr. Ministro Adolfo Burges Xavier: — "Contra a preliminar do sr. Ministro Elmiro Nogueira". Voto do sr. Ministro Mário Nepomuceno de Sousa: — "Os esclarecimentos jurídicos e interpretativos prestados a este plenário pelo ilustre dr. Procurador convenceram perfeitamente. De fato não é possível, no meu modo de ver, que este plenário relacione fatos alheios ao artigo 18, item II, letra e do Regimento Interno desta Casa, para estabelecer impedimento de julgamento. A meu ver a disposição é expressa, clara, sem poder aceitar outra interpretação senão aquela que está devidamente especificada no texto do dispositivo invocado. Diz o art. 18: "As atribuições e os impedimentos assim ficam definidos: item II: "Não poderão os juizes do Tribunal de Contas, mesmo em disponibilidade; e) funcionar em processo que envolva o interesse próprio ou de parentes até 3.º grau, inclusive". Ora, não há nem o interesse próprio e, ao que me parece, nenhum dos Ministros tem afinidade com o interessado na decisão, até o 3.º grau. A preliminar teria cabimento se, por ocasião, ocorresse uma das hipóteses especificadas no referido artigo. Sou contra a preliminar". Voto do sr. Ministro Presidente: — "Também, contra a preliminar". Em vista do exposto, prosseguiu o julgamento do processo n. 411, tendo o sr. Ministro Presidente concedido a palavra ao sr. Ministro relator, Mário Nepomuceno de Sousa, para proferir o voto: "Por decreto de 28 de julho de 1954, do sr. Governador do Estado, tendo em vista o acórdão do Colendo Supremo Tribunal Federal, de 21 de agosto de 1953, proferido no recurso de mandado de Segurança 2.189 do Pará resolveu aposentar o cidadão Alberto Engelhard, no cargo de Ministro do Tribunal de Contas. A aposentadoria, como se constata do referido ato, foi fundamentada no § 1.º do artigo 34, combinado com a alínea a), do art. 53 da Constituição Política do Estado e da alínea a), do item III do art. 303, da lei n. 761, de 8 de março de 1954. Por curial, vamos transcrever na íntegra os dispositivos de que se serviu o governo, para tornar efetiva a sua decisão. Constituição Política do Estado: Art. 34,

1.º Os membros do Tribunal de Contas em número de cinco, serão nomeados pelo Governador depois de aprovada a escolha pela Assembleia Legislativa, e terão os mesmos direitos, garantias e vencimentos dos desembargadores. Art. 33. Os desembargadores e juizes de direito as seguintes garantias: a) vitaliciedade, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial, exoneração a pedido ou aposentadoria compulsória aos 70 anos de idade ou por invalidez comprovada, e facultativa após trinta anos de serviço público, contados na forma da lei. Lei n. 761, de 8 de março de 1954. Art. 3.º Os desembargadores e juizes de direito gozam das garantias de vitaliciedade e inamovibilidade, e só perderão o cargo: III — aposentadorias: a) compulsória, aos setenta (70) anos de idade. Eis aqui, as bases jurídicas do decreto executivo, que está reclamando o nosso exame e julgamento. Emanada de autoridade competente para expedir o ato, resta saber se a aposentadoria em questão, frente aos fundamentos que a inspiraram, pode ser reconhecida como perfeita e legítima. Aliás, não é outra a nossa função no feito, pois uma das múltiplas e importantes atribuições conferidas ao Tribunal de Contas, consiste, exatamente, em julgar da legalidade dos contratos e das aposentadorias, reformas e pensões, ex-vi do art. 15, item III, da lei 603, de 20 de maio de 1953. Analisemos, destarte, à luz dos fatos e da legislação vigente, o ato executivo que aposentou o cidadão Alberto Engelhard, no cargo de Ministro do Tribunal de Contas, em decorrência de um direito que lhe foi assegurado, por decisão da mais alta Corte Judiciária do País. É óbvio, que os membros do Tribunal de Contas se equiparam em direitos, garantias e vencimentos aos desembargadores, por força de ordenação constitucional. E se estes somente poderão perder o cargo nos casos previstos na alínea a) do art. 53, da Carta Política do Estado, aqueles, incontestavelmente, lhes seguem as pegadas, não podendo também perder o cargo, salvo as hipóteses especificadas no preceito acima referido. Convém assinalar que tais garantias aos desembargadores e juizes de direito é, consequentemente, aos Ministros do Tribunal de Contas, resultam de princípios consagrados na Carta Magna do País, onde sabiamente se lhes assegurou a vitaliciedade, nos termos do art. 95, e seus respectivos itens. E para melhor elucidar, atendendo a relação existente com assunto em espécie, nos parece interessante trasladar o que estatuí os §§ 1.º e 2.º do citado art. 95. Eis-los: § 1.º A aposentadoria será compulsória aos setenta anos de idade ou por invalidez comprovada, e facultativa após trinta anos de serviço público contados na forma da lei. § 2.º A aposentadoria, em qualquer desses casos, será decretada com vencimentos integrais. Como se vê, estas e aquelas, são garantias expressas na Carta Maior e corretamente repetidas na Constituição Política Estatal e na lei 761, de 8 de março de 1954, que dispõe sobre o Código Judiciário do Estado do Pará. E colocada a matéria, ou seja, o ato executivo em julgamento, face às prescrições disciplinadoras do assunto, é de se indagar: Poderia o Governo do Estado aposentar o cidadão Alberto Engelhard, no cargo de Ministro do Tribunal de Contas? A resposta quem nos dá, em rígida hermenêutica, é o § 1.º do artigo 95, da Constituição Brasileira, quando determina — parte inicial — que "a aposentadoria será compulsória aos 70 anos de idade. A expressão usada pelo legislador constituinte, não há como tergiversar, é precisa e imperativa. Será compulsória a aposentadoria proclamar o texto constitucional, o que quer dizer, será obrigatória, irrevocavelmente obrigatória,

uma vez tenha o desembargador, o juiz ou o ministro do Tribunal de Contas alcançado a idade de setenta anos. E no caso vertente, dúvidas não há de que o cidadão Alberto Engelhard ultrapassou o limite de idade previsto na Constituição para o exercício de cargo público, sendo, portanto, sob esse aspecto, perfeito e legítimo o decreto que o aposentou, eis que a aposentadoria pela compulsória não carece solicitação para ser decretada, antes é imposta, é fatal, é irreprensível, desde que realizada por autoridade competente para expedir o ato. Por outro lado, assegurado ao aposentado os vencimentos integrais do cargo, como de fato foi, forçoso é reconhecer e fixar a legalidade da aposentadoria, já que efetuada em consonância e obediência às normas e aos preceitos legais e constitucionais. E não é demais repetir que os atos jurídicos perfeitos, não aceitam e nem suportam objeções. Concedemos o registro".

E anunciada a votação.

Voto do sr. Ministro Adolfo Burgos Xavier: — "Defiro o registro".

Voto do sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Invocando o art. 18, secção 1.º, inciso I, alínea d, juro suspeição por se tratar de interesse de um juiz como eu, do Tribunal de Contas, para funcionar neste processo".

Voto do sr. Ministro Presidente: — "Defiro o registro".

Unanimemente foi concedido o registro da aposentadoria constante do processo 411.

Após, é anunciado o julgamento do processo n. 413, constante do ofício n. 2371, de 31-7-54, do sr. José Cavalcante Filho, respondendo pelo expediente da Secretaria de Educação e Cultura, remetendo para registro o contrato celebrado entre o Governo do Estado e Aida Bonfim da Silva, para os serviços de Escriturário daquela Secretaria.

E dada a palavra ao sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, relator, que diz: "O exmo. sr. José Cavalcante Filho, respondendo pelo expediente da Secretaria de Educação e Cultura, em ofício de 31 de julho último (1954), apresentou, para efeito de registro neste órgão, após ser examinada a sua legalidade, o contrato de locação de serviços celebrado, no dia 15 de maio do corrente ano (1954), entre o Governo deste Estado, por intermédio daquela Secretaria, como locatário, e dona Aida Bonfim da Silva, que apenas dá o seu trabalho, como locadora, mediante, em síntese, estas condições: ocupar a contratada o cargo de escriturário, sob a verba Secretaria de Estado de Educação e Cultura; receber como salário mensal, a quantia de novecentos e cinquenta cruzeiros (Cr\$ 950,00), ou onze mil e quatrocentos cruzeiros (Cr\$ 11.400,00), por ano, ter o contrato a duração até 31 de dezembro vindouro, com início da data em que foi assinado, isto é, 15 de maio. Cumpre-me salientar, desde logo, um facto curioso. Em sessão de 30 de julho próximo findo, consoante o acórdão n. 197, este Egrégio Tribunal, unanimemente, negou o registro de um contrato semelhante, feito entre o Governo do Estado e a mesma locadora, dona Aida Bonfim da Silva. As razões do julgamento foram estas: o contrato não se ajustara às normas da lei Orçamentária e ferira direito alheio, perfeitamente definido. O ajuste, nessa ocasião, tivera as seguintes bases: desempenhar a locadora as funções de auxiliar de escritório, sob a égide da verba Secretaria de Estado de Educação e Cultura; receber, como pagamento dos serviços prestados, o salário mensal de novecentos cruzeiros (Cr\$ 900,00) ou dez mil e oitocentos cruzeiros (Cr\$ 10.800,00), por ano; vigorar o contrato até 31 de dezembro vindouro, a partir de 15 de maio, data em que fora assinado. Eis o que se verifica no confronto

entre os dois contratos: mesma data de assinatura — 15 de maio, tendo este órgão negado o registro do primeiro contrato, e a contratação do segundo, com o pagamento do cargo mais elevado, pois a locadora exerceria, no primeiro contrato, as funções de auxiliar de escritório, cujo menor padrão é letra D, com vencimentos de Cr\$ 700,00 por mês e o mais G, com vencimentos de Cr\$ 900,00, por mês, e neste é que fora classificada, passando a desempenhar, no atual, as funções de escriturário, que tem como padrão inferior a letra H, com o salário de Cr\$ 950,00, por mês, ou Cr\$ 11.400,00, por ano. O douto Plenário não concedeu o registro antes solicitado, porque a locadora, ganhando, na qualidade de contratada, salário mensal superior a Cr\$ 700,00, deixaria em situação de inferioridade o funcionário efetivo da mesma categoria, ou seja auxiliar de escritório. Resta-lhe, agora, julgar o novo contrato. E como este se reveste de outras características, indicando classificação diferente e melhor vantagem, devo, no exercício de relator, mencionar os elementos que lhe imprimem carácter legal. Como acto jurídico, em face do Código Civil Brasileiro, que rege a matéria, o contrato está perfeito. E um instrumento particular, revestido de todas as características próprias, em que se condensa, preenchendo os requisitos necessários, uma locação de serviços. Vejamo-lo, a seguir, em confronto com a lei 683, de 5 de novembro de 1953, que orçou a Receita e fixou a Despesa para o exercício financeiro de 1954. A verba Secretaria de Estado de Educação e Cultura abrange as tabelas de ns. 59 a 76, sob várias rubricas. Na Tabela n. 59 existe a dotação de Cr\$ 380.000,00, comum a quase todas as rubricas, para contratados. O saldo que esse crédito acusa é de Cr\$ 60.907,80, comportando o total do presente contrato, no valor de Cr\$ 7.125,00. Foi o que informou, a 2 do mês corrente, a Secção de Despesa, com funcionamento neste órgão, cumprindo a Resolução n. 798, de 30 de março passado. O cargo de escriturário, que faz parte da consignação "Pessoal Fixo", desdobra-se em mais de uma classe, na mesma categoria, sendo a menor designada com o padrão H, que tem os vencimentos mensais de Cr\$ 950,00, ou Cr\$ 11.400,00 por ano. A locadora foi contratada para exercer a função em qualquer departamento subordinado à verba Secretaria de Estado de Educação e Cultura: E para que os srs. Ministros possam julgar, previamente, a legalidade do contrato sob análise, como exige a lei n. 603, de 20 de maio de 1953, — eis, aqui, o competente Relatório".

Com a palavra, o dr. Procurador expõe o parecer: "O presente processo refere-se, como se vê, ao contrato de locação de serviço, celebrado entre o Governo do Estado e Aida Bonfim da Silva, para o desempenho das funções de "escriturário", com exercício na Secretaria de Estado de Educação e Cultura. Contratos idênticos já têm sido registrados, sem nenhuma restrição, nesta Corte, uma vez que no orçamento há dotação destinada a tais despesas — condição indispensável ao registro — e a informação da Secção de Despesa deste Tribunal convence da existência de saldo suficiente na referida dotação. Eis porque, opina esta Procuradoria pelo registro do contrato em exame".

O sr. Elmiro Gonçalves Nogueira profere o voto: "O Relatório focalizou o carácter protecionista que os factos denunciam a favor da contratada Aida Bonfim da Silva. É fácil recordar: A 15 de maio do corrente ano (1954), o Governo deste Estado contratou os serviços da mencionada locadora, para exercer, em qualquer departamento subordinado à Secretaria de Estado de Educação e Cultura, as funções de auxiliar

de escritório, com os vencimentos mensais de novecentos cruzeiros (Cr\$ 900,00). O Plenário deste Tribunal recusou o competente relatório, e a contratada, não podendo ter salário superior ao do funcionário efetivo de menor padrão, dessa categoria, que é a letra D, com a dotação de setecentos cruzeiros (Cr\$ 700,00), por mês. A decisão, nos termos do Acórdão n. 197, de 30 de julho último (1954), apresentou justo fundamento com apoio na lei n. 683, de 5 de novembro de 1953, que orçou a Receita e fixou a Despesa para o exercício financeiro de 1954: o contrato não se ajustava às normas da Lei Orçamentária e feriu direito alheio, perfeitamente definido. Em face desse resultado, novo contrato foi celebrado entre o Governo e a locadora, sendo mantida a data de 15 de maio, desprezado o cargo de auxiliar de escritório e feita a indicação da locadora para escriturária, onde o menor padrão dessa categoria tem a letra H — com salário mensal de novecentos e cinquenta cruzeiros (Cr\$ 950,00), ou onze mil e quatrocentos cruzeiros (Cr\$ 11.400,00) por ano. Como auxiliar de escritório, dona Aida Bonfim da Silva ganharia o mesmo que o funcionário efetivo: Cr\$ 700,00, por mês. O conceito popular teve, neste caso, plena confirmação: os cargos existem para as pessoas e não as pessoas para os cargos. Se os cargos existissem para as pessoas capazes de ocupá-los com a segurança da expressão inglesa: The right man in the right place, a mencionada locadora jamais passaria tão facilmente de auxiliar de escritório, com os vencimentos de Cr\$ 700,00 por mês, que legalmente lhe competiam, a escriturário, cujos vencimentos iniciais são de Cr\$ 950,00, por mês. O Tribunal, recusando com fundamento legítimo, o registro do primitivo contrato, permitiu que os responsáveis pelo equilíbrio da administração pública, quer na parte financeira, quer no que concerne ao direito preferencial dos funcionários efetivos, tomassem uma resolução nitidamente protecionista, deixando à margem, como está visível, as próprias necessidades do serviço público. Não compete, entretanto, a este órgão outra faculdade contra essa medida sendo a de registrar o facto no corpo do presente julgamento. O acto jurídico que o contrato representa, quer na sua forma de instrumento particular, quer nos requisitos peculiares à locação de serviços, nada tem que o invalide. Quanto às especificações da Lei Orçamentária, no tocante ao saldo que o crédito deve apresentar para cobrir as despesas com o encargo e aos direitos atribuídos aos funcionários efetivos na consignação "Pessoal Fixo" o Relatório mostrou, convincentemente, que o contrato, agora, se ajustou às normas da Lei n. 683, de 5 de novembro de 1953, e não feriu, no âmbito da categoria invocada, o direito alheio, perfeitamente exposto. Salientei, para melhor justificar o meu voto, a parte chocante deste processo; mas reconhecendo, como juiz, não ter essa parte influência alguma no julgamento concedo, nos termos da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, o registro solicitado".

E anunciada a votação.

Voto do sr. Ministro Adolfo Burgos Xavier: — "Nos termos do voto do relator, defiro o registro".

Voto do sr. Ministro Mário Nepomuceno de Sousa: — "Endosso integralmente o voto do Ministro relator e defiro o registro".

Voto do sr. Ministro Presidente: — "Também defiro".

Unanimemente, foi registrado o contrato constante do processo n. 413.

E nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão às onze e dez (11.10) horas e o sr. Ministro Presidente mandou que eu, Ossian da Silveira Brito, Secretário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, fizesse lavrar a

setembro de 1946, e 162 da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e dos Municípios), a aposentadoria do funcionário Joaquim Francisco Sales, no cargo de Oficial Administrativo, padrão P, do Quadro Único, lotado no Departamento de Receita da Secretaria de Finanças, com os vencimentos integrais do cargo, acrescido de 20 %, no total de vinte e cinco mil novecentos e vinte cruzeiros (Cr\$ 25.920,00), por ano:

ACORDAM os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, negar o registro solicitado, cumprindo ao Governo, desde que se trata de aposentadoria compulsória, tomar as devidas e imediatas providências. O relatório do ato e as razões do julgamento constam da ata. Belém, 24 de agosto de 1954. — (aa) Benedito de Castro Frade, Ministro Presidente. — Elmiro Gonçalves Nogueira, Relator. — Adolfo Burgos Xavier. — Mário Nepomuceno de Sousa. Fui presente — Geraldo Castelo Branco Rocha. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — Relatório:

Cabe-me relatar, perante o douto Plenário desta Corte, o ato do Governo que concedeu, nos termos dos arts. 191, § 1.º, da Constituição Federal, e 162 da lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e dos Municípios), o benefício da aposentadoria, a pedido, ao funcionário Joaquim Francisco Sales, no cargo de Oficial Administrativo, padrão P, do Quadro Único, lotado no Departamento de Receita da Secretaria de Finanças, com os vencimentos integrais do cargo, acrescido de 20 %, no total de vinte e cinco mil novecentos e vinte cruzeiros (Cr\$ 25.920,00), por ano. Não houve processo algum, embora tenha sido a aposentadoria decretada a pedido, como atestam os fundamentos invocados.

Os autos estão anêmicos, pois lhe dão vitalidade apenas dois elementos: uma cópia da ficha de assentamentos, referente ao beneficiário, e o decreto do Governo deste Estado, concedendo a aposentadoria. Nada mais existe. Eis o teor do primeiro documento:

“Governo do Estado do Pará — Departamento do Pessoal — Cópia da Ficha de Assentamentos de Joaquim Francisco Sales — Oficial Administrativo P — Nascido em trinta (30) de novembro de mil oitocentos e setenta e sete (1877).

De 6 de novembro de 1903 a 11 de dezembro de 1930 — 9.291 dias, já contados pelo decreto n. 2.439, de 26 de janeiro de 1937, como funcionário da Recebedoria de Rendas do Estado, em diversas funções, e de 12 de dezembro de 1930 a 30 de junho de 1954 — 8.602 dias, como funcionário do Departamento de Receita, que somados perfazem 18.493 dias, ou seja 50 anos, 8 meses e 3 dias, que arredondados, de acordo com o art. 84 do Estatuto, perfazem 51 anos, que adicionando 5 anos de licença especial não gozada e correspondente aos decênios: —

6|11|1903 a 6|11|1913; 6|11|1913 a 6|11|1923; 6|11|1923 a 6|11|1933; 6|11|1933 a 6|11|1943 e de 6|11|1943 a 6|11|1953, respectivamente, perfaz o total de 56 anos prestados ao Estado — Licença gozada: licença saúde, a contar de 10|3|1949 a 8|5|1949 (60 dias). — Confere — 5 de julho de 1954 — (Segue-se uma assinatura ilegível, sobre esta designação: Arquivista, padrão M). — Visto — G. Araujo — diretor.”

Reproduzo, em seguida, na íntegra, o decreto governamental: “O Governador do Estado resolve aposentar, de acordo com o art. 191, § 1.º, da Constituição Federal e art. 162 da lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Joaquim Francisco Sales, no cargo de “Oficial Administrativo”, classe P, do Quadro Único, lotado no Departamen-

to de Receita da Secretaria de Finanças, percebendo nessa situação, os proventos integrais do cargo, acrescido de mais 20 %, perfazendo um total de Cr\$ 25.920,00, anuais. — Palácio do Governo do Estado do Pará, 5 de julho de 1954. — (aa) General de Divisão Alexandre Zacarias de Assumpção, governador do Estado, e J. J. Aben-Athar, Secretário de Finanças”.

Os preceitos legais, constantes do aludido ato, assim estão redigidos:

Constituição Federal, § 1.º do art. 191 — “Será aposentado, SE O REQUERER, o funcionário que contar 35 anos de serviço”.

Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e dos Municípios), art. 162 — “O funcionário que contar 35 anos de serviço terá o provento de sua aposentadoria acrescido de mais 20 % sobre o vencimento ou remuneração”.

A lei n. 683, de 5 de novembro de 1953, que orçou a Receita e fixou a Despesa para o exercício financeiro de 1954, específica, na verba Secretaria de Estado de Finanças, rubrica Departamento de Receita, Tabela n. 46, consignação “Pessoal Fixo”, o seguinte: — Padrão ou classe P — 10 Oficiais Administrativos a Cr\$ 21.600,00, por ano, cada, ou Cr\$ 1.800,00, por mês.

Os proventos de Cr\$ 25.920,00, anuais, conferidos ao beneficiário, resultaram, precisamente, desta soma: Cr\$ 21.600,00 (vencimentos integrais do cargo, num ano) mais Cr\$ 4.320,00 (20 % sobre esses vencimentos).

A lei n. 603, de 20 de maio de 1953, pela qual se rege este órgão, manda que o Tribunal julgue, para efeito de registro, a legalidade das aposentadorias, consoante os arts. 15, inciso III, e 23, inciso II.

O exmo. sr. dr. Arthur Cláudio Mélo, Secretário de Estado do Interior e Justiça, cumprindo essa lei, solicitou, em ofício de 4 de agosto em curso (1954), o competente registro.

Já se pronunciou a respeito, considerando legal o ato do governo, o Ilustre dr. Procurador. É por tudo isso que vos apresento, srs. Ministros, este Relatório.

VOTO: Considero o Relatório parte integrante deste meu voto, porque ele focalizou, claramente, a ilegalidade que se patenteia no decreto pelo qual o Governo deste Estado concedeu a aposentadoria do funcionário Joaquim Francisco Sales, no cargo de Oficial Administrativo, padrão P, do Quadro Único, lotado no Departamento de Receita da Secretaria de Finanças.

O fundamento legal dessa aposentadoria não é o art. 191, § 1.º, da Constituição Federal, como indicou o citado decreto. Se fôra assim, os autos guardariam a petição do funcionário solicitando a concessão do benefício. É cristalino o dispositivo contido no § 1.º do art. 191: Será aposentado, SE O REQUERER, o funcionário que contar 35 anos de serviço.

Justifica-se, pois, não ter havido processo algum: o beneficiário nada requereu. Logo, é ilegal a invocação contida no referido decreto.

Mas, se atentarmos para a Ficha de Assentamentos do sr. Joaquim Francisco Sales, cujo texto integral consta do Relatório, veremos dilatar-se a ilegalidade: a aposentadoria foi decretada COMPULSORIAMENTE e não A PEDIDO, como insinua o ato que o Governo baixou.

Recordemds esta breve anotação: NASCIDO A TRINTA (30) DE NOVEMBRO DE MIL OITOCENTOS E SETENTA E SETE (1877). O mencionado funcionário conta, hoje, SETENTA E SETE ANOS DE IDADE, INCOMPLETOS. Está aposentado, OBRIGATORIAMENTE, segundo a lei então vigente, desde TRINTA (30) DE NOVEMBRO DE MIL NOVECENTOS E QUARENTA E CINCO (1945),

quando atingiu sessenta e oito (68) anos de idade. Se permaneceu no cargo, gozando tôdas as vantagens do funcionário em pleno exercício de suas funções, a responsabilidade é dele próprio e do Governo, através das pessoas que o têm exercido, a partir de 1945 até a presente data.

O Estado pagou, até agora, a remuneração correspondente ao seu trabalho, nos termos das especificações orçamentárias; não poderá exigir a devolução do que pagou; mas a aposentadoria desse funcionário, mesmo decretada a 5 de julho último (1954), retroage à data em que completou 68 anos de idade, para vincular-se as vantagens pecuniárias definidas nessa época.

Nem a Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946; nem a do Estado do Pará, de 8 de julho de 1947, e nem a lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, servem de base para a aposentadoria em julgamento. Foi sob a égide do decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941, denominada “Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Pará”, e da Constituição Brasileira, de 10 de novembro de 1937, que o interessado completou sessenta e oito (68) anos.

No capítulo da aposentadoria, preceituam as citadas legislações:

Decreto-lei n. 3.902, art. 189, inciso I — “O funcionário, ocupante de cargo de provimento efetivo, será aposentado, COMPULSORIAMENTE: — Quando atingir a idade de sessenta e oito (68) anos ou outra, inferior, que a lei estabelecer para determinados cargos ou carreiras, tendo em vista a natureza especial de suas atribuições.

Art. 190 — “Poderá ser aposentado, independentemente de inspeção de saúde, a pedido ou “ex-offício”, o funcionário, ocupante de cargo de provimento efetivo, que contar mais de 35 anos de efetivo exercício e fôr julgado merecedor desse prêmio pelos bons e leais serviços prestados à administração pública.

Art. 191, inciso I — “O provento da aposentadoria será: igual ao vencimento ou remuneração da atividade, nos casos do artigo anterior (190) e dos itens III e IV do art. 189”; — inciso II — “Proporcional ao tempo de serviço, na razão de um trinta avos por ano, sobre o vencimento ou remuneração da atividade, nos demais casos” § 2.º — “O provento da aposentadoria não poderá ser superior ao vencimento ou remuneração da atividade, nem inferior a um terço”.

Constituição Brasileira de 10 de novembro de 1937, art. 156: “O Poder Legislativo organizará o “Estatuto dos Funcionários Públicos”, obedecendo aos seguintes preceitos, desde já em vigor: d) Serão aposentados COMPULSORIAMENTE os funcionários que atingirem a idade de 68 anos; a lei poderá reduzir o limite de idade para categorias especiais de funcionários, de acordo com a natureza do serviço; g) — As vantagens da inatividade não poderão, em caso algum, exceder as da atividade”.

Se o sr. Joaquim Francisco Sales alcançou o limite de 68 anos de idade, prefixado em lei, no dia 30 de novembro de 1945, é claro que, nesse mesmo dia, atingido pela compulsória, passou, automaticamente, à categoria dos aposentados; e se agora — somente agora — é lavrado o competente decreto, deve este subordinar-se aos referidos preceitos e cingir-se a dar ao beneficiário os vencimentos integrais que vigoravam naquela época.

Dura lex, sed lex. São estes os fundamentos reais da aposentadoria, retroagindo à data de 30 de novembro de 1945: Art. 189, inciso I (compulsória aos 68 anos de idade) e 191, inciso I (proventos integrais, por ter mais de 35 anos de serviço), ambos de Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941. Estando ilegal o decreto que aposentou o funcionário Joaquim

Francisco Sales, no qual foram expressos dispositivos de lei e vantagens pecuniárias que, absolutamente, não previlegem — nego o registro solicitado, cumprindo ao Governo, desde que se trata de aposentadoria compulsória, tomar as devidas e imediatas providências.

Voto do sr. ministro Adolfo Burgos Xavier: — “Nos termos do voto do relator”.

Voto do sr. ministro Mário Nepomuceno de Sousa: — “Não estão os autos devidamente instruídos, pois a leitura do voto do Ilustre ministro Elmiro Nogueira nos deu a conhecer que ele se ressentia do processo que originou a aposentadoria do interessado, uma vez que ela é decorrente, segundo alega o próprio Governo, do pedido do próprio interessado. Esclareço o nobre ministro que o voto não afirmou que a aposentadoria foi a pedido, mas o decreto afirma. Se ele invocou e se o artigo fala a pedido, o Governo sustenta que a aposentadoria foi decretada a pedido do funcionário. É o primeiro aspecto do assunto.

O segundo, ainda pela leitura do voto do relator, me parece impossível a retroação do ato Executivo, no sentido de garantir, simplesmente, as vantagens pecuniárias do cargo, a quando o funcionário devia, por força de dispositivo constitucional, ser aposentado. Quando muito, aceitaria, como aceito, os defeitos do decreto, no sentido do Governo, chamando-o à ordem, decreta a aposentadoria do funcionário pela compulsória, o que é perfeito, justo e legal, mas com as vantagens pecuniárias decorrentes do exercício da função, porque me parece irregular a retroação de ato Executivo, mesmo porque, no momento, já o atual governo teria impedimento legal de baixar um ato aposentando o funcionário com a data correspondente ao exercício de 1945.

Eu voto contra o registro, de vez que os fundamentos do ato não me convenceram.

Contra o registro, com fundamentos diferentes do sr. ministro relator, uma vez que o Governo assenta o fundamento legal da aposentadoria em fatos que o processo não esclarece. Eu não aceito a retroação, entendendo que o ato Executivo não está de acordo com as reclamações estatutárias”.

Voto do sr. ministro Presidente: — “Nego registro com os fundamentos oferecidos pelo ministro relator”.

Dr. Benedito de Castro Frade, Ministro Presidente Elmiro Gonçalves Nogueira, Relator Adolfo Burgos Xavier Mário Nepomuceno de Sousa Fui presente: Geraldo Castelo Branco Rocha.

ACÓRDÃO N. 230

(Processo n. 447)

Requerente: — Dr. José de Albuquerque Aranha, secretário de Estado de Finanças.

Relator: — Ministro Mário Nepomuceno de Sousa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o dr. José de Albuquerque Aranha, secretário de Estado de Finanças, apresentou para registro, neste Tribunal, o crédito especial de Cr\$ 750,70 a favor de Horácio Ferreira dos Santos Bastos, coletor estadual aposentado, conforme Decreto n. 1.518, de 5-8-54, publicado no “D. O.” n. 17.685, de 11|8|54:

Acordam os juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, devolver ao Poder Executivo o referido processo para que sejam providenciadas medidas capazes de colocar o referido ato governamental em condições regulares de registro.

O relatório do feito e as razões do julgamento constam da ata.

Belém, 24 de agosto de 1954. — aa) — Benedito de Castro Frade, ministro presidente; Mário Nepomuceno de Sousa, relator; Adolfo

Burgos Xavier, Elmiro Gonçalves Nogueira.

Fui presnete: — Geraldo Castelo Branco Rocha.

Voto do sr. ministro Mário Nepomuceno de Sousa, relator: — "O presente processo n. 447, teve origem no officio n. 614/54, do Sr. Secretário de Estado de Finanças, remetendo o DIÁRIO OFICIAL de 11 de agosto de 1954, que publicou o Decreto n. 1.518, de 5-8-1954, abrindo o crédito especial de Cr\$ 760.70, em favor de Horácio Ferreira dos Santos Bastos, coletor estadual aposentado.

Objetiva assim, aquela autoridade, que esta Corte de Contas autorize o registro do referido crédito, para que possa o mesmo produzir os seus efeitos, consoante as exigências da Lei 603, de 20 de maio de 1953. Porém, não nos parece lícito concedermos o registro pretendido, e isso pelas razões que passamos a expôr:

Inicialmente, é de se ressaltar que o officio de remessa, suscrita pelo Sr. Secretário de Estado de Finanças, e o documento de fls. 2 sob a responsabilidade do Departamento de Contabilidade daquela Secretaria, esclarecem que a importância a ser paga ao aposentado Horácio Ferreira dos Santos Bastos, de vencimentos a que tem direito como coletor estadual, referente ao período de 13 a 31 de dezembro de 1952, é de Cr\$ 760.70.

Dá-se porém, que o referido Decreto 1.518, prima por equívocos e conflitos chocantes, os quais, honestamente, não sabemos a quem atribuir se a si mesmo ou se ao órgão oficial publicante. E para bem elucidar, vamos transcrevê-lo integralmente. Ei-lo:

Decreto n. 1.518, de 5 de agosto de 1954

Abre o crédito especial de Cr\$ 750.70 em favor de Horácio Ferreira dos Santos Bastos.

O governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições e nos termos da Lei n. 787, de 29-7-54, publicada no DIÁRIO OFICIAL n. 17.676, de 23/7/54.

Decreto: Art. 1.º — Fica aberto o crédito especial de setecentos e cinquenta cruzeiros e setenta centavos ... (Cr\$ 750.70) em favor de Horácio Ferreira dos Santos Bastos, para pagamento de seus vencimentos como Coletor Estadual aposentado, relativos ao período de 13 a 31 de dezembro de 1952.

Art. 2.º — Revogam-se

as disposições em contrário.

Como se vê, a ementa do decreto executivo, que é o resumo do seu conteúdo, abre o crédito especial de Cr\$ 750.70 em favor de Horácio Ferreira dos Santos Bastos, enquanto o texto do mesmo decreto — art. 1.º — abre o crédito, ora de 750.70, por excreto, ora de acordo com a ementa, ora de Cr\$ 760.70, por algarismo e consoante ao cálculo feito pelo órgão competente, tudo, segundo o preâmbulo do ato em referência nos termos da Lei 787, de 29-7-54, ao invés de 54, cuja publicação em 23-7-54, ainda assim antecedida comodamente a sua promulgação.

O certo é que, a face de tão evidente disparidade, ficamos sem saber afinal, qual a importância de direito assiste ao beneficiário, que tanto pode ser uma ou outra das indicadas no próprio corpo do decreto.

E se por um lado o respeito aos dinheiros públicos é sagrado para nós, por outro não é menos sagrado o respeito ao direito patrimonial alheio, correspondendo ele a dez centavos que seja.

Alzuma cousa, no entanto, está errada em tudo isso. O que fór, de onde tenha se originado o erro, não deixa de identificar uma ocorrência comprometedora, se considerarmos a natureza do expediente.

E se há erro, há pecado. E se há pecado não pode haver registro, pois o pecado só se extingue na hora exata da penitência.

Por conseguinte, é nossa opinião que o processo deve retornar à sua fonte de origem, afim de que sejam providenciadas as medidas capazes de colocar o ato executivo em condições regulares de registro.

Voto do sr. ministro Adolfo Burgos Xavier: — "De acordo com o relator".

Voto do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Acompanho inteiramente o voto do ministro relator e a sua conclusão, acrescentando que, além do decreto governamental, deve vir a publicação da lei que originou esse decreto, que é a 787 e não apenas o decreto que abriu o crédito, porque o Tribunal tem que tomar conhecimento da lei da Assembléia que abriu o crédito, e do decreto do Executivo que o autorizou".

Voto do sr. ministro Presidente: — "De acordo".

Dr. Benedito de Castro Frade, Ministro Presidente Mário Nepomuceno de Sousa Adolfo Burgos Xavier Elmiro Gonçalves Nogueira Fui presente: — Gabriel Castello Branco Rocha.

14 — Raimundo Cavaleiro de Macedo;

15 — Clovis Silva de Moraes Rego; Bitó Tavares de Lima; Hilário Carvalho; Honório José dos Santos; Olímpio Maciel; Raimundo Campos Garcia; Henriques Santana; Lourival Cavalcante de Lemos; Antonio Edgar Salgado da Silva; Raimundo Ribeiro de Araújo.

PORTARIA N. 1531 — DE 24 DE AGOSTO DE 1954

O Presidente da Câmara Municipal de Belém, no uso das suas atribuições legais,

RESOLVE:

Determinar que a Câmara Municipal de Belém tome luto oficial por oito dias, sendo hasteada a Bandeira Nacional a meia verga durante esse período e mantidas as portas e janelas do edificio do Legislativo semi cerradas, tudo em consequência do falecimento do Exmo. Sr. Dr. Getúlio Dorneles Vargas, Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, hoje ocorrido.

Cumpra-se e publique-se.

Belém, 24 de agosto de 1954.

Luiz Henriques Mota da Silva Presidente

Ata da Vigésima terceira sessão ordinária do quarto período da Segunda Legislatua.

Aos dezesseis dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e cinquenta e quatro, às dez horas e cinco minutos, foi aberta a sessão, presentes os Srs. Vereadores Luiz Mota, na Presidência, Filomeno Melo e Arquela Mota nas primeira e segunda Secretarias, respectivamente, Alberto Nunes e Alvaro Almeida da Coligação Democrática Paraense, e Benedito Carvalho, Felinto Lobato e Isaias Pinho, do Partido Social Democrático. Lida e aprovada a ata da sessão anterior, sem qualquer restrição, foi depois lido o expediente que se achava sobre a Mesa. Como primeiro orador, usou da palavra o Sr. Vereador Alvaro Almeida que requereu um voto de congratulações à Congregação dos Irmãos Maristas do Pará, pela grande obra educacional e religiosa que vem prestando a mocidade de nosso Estado e que esta homenagem seja comunicada à referida Congregação e Associação dos Ex-alunos Maristas. Requereu ainda o Sr. Vereador Alvaro Almeida a inserção em ata de um voto de congratulações pela passagem de mais um aniversário do "Lar de Maria", transcorrido no dia 15 do corrente, com a comunicação desta homenagem à sua Diretoria. O Senhor Vereador Alvaro Almeida, por último leu o discurso que pronunciou no Rio o Senhor Brigadeiro Eduardo Gomes, por ocasião da última reunião dos oficiais gerais, sobre o atual momento político nacional. Seguiu-se com a palavra o Senhor Vereador Benedito Carvalho que, com ligeira justificativa, apresentou um projeto de lei dispondo sobre o pessoal extranumerário e pessoal para obras da Municipalidade e dando outras providências. Ainda com a palavra,

o Senhor Vereador Benedito Carvalho requereu um voto congratulatório pelo transcurso de mais um aniversário da elevação de Abaetetuba à categoria de cidade, assim como a transmissão dessa homenagem ao Senhor Prefeito e ao Sr. Presidente da Câmara Municipal dessa cidade. O Senhor Vereador Felinto Lobato foi o orador seguinte, requerendo inicialmente a inserção em ata de um voto de congratulações com o povo católico do primeiro aniversário do VI Congresso Eucarístico Nacional e a comunicação do mesmo a S. Excia. Revdma. D. Mário de Miranda Vilas Boas, Arcebispo Metropolitano do Pará. Ainda com a palavra, apresentou um projeto de lei autorizando o Executivo Municipal a doar à Sociedade Médico-Cirúrgica, como homenagem ao seu 4.º aniversário de fundação, um terreno para construção de sua sede social. A seguir, fez uso da palavra o Senhor Vereador Isaias Carneiro de Pinho que apresentou um projeto de lei concedendo um auxílio de dois mil cruzeiros para a festividade de Nossa Senhora de Nazaré na Colônia de Marituba, para o qual requereu urgência, dispensa de interstícios e de redação final. Passando à Primeira parte da Ordem do Dia foram lidos pelo Senhor 1.º Secretário, os pareceres aos processos números 166, 206 e 196. O Senhor Presidente colocou depois em discussão o requerimento do Senhor Vereador Filomeno Melo, que tomou o número 50 e que se achava adiado por 24 horas. O Senhor Vereador Alvaro Almeida solicitando a palavra. Propôs a volta do mesmo à Secretaria para substituição do termo "abolir a infração" pela frase "determinar a fiscalização quanto à infração", com o que concordou o seu autor e o Plenário. Foram, a seguir, aprovados os requerimentos congratulatórios de autoria dos Senhores Vereadores Alvaro Almeida, Felinto Lobato e Benedito Carvalho, que haviam sido apresentados na hora da sessão. Foi lido e aprovado o requerimento de urgência, dispensa de interstícios e de redação final do Senhor Vereador Isaias Carneiro de Pinho. Passando à segunda parte da Ordem do Dia, foram aprovadas, sem discussão, as redações finais dos projetos de concessão de aforamento de João de Castro Borges, Duila Souza Sampaio, Jeovah Ferreira de Matos e Altamira Martins Lourenço. Entrou depois em discussão o projeto Isaias Carneiro de Pinho, tendo o Senhor Vereador Alvaro Almeida solicitado dez minutos para a apresentação de um substitutivo. Aprovado o pedido, foram suspensos os trabalhos às 11 horas e dez minutos, sendo reabertos às 11 horas e 20 minutos. O Senhor Vereador Alvaro Almeida apresentou o seu substitutivo, concedendo o referido auxílio no valor de 5 mil cruzeiros, pela verba orçamentária disponível, autorizando ao mesmo tempo o Executivo a suplementar dotação se não existir mais recursos orçamentários. O Senhor Vereador Isaias Carneiro de Pinho manifestou-se favorável ao substitutivo, o qual foi aprovado por unanimidade de votos. O Senhor Presidente a seguir comunicou à Casa o agradecimento do Senhor Consul de Portugal em Belém, pela manifestação de solidariedade da Câmara à República Portuguesa, na questão de Goa. E, às 11 horas e 30 minutos foi encerrada a sessão, senão convocada outra para amanhã à hora regimental, tendo eu, 2.º Secretário, mandado lavrar esta ata, que após lida e aprovada será assinada pela Mesa.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Belém, em 16 de agosto de 1954.

(aa.) Luiz Henriques Mota da Silva, Presidente — Filomeno Melo, 1.º Secretário — Felinto de Azevedo Lobato, 2.º Secretário, em substituição.

CAMARA MUNICIPAL DE BELÉM

PORTARIA N. 13 — DE 23 DE AGOSTO DE 1954

O Bacharel Osvaldo Melo, Diretor da Secretaria da Câmara, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Em aditivo aos termos da Portaria n. 1054, de 7/8/54, determinar que a assinatura do ponto diário no respectivo livro desta Secretaria seja feita pelos Srs. funcionários, de acordo com o quadro anexo, acrescentando-se, outrossim, que a coluna destinada aos serventes será encerrada às 7,30 horas pelo Sr. Raimundo Ribeiro de Araújo.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Belém, 23 de agosto de 1954.

Dr. Osvaldo Melo

Diretor

- 1 — Elizabeth Conceição Silva
- 2 — Euridice do Rosário Vieira;
- 3 — Heliana Santana Lima;
- 4 — Lucila Carvalho da Silva;
- 5 — Maria de Nazaré Souza Ferreira;
- 6 — Maria Terezinha Silva;
- 7 — Terezinha Moreira Santana Costa;
- 8 — Walkiria Alves de Rezende;
- 9 — Raimundo Vitoriano de Araújo;
- 10 — Abigail Porpino Sindrim;
- 11 — Solange Maltez Henriques;
- 12 — Osvaldo Dias Mendes;
- 13 — Wilton Santos Brito;